

PUC- PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO
RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DESENVOLVIMENTO

**HARMONIZAÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
NO ÂMBITO DO MERCOSUL**

LARA LÍVIA CARDOSO COSTA BRINGEL

GOIÂNIA

2010

LARA LÍVIA CARDOSO COSTA BRINGEL

**HARMONIZAÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
NO ÂMBITO DO MERCOSUL**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, como exigência parcial para a obtenção do grau de Mestre sob orientação da Professora Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega.

GOIÂNIA

2010

HARMONIZAÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR NO
ÂMBITO DO MERCOSUL

Autora: Lara Livia Cardoso Costa Bringel

**Título: Harmonização das Normas de Proteção ao Consumidor no Âmbito do
Mercosul.**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, área de concentração Relações Internacionais e Desenvolvimento, sob a orientação da Professora Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega.

Aprovado pela Banca Examinadora em ___/___/___.

Professora Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega
Orientadora

Professora Dra. Adriana Vidotte UFG-Membro

Professor Dr. José Antonio Tietzman e Silva PUC-Membro

A Deus – pela oportunidade do aprendizado
constante da vida;

À minha Família – pelo eterno exemplo de
vida;

Aos meus Pais – razão da minha existência.

AGRADECIMENTOS

Aos Doutores e Mestres do Programa de Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Em especial à Professora Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega, pela paciência e dedicação na orientação deste estudo.

Aos Membros da Banca Examinadora,

Aos Amigos, pelo apoio e incentivo.

“A realidade é uma mera ilusão, ainda que bem persistente.”

Albert Einstein.

LISTA DE ABREVIACÕES

- ACE-Acordo de Complementação Econômica.
- ALADI-Associação Latino Americana de Integração.
- ALALC-Associação Latino Americana de Livre Comércio.
- CCM-Comissão de Comércio do Mercosul.
- CDC-Código de Defesa do Consumidor.
- CEPAL-Comissão Econômica para a América Latina.
- CMC-Comissão Mercado Comum.
- CT-Comitê Técnico.
- FCES-Foro Consultivo Econômico e Social.
- GATT-Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio.
- GMC-Grupo Mercado Comum.
- MERCOSUL-Mercado Comum do Sul.
- NAFTA-Tratado Norte Americano de Livre Comércio.
- OMC-Organização Mundial do Comércio.
- ONU-Organização das Nações Unidas.
- PARLASUL-Parlamento do Mercosul.
- PICE-Programa de Integração e Cooperação Econômica.
- POP-Protocolo de Ouro Preto.
- SGT-Subgrupos de Trabalhos.
- TEC-Tarifa Externa Comum.
- TA-Tratado de Assunção.
- TPR-Tribunal Permanente de Revisão.
- UA-União Aduaneira.
- ZLC-Zona de Livre Comércio.

RESUMO

Mercosul, o mercado comum do sul, é ainda considerado um bloco econômico incompleto, que precisa harmonizar suas legislações, para que possa então alcançar uma integração regional plena. Mas para se chegar a isso, é preciso que as barreiras tarifárias e não tarifárias sejam eliminadas. É preciso ainda que as políticas macroeconômicas desses países sejam trabalhadas, visando um objetivo comum, ou seja, o livre comércio de serviços, de produtos, de mão-de-obra, capitais e produtos. Isso, porém, requer a harmonização de normas com a finalidade de fortalecer as relações comerciais e de consumo, e também a confiança entre os povos. Diante disso, escolheu-se como tema de estudo a Harmonização das Normas de Proteção ao Consumidor no Âmbito do Mercosul. Pretendeu-se, com isso, verificar em que pé se encontra a questão das normas consumeristas no Mercosul, quais acordos foram feitos até o momento para que as normas do consumidor sejam harmonizadas entre os Países-Membros. Concluiu-se que, apesar dos avanços, o Mercosul continua incompleto. A harmonização das normas consumeristas caminha lentamente, os entraves para sua harmonização se devem em grande parte à lei brasileira, que figura como uma lei completa e não pode de forma alguma sofrer regressão, sendo portanto necessário que os demais Países-Membros reavaliem suas legislações, equiparando-as à legislação brasileira, para que todos possam caminhar a passos largos no sentido do progresso econômico sustentável.

Palavras chave: Mercosul; Direito do Consumidor; Direito de Integração; Harmonização das Normas.

ABSTRACT

Mercosul, Southern Common Market, is still considered an incomplete economic bloc, that needs to harmonize their laws, so that it can then achieve a full regional integration. But to achieve, this it is necessary that the tariff and nontariff barriers are eliminated. It takes even these countries macroeconomic policies worked, toward a shared goal, namely the free trade of services, goods, manpower and capital and product markets. This, however, requires the harmonization of standards to be strengthened trade relations and consumption, and also the trust between peoples. Considering this, was chosen as study subject they Harmonization of Standards Consumer Protection within Mercosul. And it was intended, to verify that this walk is the issue of consumerism in Mercosul standards, which form the agreements made so far to the standards of the consumer, are harmonized among member countries. It was concluded that, despite advances, Mercosul remains incomplete. The harmonization of consumerism walk slowly, the barriers to their harmonize is in large part to Brazilian law, which appears as a complete law and can not in any way suffer regression, and is therefore necessary that the other member countries to reassess their laws, equating the Brazilian legislation, so that everyone can stride towards sustainable economic progress.

Keywords: Mercosul; Consumer Law; Integration Law; Harmonization of Standards.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO	18
2.1 O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO	19
2.2 O DIREITO DE INTEGRAÇÃO.....	23
3 MERCOSUL.....	28
3.1 PROCESSO DE INTEGRAÇÃO.....	29
3.1.1 Objetivos do Tratado.....	31
3.1.2 O Ideal Integracionista do Mercosul.....	33
3.2 ADESÃO DE NOVOS ESTADOS MEMBROS AO MERCOSUL.....	36
4 FONTES JURÍDICAS DO MERCOSUL	43
4.1 O PROTOCOLO DE OURO PRETO.....	45
4.2 ÓRGÃOS INSTITUCIONAIS APÓS O PROTOCOLO DE OURO PRETO.....	46
4.2.1 Conselho do Mercado Comum	47
4.2.2 Comissão Parlamentar Conjunta e o Parlamento do Mercosul.....	48
4.2.3 Grupo Mercado Comum	49
4.2.4 Comissão de Comércio do Mercosul.....	51
4.2.5 O Protocolo de Brasília e Protocolo de Olivos	51
5 O DESENVOLVIMENTO DO MERCOSUL NOS ASPECTOS ECONÔMICOS.....	53
5.1 EVOLUÇÃO QUANTO AOS ASPECTOS INSTITUCIONAIS E ECONÔMICOS	53
5.2 A EVOLUÇÃO QUANTO AOS ASPECTOS AGRÍCOLAS.....	55
5.3 A EVOLUÇÃO NA QUESTÃO INDUSTRIAL.....	56
5.4 A EVOLUÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO NO MERCOSUL.....	57
6 A INTEGRAÇÃO JURÍDICA DO MERCOSUL	59
6.1 TRIBUNAL ARBITRAL DO MERCOSUL.....	60
6.2 ARBITRABILIDADE SUBJETIVA.....	61
6.3 DECISÕES DOS TRIBUNAIS ARBITRAIS.....	62

6.4 COMPROMISSO ARBITRAL.....	63
6.5 PROTOCOLO DE LÃS LEÑAS.....	64
6.6 PROTOCOLO DE SÃO LUIZ.....	65
6.7 PROTOCOLO DE BUENOS AIRES.....	66
6.8 PROTOCOLO DE MEDIDAS CAUTELARES.....	67
7. A DEFESA DO CONSUMIDOR E O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO ...	70
7.1 A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR EM FACE DA LIBERAÇÃO COMERCIAL.....	72
7.2 A DEFESA DO CONSUMIDOR NOS ESTADOS-MEMBROS DO MERCOSUL.....	74
7.2.1 Defesa do consumidor no Brasil.....	74
7.2.2 Defesa do consumidor na Argentina.....	77
7.2.3 Defesa do consumidor no Paraguai.....	80
7.2.4 Defesa do consumidor no Uruguai	81
7.3 A SUPRANACIONALIDADE E A DELEGAÇÃO DE PODERES.....	84
7.4 A NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DAS NORMAS PARA A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR.....	88
7.5 EVOLUÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR NO MERCOSUL.....	91
7.5.1 Resoluções Emitidas Pelo Comitê 7.....	93
7.6 PROTOCOLO DE SANTA MARIA.....	98
CONCLUSÃO.....	101
REFERÊNCIAS.....	112

1 INTRODUÇÃO

O modelo econômico, que se desenvolveu após a Segunda Guerra Mundial, foi marcado pela associação de diferentes países que buscaram por meio de cooperação e integração econômica dinamizar seus comércios de bens e investimentos por meio da Zona de Livre Comércio.

Entende-se por Zona de Livre Comércio (ZLC), a eliminação de todas as barreiras tarifárias e não-tarifárias, que incidem sobre o comércio dos países de um determinado grupo, ou seja, com a existência da Zona de Livre Comércio, deve se ter como pressuposto a isenção de tarifas aos bens comercializados entre os Países-Membros de um bloco econômico.

A Zona de Livre Comércio acaba com o protecionismo nacional, abrindo as fronteiras para a entrada de produtos estrangeiros que, muitas vezes, podem ser de melhor qualidade, ou ter preço mais acessível. E isso é bom, porque força os produtores nacionais a buscarem novas técnicas de produção, visando o aumento da qualidade do produto e a redução do custo da produção, o que fatalmente reflete em menores preços para o consumidor.

A abertura da economia impõe aos Estados mudanças significativas, por isso ela deve ser gradual e respeitar as áreas mais sensíveis de cada Estado-Membro. Muitas vezes, os Estados implementam a Zona de Livre Comércio, mas reservam alguns produtos, que terão tratamento diversificado da maioria, ou seja,

para aqueles a redução das alíquotas será mais lenta, ou ocorrerá de modo diverso do pactuado no Tratado. O objetivo, ao longo do tempo, é que não haja exceções e vigore a alíquota zero para todos os produtos, que circularão ampla e livremente entre os países.

Já a União Aduaneira (UA) consiste em um modelo de integração econômica, na qual os Países-Membros de uma Zona de Livre Comércio adotam uma mesma tarifa às importações provenientes de mercados externos. A essa tarifa dá-se o nome de Tarifa Externa Comum (TEC). A aplicação da TEC traz como consequência a criação de um território aduaneiro comum entre os membros de uma União Aduaneira, situação que torna necessária a criação de normas comuns em matéria alfandegária.

A característica que diferencia o Mercado Comum da União Aduaneira é que esta última regula apenas a livre circulação de mercadorias, enquanto o Mercado Comum prevê também a livre circulação dos demais fatores produtivos, como por exemplo, capital e trabalho. Da liberalização desses fatores, decorre, por um lado, a livre circulação de pessoas (trabalhadores ou empresas) e, por outro, a livre circulação de capitais (investimentos, lucros, dentre outros).

Além disso, dentro de um Mercado Comum, que é o caso do Mercosul, há a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais, onde nestas ocorre a definição de objetivos comuns, quando se trata, por exemplo, de matéria de juros, fiscal, cambial, dentre outras.

A ausência de alíquotas equivalentes imporia grande desigualdade nas condições de concorrência. No Mercosul, a Tarifa Externa Comum foi instaurada a partir de janeiro de 1995, mas os países apresentaram listas de exceções, tentando resguardar as áreas mais sensíveis de suas economias. Nesta lista, figuram, por exemplo, os bens de capital, de informática e de telecomunicações, além de outros produtos enumerados no Acordo de Complementação Econômica junto à Associação Latino Americana de Integração (ALADI).

A ALADI tem fundamental importância para a criação do Mercado Comum do Sul, porque a mesma precedeu a criação do bloco, quando em 1980, em Montevideu, os governos da Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela firmaram o Tratado que deu origem a ALADI, que substituiu a Associação Latino Americana de Livre Comércio (ALALC), que não atingiu seus objetivos, pelo fato de os países que a integravam possuírem posição rígida quanto aos mecanismos de liberação comercial e pela instabilidade política regional.

A ALADI possuía, como principal finalidade, substituir o velho sistema da ALALC, com a criação de um novo processo de integração compatível com as necessidades regionais do momento.

Em 1990, Brasil e Argentina assinaram a Ata de Buenos Aires, e em seguida, firmaram o Acordo de Complementação Econômica junto À ALADI, deixando assim, de ser um processo bilateral, abrangendo todos os Países-Membros da ALADI.

Baseado no Acordo de Complementação Econômica, nasce o Mercosul, que inicialmente envolveu o Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, firmado a partir da assinatura do Tratado de Assunção em 26 de março de 1991, baseando-se na democratização política e na liberalização econômico-comercial. Seu funcionamento é regido pelos princípios do Direito Internacional Público, cujas decisões são tomadas por consenso e com a presença dos Estados-Partes.

No ano de 1996, Bolívia e Chile passaram a possuir o *status* de membros associados do Mercosul; em 2003, a República do Peru também passou a ser membro associado do bloco e em 2004, foi a vez da Colômbia, Equador e Venezuela guirem os mesmos passos.

Em 2006, foi assinado o Protocolo de Adesão à Venezuela como membro pleno do Mercosul, mas o Senado do Paraguai, até Agosto de 2010, não votou a respeito.

Vale expor que o trabalho será restrito à harmonização das normas de proteção ao consumidor no âmbito do Mercosul no que tange aos Países-Membros

originários (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai), pelo fato de apenas estes serem membros plenos e possuírem direito de voto quanto ao futuro do bloco.

O presente estudo traz como título - Harmonização das Normas de Proteção ao Consumidor no Âmbito do Mercosul.

A primeira sessão do estudo em questão abrange a importância do Direito Internacional Público como gênero; e como espécie, o Direito de Integração, discorrendo quanto à necessidade deste último para a criação de blocos econômicos como o Mercosul.

A segunda sessão tem como tema o processo de integração que os países da América Latina passaram até a criação do Mercosul pelo Tratado de Assunção e seus posteriores acordos, tendo como ideal uma integração regional plena.

A terceira sessão trata das fontes jurídicas do Mercosul, fontes estas consagradas pelo Protocolo de Ouro Preto de 1994; apresentando também a estrutura institucional orgânica do bloco e todo seu funcionamento.

A quarta sessão apresenta o desenvolvimento do Mercosul nos aspectos econômicos, como por exemplo, a questão agrícola, industrial e seu desenvolvimento no mercado de trabalho.

A quinta sessão versa sobre a integração jurídica do Mercosul, abarcando sua regulamentação, firmada pelo Protocolo de Ouro Preto; seu sistema de solução de controvérsias, sistema este consolidado pela arbitragem, tema este também da mesma sessão.

A sexta sessão traz a proteção ao consumidor no processo de integração regional, a necessidade de sua proteção face à liberação comercial, abordando como acontece a proteção ao consumidor em cada Estado-Membro do Mercosul e dentro do próprio bloco. Esta sessão também aborda a diferença nos graus de proteção, a questão da supranacionalidade, a delegação de poderes e a indispensável necessidade de harmonização das normas de proteção ao consumidor, de maneira que se alcance um equilíbrio nas relações consumeristas

entre os Países-Membros, para que assim, todos os consumidores possuam uma proteção justa e igualitária.

A integração econômica é uma das mais importantes decisões políticas, adotadas pelos Estados, para fortalecer a economia regional, através da cooperação entre os países, pois por meio dela, se estabelece entre os Estados-Membros a livre circulação de bens e serviços, passando a possuir melhor capacidade para competir face às grandes potências mundiais.

Como referência teórica, o presente estudo teve como base várias obras, como o Manual de Direito Internacional Público de Silva e Accioly, que oferece uma noção básica do que venha a ser o Direito Internacional Público, seu reconhecimento e estrutura, a necessidade do Direito de Integração para a formação de blocos regionais e o conceito de soberania, dentre outras contribuições.

Ocampo, em Direito Internacional Público de Integração, contribui para o estudo no sentido de demonstrar a diferença entre Zona de Livre Comércio e União Aduaneira; a própria conceituação de Direito de Integração, suas características, como a solidariedade e a cooperação.

O mesmo autor esclarece o que é o Direito Comunitário e o que ele alcança, como por exemplo, a delegação de poderes a órgãos supranacionais, como também a influência política no cenário contemporâneo de integração regional.

A obra O Atributo da Soberania, de Vignali contribui para conhecer o posicionamento de alguns Estados, que alegam que, delegando poderes a órgãos supranacionais, estariam também delegando parte de sua soberania; como contribui também, para o entendimento de que, tal posicionamento está “ultrapassado”, uma vez que a integração regional não é novidade.

Freitas Júnior, em sua obra Globalização, Mercosul, e Crise do Estado-Nação, contribui a título de evolução histórica do Mercosul, conhecendo todo o caminho percorrido pelos Estados e os acordos firmados antes, durante e depois da assinatura do Tratado de Assunção que constituiu o bloco.

Freitas Júnior esclarece também a diferença entre membros plenos e membros associados do bloco, onde os primeiros possuem direito a voto nas reuniões e os segundos, apenas o direito de participar das mesmas, mas não podendo decidir ou votar quanto ao rumo que o Mercosul terá.

Barbosa e Veiga, em *Integração das Américas*, contribui cientificamente quanto aos aspectos de desenvolvimento econômico do Mercosul e seu plano institucional no processo de integração, apresentando suas fases e seus órgãos, expondo de maneira clara o caminho percorrido pelo bloco para alcançar uma integração regional no âmbito econômico.

E em matéria consumerista, o referencial teórico de fundamental importância foi a de Fellous, com sua obra *Proteção do Consumidor no Mercosul e na União Europeia*.

Em sua obra, a autora esclarece a necessidade de existência de normas rígidas, que protejam o consumidor face a liberação comercial; a evolução das normas de proteção ao consumidor em cada Estado-Membro do bloco e do próprio bloco; a necessidade de harmonização das normas consumeristas e seus procedimentos, dentre outros temas.

O estudo sobre Harmonização das Normas de Proteção ao Consumidor no Âmbito do Mercosul se deu por meio de pesquisa bibliográfica (livros, revistas, artigos de jornais, Internet), onde se procurou estabelecer uma correlação com o problema levantado e aquilo que se objetivou para o estudo. Para esclarecer estas questões, utilizou-se o método hipotético-dedutivo de forma analítica, partindo-se de conceitos gerais até os específicos, firmados pelo Direito Internacional Público de Integração, cujos princípios regulamentam a formação de Blocos Econômicos, e que permitiram chegar-se a uma conclusão lógica para o estudo.

2 O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO

A economia mundial capitalista, ao longo dos anos oitenta, sofreu grandes transformações. Esse período firma-se como o mais avançado em progresso tecnológico e de acumulação financeira de capitais. Nessa época, também se formalizaram as maiores negociações entre países para a internacionalização de economia, cultura e política.¹

Na corrida desenfreada pelo progresso, a soberania dos Estados foi afetada. As relações internacionais tornaram-se mais intensas e passou-se a exigir maior coordenação e maior ordem. Em alguns casos, certa cooperação e em outros uma estrutura orgânica, onde harmoniza-se os interesses e as atividades, pois “a integração econômica regional é processo em pleno andamento, impulsionado de forma dinâmica e irreversível pela veloz transformação do mundo econômico, alavancada pelo desenvolvimento da técnica e da ciência.”²

Isso tudo fez com que se formassem instrumentos jurídicos capazes de disciplinar as relações, que foram sendo criadas entre os países por meio de processos de integração econômica. Nesse novo cenário, destaca-se então o Direito Internacional de Integração.

¹ ALMEIDA, Antonio Jose de. **Mercosul: Integração e Impacto Socioeconômico**. Petrópolis: Vozes, 2007. p. 15.

² PABEST, Haroldo. **Mercosul: Direito da Integração**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 93.

2.1 O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

O Direito Internacional é o direito que se move das premissas do sistema de Estados soberanos para o desenvolvimento de leis não escritas, baseadas nos costumes e decisões judiciais de uma comunidade mundial de indivíduo. No entanto, tal posição vem sendo desafiada pelas organizações internacionais, que desempenham papel de agências legisladoras pelas tendências ao regionalismo e pelo aumento da ênfase em meio ambiente e direitos humanos nas relações internacionais.³

O Direito Internacional, como interventor no processo de integração, passou a ser reconhecido pelas nações a partir da Convenção de Viena, assinada em 1969, em vigor desde 1980 e complementada pela convenção de 1986, quando se reconheceu o direito das organizações internacionais de firmarem tratados e convenções.⁴

Dallari lembra que "as relações internacionais de um país são determinadas a partir de procedimentos complexos, que envolvem inúmeros parâmetros fixados por agentes distintos,"⁵ podendo-se afirmar então que o Direito Internacional é que confere aos Estados-Membros direitos e obrigações e garante a sua aplicação aos tratados internacionais, bem como veda às partes de invocar disposições do direito interno para justificar seu descumprimento, salvo quanto as normas internacionais vierem contrariar os princípios internos de ordem pública.

Na formação dos blocos econômicos, esse direito apresenta-se como de fundamental importância, pois a constituição formal dos blocos econômicos continua ainda necessitando de institutos jurídicos, que lhes assegurem a aplicabilidade das normas produzidas. Nesse sentido, explica Menezes:

3 GUEDES, Ana Lucia. Abordagens de Relações Internacionais em Direito Internacional, apud. Menezes et al. **Direito Internacional no Cenário Contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 13.

4 SILVA, Geraldo Euladio do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 94.

5 DALLARI, Pedro. **Constituição e Relações Exteriores**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 01.

Os blocos econômicos carecem de mecanismos e institutos jurídicos próprios capazes de assegurar a primazia e a aplicabilidade direta das normas produzidas por suas instituições, pois os Estados que os integram não consentem, em decorrência do conceito de soberania, delegar poderes a entidades de natureza supranacional.⁶

A ideia de soberania originariamente foi uma concepção de índole política, que acampou no Direito Internacional. O conceito de soberania e suas consequências situam-se no âmbito jurídico-internacional e levam em conta esta origem política e sua posterior passagem à conceituação jurídica.⁷ Waltz, citado por Vignali⁸ acrescenta:

[...] não há dúvida que o conceito de soberania se oferece à concepção teórico-jurídica como uma cabeça de Jano que está à frente do sistema do Direito Político e do Direito Internacional. O conceito de soberania tem em si caráter antinômico. Por um lado exige do Estado soberano o poder supremo de decisão [...]. Por outro lado, entretanto, os sujeitos jurídicos e os destinatários de suas normas como propõe o Direito Internacional são, em primeiro lugar, Estados soberanos; precisamente para estes Estados soberanos o Direito Internacional há de ser valioso. Isto cria grandes dificuldades.

Visualizado desse modo, pode-se dizer então que “atributo da soberania dos Estados, no seu significado jurídico internacional, está intimamente vinculado à origem, à estrutura, ao desenvolvimento e à evolução do Direito Internacional Público.”⁹ Para compreender cabalmente um sistema jurídico tão peculiar como este, torna-se imprescindível considerar que os seus sujeitos originários principais, e para alguns os únicos, são Estados soberanos.

A estrutura do Direito Internacional Público mostra que este possui necessariamente uma estrutura de coordenação; indicando de que maneira deve funcionar, prescindindo necessariamente de estruturas orgânicas situadas acima dos seus sujeitos, e destinadas a criar suas normas, zelar pelo cumprimento das

6 MENEZES, Wagner. **Direito Internacional no Cenário Contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 154.

7 VIGNALI, Heber Arbuét. **O Atributo da Soberania**. v. 9. Porto Alegre: Associação Brasileira de Estudos da Integração, 1995. p. 8.

8 Id. *Ibidem*, p. 8.

9 Id. *Ibidem*, p. 8.

mesmas e sancionar suas violações. Esta é a razão que determina que os Estados, em todos os casos, devem participar diretamente da criação das regras, da vigilância do cumprimento destas, e, junto com seus pares, das sanções pelas violações do sistema. Pois, “a soberania é um atributo que determina o modo de agir de quem dispõe dela. Não é um atributo que confira determinados poderes substantivos”¹⁰.

A soberania dos Estados é visualizada por Vignali¹¹ da maneira que:

Um Estado será soberano enquanto as decisões que possa tomar compreendam a capacidade jurídica de resolver se mantém ou não relações com outros, e se as mantém, enquanto conserve a capacidade de estabelecer junto com eles as regras necessárias a tais relações. Desde que isso ocorra, reterá o atributo da soberania, embora renuncie ao exercício de amplos setores de sua capacidade de agir livremente, embora se prive de exercer jurisdição sobre aspectos tão importantes, como fazer a guerra, desenvolver sua indústria com total discricionariedade ou proteger sua economia, comerciando de qualquer forma. O atributo da soberania se manterá se tais renúncias não lhe são impostas, porém livremente acordadas.

Os conceitos dados pelos doutrinadores contemporâneos quanto ao Direito Internacional são inúmeros e muitos costumam estar incompletos; isso é consequência pelo modo que foram analisados tais conceitos.

Silva e Accioly, por exemplo, assinalam que:

As definições dadas pelos autores a esse ramo das ciências jurídicas são diversas e, em geral, bastante incompletas, o que se explica pela diversidade dos pontos de vista nos quais eles se colocaram para formulá-las. Uns apresentam o Direito Internacional como um ideal que as coletividades humanas devem visar, sem levar em consideração a prática dos fatos, outros não veem senão uma coleção de regras e de princípios já reconhecida e definitivamente estabelecida, alguns encaram como uma lei universal, superior a todas as legislações positivas, destituídas de sanção, mas ainda se impondo à observância dos Estados na regulamentação de suas relações recíprocas.¹²

O Direito Internacional contemporâneo deve ser visto, analisado e aplicado à prática, acompanhado de um caráter capaz de completar as inúmeras

10 VIGNALI, p. 9.

11 Id. Ibidem, p. 9.

12 SILVA e ACCIOLY, op. cit., p. 3.

definições; ou seja, ele deve ser visto tanto como um ideal humano, como também um conjunto de normas carregadas de instrumentalidade suficiente para harmonizar o mundo, tendo como objetivo maior uma pacificação social; dependendo, dessa maneira, do caso concreto para aplicar a correta definição.

Pimenta Bueno, citada por Silva e Accioly, define o Direito Internacional como sendo:

O direito das gentes. *jus gentium publicum* ou *jus publicum intergentes*, é o complexo dos princípios, normas, máximas atos, ou usos reconhecidos como reguladores das relações de não a não, ou de Estado a Estado, como tais, reguladores que devem ser entendidos tanto por justiça como para a segurança e bem-ser comum dos povos¹³.

E para Drumond, o Direito Internacional é um “complexo dos direitos individuais e recíprocos entre nações.”¹⁴ Para Mello, “é o conjunto de regras e de instituições jurídicas, que regem a sociedade internacional e que visa estabelecer a paz e a justiça e a preservar o desenvolvimento.”¹⁵

Entretanto, entende-se que a definição mais adequada é “o conjunto de normas jurídicas, que regulam as relações mútuas dos Estados, e subsidiariamente, as das demais pessoas internacionais, como determinadas organizações e dos indivíduos,”¹⁶ por ser a que estabelece mais alicerce para possíveis relações entre Estados.

Na definição de Kelsen, “o Direito Internacional é um complexo de normas que regulam a conduta recíproca dos Estados que são sujeitos específicos do Direito Internacional.”¹⁷ Constituído por normas que “conferem direitos e obrigações aos Estados, que são soberanos para assinar e ratificar os tratados internacionais,”¹⁸ para que estes Estados venham a observar os preceitos

13 SILVA e ACCIOLY, op. cit., p. 3.

14 Id. Ibidem, p. 3.

15 MELLO, Celso Albuquerque de. **Direito Constitucional Internacional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 11.

16 SILVA e ACCIOLY, Id. Ibidem. p. 5.

17 KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. de João Baptista Machado, 4. ed. São Paulo: Armênio Amado Editor, 1997. p. 427.

18 MENEZES, op. cit., p. 95.

internacionais, não podendo invocar ordens de natureza interna para justificar sua inobservância.

Pelo que se depreende dessas definições, percebe-se que a noção de Direito Internacional tem relação direta com a responsabilidade pelas normas materiais, formais ou normativas na regulação do direito entre os países. Surge antes mesmo do conceito do próprio direito internacional.

Nesse sentido, Huck ressalta que “a criação de um ramo do Direito Internacional, que cuidasse exclusivamente dos contratos internacionais, não é ideia nova. Nesse Direito Internacional dos Contratos, ver-se-ia incluído um capítulo específico para os Contratos com o Estado.”¹⁹ Tem-se então o Direito da Integração que, segundo Menezes, é “o ramo do Direito Internacional Público que trata dos mecanismos de formação dos blocos econômicos entre os países.”²⁰

2.2 O DIREITO DE INTEGRAÇÃO

No atual cenário mundial, a busca de integração entre Estados tem as mais variadas causas: econômicas, pacifistas, sociais, culturais, dentre outros. Mas o que tem justificado o anseio integracionista são as razões econômicas e a busca de melhor inserção no mercado mundial. Essa foi a principal razão da constituição do Mercosul. Contudo Mello²¹ estabelece que:

Não se pode negar que, dependendo do grau de desenvolvimento, o processo integracionista venha a englobar outras áreas de atuação como, por exemplo, a área política, social, e culturais – e que os estados buscarão determinados elementos afins para conjuntamente, obter maiores vantagens do que teriam se agissem isoladamente.

19 HUCK, Hermes Marcelo. **Contratos com o Estado. Aspectos de Direito internacional**. 13. ed. São Paulo: Aquarela, 1989. p. 51.

20 MENEZES, op. cit., p. 20.

21 MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Internacional da Integração**. Rio de Janeiro: Renovar 1996. p. 24.

Exemplo disso é o Nafta,²² que engloba além de acordos econômicos, áreas com concorrência internacional *anti-dumping*, investimentos, serviços, circulação de trabalhadores, pessoas e investimentos entre outros.²³

Drom, citado por Gomes, afirma que o aspecto político no processo integracionista está representado na percução do bem comum, tendo como objeto a coisa pública e, como finalidade o cidadão. “O aspecto político é o elemento primordial em um processo integracionista, pois sempre antecede a um ideal, buscando os Estados, políticas em conjunto com a finalidade de um maior desenvolvimento.”²⁴

Nesse sentido, esclarece Casella²⁵ que:

Um dos motivos da formação dos blocos econômicos é a exceção à aplicação do princípio da cláusula da nação mais favorecida, segundo a qual, as concessões e benefícios que vigoram no espaço econômico integrado não precisam ser concedidos aos Estados que não compõem o bloco. Essa exceção constitui uma forma de protecionismo regional, que, aliás, é reconhecida no âmbito da Organização Mundial do Comércio, como sendo uma prática lícita, visto que essa área é considerada como uma união tarifária.

Por outro lado, a cláusula da nação mais favorecida constitui uma das principais regras da OMC – Organização Mundial do Comércio. Antigo GATT – segundo a qual em prol do princípio da reciprocidade, toda e qualquer vantagem comercial concedida por um país a outro deverá automaticamente ser estendida aos demais estados que integram o bloco.

Significa que se um Membro conceder alguma redução tarifária a outro, terá que estendê-la *ipso facto* e *ipso jure* a todos os demais. O benefício granjeado a um parceiro vale, pois, para todos, sem diferença.²⁶

Nota-se aqui que a atual tendência na sociedade internacional é que os países busquem a formação de blocos regionais econômicos, visando à

²² Nafta-Tratado Norte Americano de Livre Comércio, que envolve o Canadá, México e os Estados Unidos da América, assinado em 1992, estabelecendo o prazo máximo de 15 anos para eliminação total de barreiras alfandegárias, entre outros acordos.

²³ VIGNALI, op. cit., p. 10.

²⁴ GOMES, Eduardo Bianchi. **Blocos Econômicos. Soluções de controvérsias** - Uma Análise Comparativa a partir da União Européia e Mercosul. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2005. p. 34.

²⁵ CASELA, Paulo Borba. **Mercosul: Exigências e perspectivas**. São Paulo: LTr, 1996. p. 34.

²⁶ LAMBERT, Jean Marie. **Curso de Direito Internacional Público: O Mercosul em Questão**. Vol. IV. Goiânia: Kelps, 2002. p. 48.

intensificação do comércio entre seus mercados, para obterem maior fortalecimento econômico e enfrentarem a concorrência internacional.

Para que um Estado hoje se desenvolva tendo como finalidade uma integração, seja ela em qual área for, é necessário que o mesmo tenha conhecimento da importância de haver uma integração social, política e jurídica, para que assim, as barreiras encontradas sejam solucionadas da forma mais harmoniosa possível.

O Direito Internacional é um típico direito de cooperação, enquanto que o Direito Comunitário ou de Integração é um direito de solidariedade e integração.²⁷

Constantinesco, citado por Ocampo, afirma que a integração, em mudança, pressupõe o estabelecimento de um comum interesse entre dois ou mais Estados em uma área determinada, onde é realizada a prática pelo esquema de integração, com base em uma atitude de solidariedade, em que prevalece o interesse comum, acima de motivos e interesses nacionais.²⁸

O Direito de Integração passa a ser firmado com a criação de blocos econômicos, tendo como finalidade, a integração entre países, para que assim, alcancem objetivos comuns, e normalmente, estes países estão geograficamente próximos, que é o caso do Mercosul.

Os blocos regidos pelo Direito de Integração oferecem aos Países-Membros uma intensificação quanto sua identidade, um fortalecimento econômico, e como consequência, melhores condições de competir à nível mundial.

A integração regional se diferencia conforme a aplicabilidade de suas normas e sua organização institucional, onde pode ser considerada mais ou menos evoluída no que se refere a efetividade de suas normas e objetivos.

Muitos doutrinadores distinguem Direito da Integração de Direito de Coordenação. O primeiro busca a consolidação dos espaços econômicos dos países, visando a formação de um mercado comum pautado por uma relação de subordinação

²⁷ OCAMPO, Raúl Granillo. **Direito Internacional Público da Integração**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 145.

²⁸ Id. Ibidem. p. 145.

entre o Direito Comunitário e o Direito dos Estados-Membros; o segundo é pautado pela simples coordenação de soberanias, onde não existe a intenção de produzir uma integração mais profunda. Os blocos econômicos seriam regidos pelos princípios do Direito Internacional clássico, que é um direito de coordenação de soberanias, enquanto o Direito Comunitário é um direito de subordinação, com primazia das normas comunitárias sobre as dos Estados-Membros nas matérias delegadas.²⁹

O Direito de Integração é composto pelo caráter de cooperação e de integração, mas em ambos os sentidos, o objeto fundamental é a integração comercial e econômica, possibilitando o acesso a mercados ou a padronização das relações entre os países, no fomento do comércio internacional regional.

Objetiva-se, neste processo, a implementação de políticas comerciais comuns no acesso a mercados, com isenção ou redução de tarifas alfandegárias sobre os produtos comercializados intrabloco, favorecendo o desenvolvimento de todos os componentes do bloco no que ficou estabelecido nos tratados internacionais.³⁰

Não existe um consenso sobre se Direito de Integração e Direito Comunitário são sinônimos. Aqueles que defendem a diferenciação, alegam que o Direito Comunitário tem como base o Direito de Integração.

Sanchez entende que o Direito de Integração compreende ou abarca o Direito Comunitário, mas trata de outras normas que precisam de um ato posterior para sua incorporação e aplicação dentro do ordenamento jurídico interno dos Estados-Partes e emanam de órgãos intergovernamentais.³¹

O mesmo autor define como Direito Comunitário a sistematização de normas que, emanadas de órgãos supranacionais, possuem aplicação imediata, direta e predominante dentro do território dos Estados-Partes.³²

Ocampo afirma que a nova realidade do processo de integração de nível comunitário tem influências importantes sobre o processo político. Funcionalmente, porque separa as competências transferidas ao esquema de integração que mantém os

²⁹ GOMES, Eduardo Biache. **Supranacionalidade e os Blocos Econômicos**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2003. p. 165.

³⁰ JUNG, Salet. **Uma Introdução ao Direito da Integração e Direito Comunitário**. Disponível em: www.soartigos.com. Acesso em 11 setembro 2010.

³¹ SANCHEZ, Alberto M. **Derecho de la Integración: um recorrido múltiple por las experiencias de la Unión Europea y del Mercosul**. 1. ed. Buenos Aires: RAP, 2004. p. 58.

³² Id. *Ibidem*. p. 58.

Estados-Membros, e territorialmente, porque é atribuído aos órgãos do processo de integração a função de tomada de decisões (tarefa de direção) e aos Estados nacionais, a função de execução (tarefa subordinada).³³

O Direito Comunitário nada mais é do que o Direito da Integração aperfeiçoado e tem como viga mestra à delegação de parte da soberania por parte dos seus Estados-Membros em favor da comunidade, cuja delegação de parte da soberania outorga a um poder superior a tomada de decisões em relação ao bloco. Portanto, o direito comunitário é detentor de um poder supranacional, que se sobrepõe aos Estados nacionais.³⁴

A melhor maneira de interpretar a questão é entender que toda ordem jurídica, que tem como finalidade regulamentar de forma organizada um processo de integração, independente de sua profundidade, é um Direito de Integração; sendo que, se este for aplicado de forma imediata ao direito interno de cada Estado-Membro, possui efeito direto e prioridade sobre normas de direito interno, salvo aquelas que possuem hierarquia constitucional, passará a ser caracterizado como Direito Comunitário, pelo fato de este último, delegar poderes a órgãos supranacionais.

³³ OCAMPO, op. cit., p. 149.

³⁴ JUNG, Salet. **Uma Introdução ao Direito da Integração e Direito Comunitário**. Disponível em: www.soartigos.com. Acesso em 11 setembro 2010.

3 MERCOSUL

O Mercosul foi constituído com a assinatura do Tratado de Assunção de 1991, sendo que seu artigo 1º trata de seu significado, estabelecendo que o Mercosul deve ser denominado como “Mercado Comum do Sul”, onde os Estados-Partes buscarão criar um Mercado Comum, fixando a data de 31 de Dezembro de 1994 para que o bloco esteja estabelecido.

O Mercosul é fruto de longas e exaustivas tentativas de integrar povos da América Latina. Segundo Almeida, “o Mercosul é um projeto de grande alcance, que afeta, em maior ou menor grau, o conjunto das populações, povos dos países envolvidos, com impactos diferenciados sobre os vários setores da economia e nos diversos segmentos sociais de cada país.”³⁵ Trata-se de uma aspiração, um sonho que acompanha a história dos povos latino-americanos desde muito tempo. Segundo o Instituto Brasileiro de Direito Constitucional:

As primeiras tentativas de integração ocorreram em 1948, com a Comissão Econômica da ONU para a América Latina, objetivando a cooperação regional e prevendo a criação de uma União Aduaneira. Em 1956, a CEPAL defendeu novamente a criação de um "mercado regional", como meio de acelerar a industrialização e propiciar o desenvolvimento dos países latino-americanos. A CEPAL propôs, em 1959, a criação de uma União Aduaneira, e o fez em razão da influência que o processo de integração em desenvolvimento na Europa exercia. Mas, logicamente a iniciativa não prosperou, já que os países da

35 ALMEIDA, op. cit., p. 8.

América Latina viviam um momento histórico completamente diferente do que estavam inseridos os europeus.³⁶

Embora várias tentativas tenham sido feitas para a integração da América Latina, sua formalização só começou a acontecer a partir de 1985, com a Declaração do Iguazu, quando se estabeleceu uma cooperação bilateral na pesquisa nuclear, e seguida por uma série de protocolos e um conjunto de anexos de cooperação industrial.

3.1 PROCESSO DE INTEGRAÇÃO

Com a evolução do homem e da sociedade, os países latino-americanos perceberam a força que possuem e buscaram unir forças, tendo como finalidade o fortalecimento regional, para poder fazer frente aos países que comandam a economia mundial.

Os países latino-americanos perceberam que a unidade regional é o meio de figurar de forma importante no cenário econômico mundial. Assim, inaugura-se um novo cenário econômico, a busca por integração, por solução de conflitos, por unidade. A América Latina tenta recuperar a identidade perdida durante toda a história e finalmente conquistar um lugar de prestígio entre as grandes economias mundiais.

O principal interesse agora não é a anexação de territórios, nem a imposição de ideologias ou a criação de etnias. O interesse principal é o desenvolvimento do comércio, o acúmulo de riquezas, a possibilidade de se ganhar mais e perder menos, aumentar ao máximo os lucros e correr o mínimo de riscos.

No processo de formação desse bloco econômico, o Brasil e a Argentina foram os Países-Membros que mais se destacaram politicamente e também os que mais lutaram para a sua formação. Sua constituição foi permeada

36 Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 292.

por inúmeros acordos, que iniciaram em 1941 e foram sucessivos até a implementação do Mercosul.³⁷

Segundo o Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, esses dois países independentemente das tentativas fracassadas de unir o povo sul americano e paralelamente à assinatura dos Tratados de Montevideu em 1960 e 1980, mantiveram relações bilaterais, que mais tarde se revelariam importantíssimas para o atual bloco econômico. E embora divergências políticas do pós-guerra tenham afastado esses dois países, mais tarde, a assinatura do Acordo de Cooperação Nuclear, em 1980, dá início a uma fase de confiança recíproca, que se fortalece com o término do período ditatorial. E, a partir de 1985, vários acordos de cooperação regional foram firmados entre esses dois países.³⁸

Sendo o comércio o principal interesse do mundo moderno, a integração regional é o principal meio de que se pode dispor para aproveitar, da melhor forma possível, o comércio com todas as nações do mundo e a abertura política que hoje se vislumbra.

O primeiro documento dessa fase integracionista foi a "Declaração de Iguazu," firmado em 1985, pelos presidentes Sarney e Alfonsín. Nesse documento, Brasil e Argentina demonstraram intenções de intensificar o processo de integração bilateral.³⁹

Neste mesmo ano, assinam a "Ata para a Integração Brasil-Argentina" e mais doze protocolos anexos, aumentando significativamente as relações comerciais⁴⁰. Em 1986, os dois países se reúnem novamente para negociações e produzem o que será o conjunto mais avançado de documentos de integração em toda a história da região.⁴¹

Em 1988, firmaram o "Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento" e em 1990, assinaram a "Ata de Buenos Aires". Em seguida,

37 ALMEIDA, op. cit., p. 84.

38 Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, op. cit., p. 292.

39 BARBOSA, Rubens Antonio. **América Latina em Perspectiva**. São Paulo: Aduaneiras, 1991. p. 18

40 Id. Ibidem, p. 18.

41 Id. Ibidem, p. 19.

Brasil e Argentina firmaram o Acordo de Complementação Econômica junto à ALADI.

Em 1991, baseados no Acordo de Complementação Econômica, os Presidentes do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai assinaram o “Tratado de Assunção”, criando o Mercosul.⁴²

Esse Acordo consolidou os protocolos firmados entre Brasil e Argentina desde 1985, apontando em uma lista as reduções de tarifas aduaneiras, tendentes à abolição até 1994, delineando as bases do processo de integração entre Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai.⁴³

O Mercosul foi constituído para, fundamentalmente, criar uma zona de livre circulação de bens, serviços, capital e força de trabalho, bem como estabelecer uma tarifa externa e uma política comercial comum capaz de coordenar as políticas macroeconômicas e de comércio exterior por setor.

Dessa forma, cria-se uma nova consciência na América Latina, inicia-se a busca por Integração e a aproximação não apenas por aspectos geográficos, mas também por fortalecimento, unidade e desenvolvimento interno e externo.

3.1.1 Objetivos do Tratado

A criação do Mercosul teve seus objetivos traçados em 26 de Março de 1991 pelo Tratado de Assunção. Nesse Tratado, estabeleceu-se o compromisso entre os Estados-Partes (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai) de harmonizar suas legislações nas áreas pertinentes, reafirmando a vontade de acordar soluções jurídicas comuns para o fortalecimento do processo de integração. Tais compromissos foram reafirmados no Protocolo de Ouro Preto, em 17 de Dezembro de 1994, quando não há uma ação diplomática isolada, mas sim o

42 OLIC, Nelson B. **Geopolítica da América Latina**. São Paulo, Moderna, 1992, p. 56.

43 ALMEIDA, op. cit., p. 109.

resultado de um longo processo de aproximação entre estes países.⁴⁴ É nesse sentido, que “o Tratado de Assunção iniciou um processo, ou seja, não constituiu de forma definitiva e acabada o que chama de Mercado Comum do Sul; entretanto, traçou a linha por sobre a qual os Estados-Partes irão caminhar.”⁴⁵

Uma dessas linhas refere-se ao sistema da integração das normas tributárias dos Estados-Membros do Mercosul, onde se busca a coerência interna e a coerência como um todo desse ordenamento jurídico instituído pelo Tratado de Assunção, visando sistematizar as normas tributárias existentes em cada um dos Estados-membros.

Nesse sentido, escreve Fernandes:

As instituições do Mercosul buscam, acima de tudo, a livre concorrência; assim, em consequência, deve recorrer-se a uma harmonização dos impostos ao consumo que permite que os bens e serviços precedentes de outros países associados suportem no mercado daquele que os importa ou recebe respectivamente, uma carga igual à imposta aos bens e serviços produzidos localmente, de forma que não se afetem as condições de competência em função de sua origem, harmonização que deve ter em conta as distintas causas que podem provocar as distorções que busca eliminar.⁴⁶

De acordo com Florêncio,⁴⁷ constituíram os objetivos do Mercosul:

- a) eliminação de barreiras tarifárias e não-tarifárias no comércio entre os Países-Membros;
- b) adoção de uma Tarifa Externa Comum (TEC);
- c) coordenação de políticas macroeconômicas;
- d) livre comércio de serviços;
- e) livre circulação de mão-de-obra;
- f) livre circulação de capitais.

44 FLORENCIO, Sergio Abreu e Lima; ARAUJO, Ernesto Henrique Fraga. **Mercosul Hoje**. São Paulo: Alfa Omega, 1996. p. 28.

45 FERNANDES, Edison Carlos. **Sistema Tributário do Mercosul**. O processo de harmonização das legislações tributárias. 3. ed. São Paulo: RT, 2001. p. 169.

46 Id. *Ibidem*, p. 21.

47 FLORENCIO, Id. *Ibidem*. p. 28.

A eliminação de barreiras tarifárias e não-tarifárias entre os Estados-Membros do Mercosul foi atingida em 31 de Dezembro de 1994, quando os Estados-Partes adquiriram o direito de importar produtos dos países partes sem pagar tarifas.

Desde aquela data um país pode importar produtos de outro integrante da Zona sem pagar tarifas. Ora, como continua a haver tarifas para os países fora do grupo, conclui-se que os integrantes do grupo têm uma vantagem. A esta vantagem chamamos Preferência Tarifária ou Margem em Preferência.⁴⁸

Com relação à Tarifa Externa Comum, esta também foi concretizada na mesma data que a eliminação de barreiras. Hoje, a importação de um produto proveniente de um mercado fora do Mercosul está sujeita à mesma alíquota tarifária nos quatro países.

3.1.2 O Ideal Integracionista do Mercosul

O ideal integracionista está previsto no preâmbulo do Tratado de Assunção, onde se encontra expressa a vontade dos Estados-Partes de integrar-se como a melhor maneira de se inserirem no mercado mundial e de aprofundarem suas relações também em outras áreas, além da comercial.⁴⁹

Diz Correia⁵⁰ que no processo de integração, o movimento de intra-relação econômica gesta reciprocamente numa comunhão permanente de interesses, onde o principal escopo converge para a integração econômica. No que diz respeito à Coordenação de políticas macroeconômicas, no Mercosul, verifica-se que esta se divide em três esferas: a política cambial, a política monetária e a política fiscal.

48 FLORENCIO, op. cit., p. 28.

49 MENEZES, op. cit., 153.

50 CORREIA, Victor S. Antunes. **Análise Jurídica-Política do Mercosul**. vol. 11. Porto Alegre: Associação Brasileira de Estudos da integração, 1997. p. 10-62.

Não se pode esquecer, porém, que num processo de coordenação macroeconômica entre países é importante que se considere a questão do câmbio. Nesse sentido, vale destacar o que assinalam Florêncio e Araújo:

Num ambiente onde não exista maxidesvalorização de sua moeda, o que estimulará intensamente suas exportações e reduzirá suas importações, causando desequilíbrio na balança comercial em desfavor dos parceiros. Estes últimos terão duas opções: ou absorverão as conseqüências da medida e as distorções decorrentes da diferença cambial, ou promoverão eles também desvalorização de suas moedas. (...) A coordenação de políticas cambiais implica que cada país aceita limites nas modificações que pode introduzir em sua taxa de câmbio, de modo a evitar desequilíbrios comerciais.⁵¹

Na América Latina, o processo de integração ocorreu de forma mais lenta do que nos demais países, porque durante a década de 1970, obstáculos de natureza política e econômica inviabilizaram que isso ocorresse,⁵² como as discussões relativas ao aproveitamento dos recursos hídricos da Bacia do Prata que, durante muitos anos, opôs os dois maiores países da região; Brasil e Argentina.⁵³

As condições necessárias para a promoção de bases mais realistas do aprofundamento do processo de integração latino-americana se deu a partir da criação da ALADI (Associação Latino Americana de Integração), em substituição a ALALC (Associação Latino-Americana de Livre Comércio) em 1980.⁵⁴

A extinção da “cláusula de nação mais favorecida regional,”⁵⁵ adotada pela ALALC, permitiu a outorga de preferências tarifárias entre dois ou mais países da ALADI, sem a extensão automática das mesmas a todos os membros da Associação, o que viabilizou o surgimento de esquemas sub-regionais de integração, como o Mercosul.

No que diz respeito ao Mercosul, a integração Brasil-Argentina, antecedente imediato à formação do bloco, foi impulsionada por três fatores principais:

- a superação das divergências geopolíticas bilaterais;

51 FLORÊNCIO, op. cit., p. 29 e 30.

52 MAGNOLI, Demétrio. ARAÚJO, Regina. **Para Entender o Mercosul**. 11. ed. São Paulo. Moderna, 1994. p. 11.

53 Id. Ibidem, p. 11.

54. Id. Ibidem, p 12.

55 OLIC, Nelson B. **Geopolítica da América Latina**. São Paulo: Moderna, 1992. p. 55.

- o retorno à plenitude do regime democrático nos dois países;
- a crise do sistema econômico internacional.⁵⁶

A integração desses países visava arrancar os quatro Países-Membros da condição de prescindibilidade em que se encontravam no “mundo do comércio”, bem como diminuir, de forma efetiva, as desigualdades sociais, à medida em que proporcionasse a todos as mesmas oportunidades de participação na organização da sociedade, de modo especial, no processo produtivo.⁵⁷

A “Declaração de Iguazu”, firmada pelos Presidentes Sarney e Alfonsín, em 30 de Novembro de 1985, foi o primeiro de uma série de acordos bilaterais que precederiam o Mercosul. A Declaração de Iguazu buscava acelerar a integração dos dois países, tanto nas áreas técnica, econômica e financeira, como na comercial. Ela estabelecia as bases para a cooperação no campo do uso pacífico da energia nuclear.

Em 20 de julho de 1986, foi assinada a "Ata de Integração Brasil-Argentina", que estabeleceu os princípios fundamentais do "Programa de Integração e Cooperação Econômica" - PICE. O objetivo desse programa foi o de propiciar a formação de um espaço econômico comum por meio da abertura seletiva dos mercados brasileiro e argentino.⁵⁸

Nesse contexto, circunstâncias de natureza política, econômica, comerciais e tecnológicas, decorrentes das grandes transformações da ordem econômica internacional, exerceram papel relevante no aprofundamento ainda maior na integração Brasil-Argentina.

O processo de integração brasileiro-argentino evoluiu em 1988, para a assinatura do "Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento", cujo objetivo era constituir, no prazo máximo de dez anos, um espaço econômico comum por meio da liberalização integral do comércio recíproco. O Tratado previa a eliminação de todos os obstáculos tarifários e não-tarifários ao comércio de bens e serviços. Foram assinados 24 Protocolos em diversas áreas, sendo que

56 BARBOSA, op. cit., p. 18

57 ALMEIDA, op. cit., p. 116.

58 BARBOSA, Id. Ibidem, p. 19.

os de natureza comercial foram posteriormente consolidados em um único instrumento: o Acordo de Complementação Econômica n. 4f 14, da ALADI.⁵⁹

Em 06 de Julho de 1990, Brasil e Argentina firmaram a "Ata de Buenos Aires", mediante a qual fixaram a data de 31 de Dezembro de 1994 para a conformação definitiva de um Mercado Comum entre os dois países. Em agosto desse mesmo ano, Paraguai e Uruguai foram convidados a incorporar-se ao processo integracionista, tendo em vista a densidade dos laços econômicos e políticos que os unem ao Brasil e a Argentina. Como consequência, é assinado, em 26 de Março de 1991, o "Tratado de Assunção para Constituição do Mercado Comum do Sul."⁶⁰

O Mercado Comum, por sua vez só se constituiu, quando neste se adiciona a livre circulação de fatores produtivos, capital, trabalho e serviço.⁶¹

3.2 ADESÃO DE NOVOS ESTADOS MEMBROS AO MERCOSUL

Embora tenha sido constituído inicialmente com quatro participantes, não se excluiu a possibilidade dos demais países Sul Americanos (Chile, Equador, Colômbia, Peru e Bolívia) de virem a participar desse Bloco econômico, pois no Tratado de Assunção, artigo 20, previu-se a adesão de outros países integrantes da ALADI,⁶² estabelecendo que o Mercosul estaria aberto à adesão, mediante negociação, dos demais Países-Membros da Associação Latino Americana de Integração, cujas solicitações poderiam ser examinadas pelos Estados-Partes depois de cinco anos de vigência deste Tratado.

59 OLIC, op. cit., p. 56.

60 Ministério das Relações Exteriores. **O Mercosul hoje**. Disponível em <<http://www.mre.gov.br/mercosul/Mercosul.htm>>. Acesso em 30 abril 2010.

61 VAZAQUEZ, citado por PIMENTEL, Luiz Otávio. **Mercosul, Alca e Integração Euro-Latino-Americana**. Curitiba: Juruá, 2001. 1v. p. 17. “*a la plena realización de una unión aduanera se adiciona la libre circulación de factores productivos: capital, trabajo y servicio. La circulación de capital presenta especial interés por la posibilidad de obtener recursos financieros fuera de las fronteras nacionales (por ejemplo emitiendo acciones u obligaciones) y la circulación de trabajo supone la igualdad de tratamiento para los nacionales y los extranjeros pertenecientes al mercado comun.*” *complementación mediante un “Tribunal Supranacional”*.

62 Tratado de Assunção. Art. 20.

Em 1º de janeiro de 1995, a zona de livre-comércio do Mercosul converteu-se em União Aduaneira. A partir daí, seus signatários passaram a cobrar as mesmas alíquotas nas importações dos demais países (Tarifa Externa Comum).⁶³

No ano seguinte, a Bolívia e o Chile adquiriram o *status* de membros associados. O Chile encontra-se em processo de aquisição do *status* de membro pleno, depois de resolver alguns problemas territoriais com a Argentina. Em 2005, a Venezuela protocolou seu pedido de adesão ao Mercosul, e em 4 de julho de 2006, seu ingresso ao bloco econômico foi formalizado, em Caracas.⁶⁴

Em 04 de Julho de 2006, em Caracas, foi assinado o Protocolo de Adesão à Venezuela como membro pleno do Mercosul, mas o Senado paraguaio, até início de Agosto de 2010, não tinha votado a respeito.

O Senado do Paraguai, dominado pela oposição, é o único que não se pronunciou ainda sobre a incorporação da Venezuela ao Mercosul.⁶⁵

Atualmente, os Estados Associados ao MERCOSUL são:

- A República da Bolívia - desde 1996;
- A República do Chile - desde 1996;
- A República da Colômbia - desde 2004;
- A República do Equador - desde 2004;
- A República do Peru - desde 2003;
- A República Bolivariana da Venezuela - desde 2004.

63 FREITAS JUNIOR. Antonio Rodrigues de. **Globalização, Mercosul e Crise do Estado-Nação**. São Paulo: LTR, 1997. p. 49.

64 RIOS, Sandra Polônia. **Consequências econômicas da adesão da Venezuela ao Mercosul**. CINDES. Centro de Estudos de Integração e Desenvolvimento. Disponível em: <http://www.cebri.org.br/pdf/328_pdf.pdf> . Acesso em 06 Julh. 2010.

65 NOTÍCIA: 03 Agosto 2010-15:43. Disponível em: <<http://oriobranco.net/mundo/4136-mercosul-quer-rápida-conclusão-do-processo-de-adesão-da-venezuela>>. Acesso em: 05 agosto 2010.

De acordo com Freitas Junior,⁶⁶ a adesão do Chile ao Mercosul vem se desenvolvendo por meio de uma agenda “parcimoniosa e de médio prazo, destinada à constituição, entre ambos, de uma área de livre comércio; sem portanto exhibir os predicados próprios à adesão em nível de mercado comum.”

De acordo com esse autor, os principais tópicos em torno dos quais se deram as tratativas para a inclusão do Chile no rol de signatários do Tratado de Assunção, pode se apontar as seguintes ordens de negociação:

1) banda de preços – o Chile pretendeu mantê-las no patamar de proteção efetiva em torno de 11% ao passo que o Mercosul tencionava a eliminação completa da proteção no intervalo de 8 anos de inclusão do Chile;

2) contrariamente à pretensão do Mercosul, o Chile postulava a não aplicação do sistema arbitral de regulação das controvérsias sobre o tema das compensações, que passariam a ser por ele devidas, em razão de sua inclusão no Nafta, segundo os parâmetros do art 44 do Tratado da Aladi;

3) o Chile defendia a preservação de certos produtos, considerados sensíveis ou peculiares em sua importância econômica interna, infensos ao programa de desoneração tarifária preconizado pelo Mercosul, sendo que este último sustentava a desoneração tarifária absoluta ao término do oitavo ano da adesão aos termos do Tratado de Assunção; e, por fim, entre os outros aspectos de menor realce, 4) apresentam-se diversos itens em torno dos quais se caracterizou alguma polaridade entre os interesses tarifários e alfandegários do Chile e os da Argentina, relativos especialmente a itens de produtos agrícolas e da indústria alimentar – áreas em que notabilizam as rivalidades comerciais entre ambos. Para além dessas divergências pontuais e mesmo conceituais, a dificultarem o ritmo e a intensidade da aproximação Chile – Mercosul, o pano de fundo do distanciamento consiste, ao que posso constatar, no profundo descompasso entre o estágio de abertura comercial do Chile, relativamente ao que se verifica com os demais signatários do Tratado de Assunção. Para que se tenha uma idéia da ordem de grandeza das distâncias, o Chile praticara, até inícios de 1996, tarifas médias de importação em torno de 10%, ao passo que os integrantes do Mercosul praticaram tarifas médias de 20%. Só para dar um exemplo, enquanto o Brasil aplicara a alíquota de 70% na importação de automóveis, o Chile estivera operando com algo em torno de 3%.⁶⁷

Apesar das distâncias em matéria de tarifa aduaneira, “o Chile veio a assinar em 25 de junho de 1996, na cidade de San Luis, Argentina, sua adesão parcial ao Mercosul; embora permanecendo aberto à negociação complementar no

66 FREITAS JUNIOR, op. cit., p. 49.

67 Id. Ibidem, p. 49.

que se refere a alguns itens das tratativas”. Essa intenção tornou-se oficial por meio de Decreto Legislativo n. 96, assinado em 13 de Setembro de 1996, que entrou em vigência em 01 de Novembro de 1996, protocolado na Secretaria Geral da ALADI como ACE n. 35. ⁶⁸

Esse acordo, não significa uma adesão ao Tratado de Assunção, que prevê uma tarifa externa comum entre seus membros, mas o primeiro acordo de livre comércio celebrado pelo Mercosul.

No acordo, ratificam-se os compromissos assumidos pelos países junto à Organização Mundial de Comércio (OMC), no que diz respeito a temas como normas e disciplinas comerciais em matéria de regime de origem, salvaguarda, tratamento sobre práticas desleais de comércio (aplicação de medidas compensatórias ou *antidumping*), código de valoração aduaneira, obstáculos técnicos ao comércio, subsídios, restrições não alfandegárias, aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio, normas sanitárias e fitossanitárias, incentivo às exportações e outros aspectos. ⁶⁹

Entre os objetivos do acordo de Livre Comércio Mercosul-Chile figura o de:

formar uma área de livre comércio entre as Partes Contratantes em um prazo máximo de 10 anos, mediante a expansão e a diversificação do intercâmbio comercial e a eliminação das restrições tarifárias e não tarifárias que afetam o comércio recíproco. ⁷⁰

Diz ainda esse autor que:

como o Chile não integra o bloco na condição de parceiro pleno, não tem direito a voto. Contudo, os seus representantes poderão participar das reuniões, nas quais estejam sendo discutidas questões que possam afetar o comércio e o investimento entre os países. ⁷¹

O acordo ora referido foi extremamente importante para o desenvolvimento do Mercosul, pois as disposições que dele emanam versam sobre

68 FREITAS JUNIOR, op.cit., p. 49.

69 Id. Ibidem, p. 49.

70 Id. Ibidem, p. 49.

71 FREITAS JUNIOR, op. cit., p. 51.

facilidades de transporte e um compromisso de avançar até a liberalização do comércio de serviços, promovendo a integração física entre os países, especialmente mediante o desenvolvimento de interconexões bioceânicas. O acordo cria, também, um regime de solução de controvérsias que inclui:

- não ampliação da gama de direitos específicos hoje em vigor;
- ampliação da tarifa vigente para terceiros às mercadorias de zonas francas de qualquer natureza;
- compromisso de formulação de um marco normativo para disciplinar eventuais práticas anticompetitivas;
- aplicação do código de valoração aduaneira da OMC para o comércio recíproco e renúncia das reservas;
- sobre prorrogação de prazos e preços mínimos;
- compromisso do Chile de não incluir novos produtos, nem alterar a base de cálculo dos mecanismos de bandas de preços em vigor;
- autorização para uso do regime de drawback e admissão temporária pelo prazo de cinco anos;
- preservação dos incentivos às exportações, em consonância com as normas da OMC;
- manutenção dos acordos bilaterais sobre promoção e proteção recíproca de investimentos;
- promessa de celebração de acordos para evitar bitributação.

Nota-se nele também a confirmação de tendência de maior interdependência entre os países do Cone Sul. Pois como assina Freitas Junior⁷² “essa região é agora um dos quatro grandes blocos da economia mundial, junto com o NAFTA, a União Européia e os países do Sudeste Asiático”, que inclui além da questão comercial e do mecanismo de solução de controvérsia, todo um conjunto de dispositivos relativos à integração física, com compromissos de investimentos coordenados em obras de infra-estrutura, transporte, manutenção dos acordos de promoção e proteção recíproca de investimentos, estímulo à celebração científica e tecnológica, além de entendimentos na área de defesa comercial, de concorrência e do consumidor.

Em dezembro de 1996, com a assinatura do Acordo de Complementação Econômica ACE 36, a Bolívia passou a integrar o Mercosul

72 Id. Ibidem, p. 49.

como membro associado e adquiriu o direito de participar das reuniões da cúpula. Esse documento previa o estabelecimento de uma área de livre comércio para uma parte substancial do comércio entre Mercosul e Bolívia até 01-01-2006.⁷³

O relacionamento da Bolívia com o Mercosul, a nível presidencial, vem sendo discutido desde junho de 1992, quando se subscreveu o Acordo Transporte Fluvial pela hidrovia Paragauai-Paraná.

Embora a assinatura do ACE 36 só tenha ocorrido em 1996, a presença boliviana em reuniões presidenciais do Mercosul é constante desde 1994. Os acordos de Livre Comércio entre o Mercosul e a Bolívia, como país associado só entraram em vigência a partir de 28 de fevereiro de 1997.

Os objetivos deste acordo foram:

- Estabelecer o arcabouço jurídico e institucional de cooperação e integração econômica e física que contribua para a criação de um espaço econômico ampliado, que tenda a facilitar a livre circulação de bens e serviços e a plena utilização dos fatores produtivos;
- Formar uma área de livre comércio entre as Partes Contratantes em um prazo máximo de 10 anos, mediante a expansão e a diversificação do intercâmbio comercial e a eliminação das restrições tarifárias e não-tarifárias que afetam o comércio recíproco;
- Promover o desenvolvimento e a utilização da infra-estrutura física, com especial ênfase na progressiva liberalização das comunicações e do transporte fluvial e terrestre e na facilitação da navegação pela Hidrovia Paraná-Paraguai, Porto Cáceres-Porto Nova Palmira;
- Estabelecer um arcabouço normativo para a promoção e a proteção dos investimentos;
- Promover a complementação e a cooperação econômica, energética, científica e tecnológica;
- Promover consultas, quando corresponda, nas negociações comerciais que se efetuem com terceiros países e blocos de países extra-regionais.⁷⁴

73 Art. 1º Acordo de Complementação Econômica N. 36 celebrado entre os Governos dos Estados-Partes do MERCOSUL e o Governo da República da Bolívia disponível em < <http://www.sice.oas.org/Trade/MRCSBO/MERBOL>>. Acesso em 20 de Abril de 2010.

74 Art. 1º Acordo de Complementação Econômica nº. 36 celebrado entre os Governos dos Estados Partes do MERCOSUL e o Governo da República da Bolívia disponível em < <http://www.sice.oas.org/Trade/MRCSBO/MERBOL>>. Acesso em 20 de Abril de 2010.

De acordo com o Programa de Liberalização Comercial, firmado nesse as Partes Contratantes formarão uma Zona de Livre Comércio em um prazo de 10 anos, mediante um Programa de Liberalização Comercial, que se aplicará aos produtos originários e procedentes dos territórios das Partes Contratantes.

Vale ressaltar, novamente, que o presente estudo ficará restrito à análise da harmonização das normas de proteção ao consumidor no âmbito do Mercosul no que tange aos Países-Membros originários, sendo eles, a Argentina, o Brasil, o Uruguai e o Paraguai, pelo fato de os mesmos possuírem capacidade plena de participação quanto ao futuro do bloco.

Os países, que possuem *status* de membro associado, não são objeto deste estudo, uma vez que não possuem direito de voto nas reuniões do bloco, não podendo, dessa maneira, intervir de forma imediata e direta nas decisões que fundamentarão o desenvolvimento do Mercosul.

4 FONTES JURÍDICAS DO MERCOSUL

As fontes jurídicas do Mercosul foram consagradas pelo Protocolo de Ouro Preto, firmado em 1994, em seu Capítulo V, artigo 41. De acordo com esse artigo são fontes jurídicas do Mercosul:

- I. O Tratado de Assunção, seus protocolos e os instrumentos adicionais ou complementares;
- II. Os acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e seus protocolos;
- III. As Decisões do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções do Grupo Mercado Comum e as Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, adotadas desde a entrada em vigor do Tratado de Assunção;⁷⁵
- IV O protocolo de Olivos.⁵⁹

O Protocolo de Olivos também pode ser considerado fonte primária do direito da integração do Mercosul, porque estabelece o procedimento arbitral para a solução de controvérsias entre os Estados-Partes e os laudos arbitrais são como fontes secundárias, pois definem os direitos e as obrigações a serem cumpridos pelos Estados-Partes.⁷⁶

⁷⁵ GOMES, op. cit., p. 142.

⁷⁶ Id. Ibidem, p. 143.

As fontes do Direito do Mercosul classificam-se em fontes de Direito Originário, Derivado e Complementares. O Direito Originário é composto pelo Tratado de Assunção, seus protocolos e Anexos, assim como pelos Protocolos de Brasília e de Ouro Preto, que definem o modelo institucional do bloco econômico. O Direito Derivado pode ser dividido em "atos típicos e atípicos", podendo os atos atípicos serem subdivididos em "atos internos e *sui generis*."⁷⁷

Considera-se "atos típicos" as "decisões do Conselho, as resoluções do Grupo e as diretrizes e propostas da Comissão de Comércio", conforme disposto no artigo 41, III, do Protocolo de Ouro Preto.

Os atos atípicos encontram-se enumerados no artigo 41 do Protocolo de Ouro Preto, e compreendem aqueles que têm efeitos meramente internos (atos internos) e outros que pela sua natureza podem ser considerados *sui generis*.⁷⁸

Na categoria dos atos internos incluem-se:

- (i) os relacionados à organização e funcionamento das instituições e órgãos do Mercosul, como, por exemplo, os regulamentos internos;
- (ii) os projetos normativos preparatórios, como as propostas de decisões do Grupo ao Conselho; as propostas da Comissão de Comércio ao Grupo; as recomendações da Comissão Parlamentar Conjunta ao Conselho por intermédio do Grupo e as recomendações do Foro Consultivo Econômico-Social ao Grupo.⁷⁹

Dentre os atos considerados "*sui generis*", encontram-se os programas de trabalho ou de ação que o Conselho e o Grupo podem elaborar, bem como os informes e prestações de contas. Também se incluem nessa categoria, os informes e prestações de contas da Secretaria Administrativa ao Grupo.⁸⁰

77 SILVA e ACCIOLY, op. cit., p. 108.

78 Id. Ibidem, p. 108.

79 Artigos 26 e 29 do Protocolo de Ouro Preto.

80 Id. Ibidem, p. 109

4.1 O PROTOCOLO DE OURO PRETO

O Protocolo de Ouro Preto ou Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção versou sobre a Estrutura Institucional definitiva do mercado comum. Foi firmado com a finalidade de alterar a estrutura institucional do Mercosul, sem contudo, estabelecer definitivamente seus órgãos de funcionamento.⁸¹

Com a assinatura desse documento, encerrou-se o chamado "período de transição" do Mercosul. O Protocolo deu ao processo de integração o perfil completo de uma União Aduaneira com personalidade jurídica, com liberdade para, no uso de suas atribuições, praticarem os atos necessários à realização de seus objetivos institucionais, em especial, contratar, comparecer em juízo, conservar e transferir fundos, alienar móveis e imóveis.⁸²

A partir de sua assinatura, durante a Cúpula de Ouro Preto em Dezembro de 1994, o Mercosul passou a contar com uma estrutura institucional definitiva para a negociação da integração em direção ao Mercado Comum. Nesse documento, foram definidos os principais aspectos institucionais do Mercosul, tais como:

a) Natureza Jurídica dos órgãos do Mercosul - onde se determinou que o Mercosul possui uma estrutura orgânica intergovernamental, o que significa que são sempre os governos que negociam entre si, não existindo órgãos supranacionais.

b) Sistema de tomada de decisões - que estabeleceu que estas serão sempre tomadas por consenso, não existindo a possibilidade de voto.

c) Personalidade jurídica do Mercosul - reconheceu a personalidade jurídica de direito internacional do bloco, o que lhe possibilita a aquisição de direitos e a sujeição a obrigações, como uma entidade distinta dos países que o integram.

81 GOMES, op. cit., p. 91.

82 FIGUEIRAS, Marcos Simão. **Mercosul no Contexto Latino Americano**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 27.

4.2 ÓRGÃOS INSTITUCIONAIS APÓS O PROTOCOLO DE OURO PRETO

O Protocolo de Ouro Preto criou novos órgãos e atribuiu novas competências aos já existentes, regulamentando o artigo 18 do Tratado de Assunção e complementando o já disposto neste para o Conselho do Mercado Comum e o Grupo Mercado Comum. Sendo assim, passaram a compor a estrutura institucional do Mercosul os seguintes órgãos:

Órgãos com capacidade decisória:

- Conselho do Mercado Comum (CMC)
- Grupo Mercado Comum (GMC)
- Comissão de Comércio do Mercosul (CCM)

Órgãos de natureza consultiva:

- Comissão Parlamentar Conjunta (CPC)/Parlamento do Mercosul(Parlasul)
- Foro Consultivo Econômico-Social (FCES)
- Secretaria do Mercosul.

Atualmente, a estrutura institucional do Mercosul compõe-se do Conselho do Mercado Comum, da Reunião de Ministros, do Parlamento do Mercosul, que substitui a Comissão Parlamentar Conjunta, do Grupo Mercado Comum, dos Subgrupos de Trabalho, das Reuniões Especializadas, dos Grupos *ad hoc*, dos Comitês Técnicos, da Comissão de Comércio do Mercosul e do Foro Consultivo e Econômico Social.⁸³

83 FIGUEIRAS, op. cit., p. 20.

4.2.1 Conselho do Mercado Comum

O Conselho do Mercado Comum (CMC) é composto por ministros de Relações Exteriores e da Economia dos quatro países; sua presidência é exercida por votação dos Estados-Partes, por períodos de seis meses, em sistema de rodízio em ordem alfabética. Reúnem-se, ao menos, uma vez ao ano, porém não há um limite máximo para as reuniões. Trata-se de um órgão superior do Mercosul, incumbido da condução política do processo de integração e da tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo Tratado de Assunção.⁸⁴

O Conselho se manifesta por meio de decisões, que são obrigatórias para os Estados-Partes. Dentre as funções do CMC, que estão no artigo 8º do Protocolo de Ouro Preto, destacam-se: a) velar pelo cumprimento do Tratado de Assunção, de seus Protocolos e dos acordos firmados em seu âmbito; b) exercer a titularidade da personalidade jurídica do Mercosul; c) negociar e firmar acordos em nome do Mercosul com terceiros países, grupos de países e organizações internacionais. Estas funções podem ser delegadas ao Grupo Mercado Comum por mandato expresso; d) esclarecer, quando for necessário, o conteúdo e o alcance de suas decisões. As funções do CMC são determinadas por meio dos artigos 3º; 4º; 7º e 8º do Protocolo de Ouro Preto.⁸⁵

Para considerar assuntos relacionados com o Tratado, nos temas de suas respectivas áreas, o Conselho criou, mediante várias decisões, as reuniões de ministros (da economia, educação, bancos centrais, justiça, trabalho e agricultura). Estas reuniões realizam-se, no mínimo, a cada seis meses e suas conclusões são registradas em atas.⁸⁶

84 GOMES, op. cit., p. 91.

85 MERCOSUL. **Protocolo de Ouro Preto**. Disponível em <<http://www.mercosur.org.uy>>. Acesso em 30 março 2010.

86 MERCOSUL. **Protocolo de Ouro Preto**. Disponível em <<http://www.mercosur.org.uy>>. Acesso em 30 março 2010.

4.2.2 Comissão Parlamentar Conjunta e o Parlamento do Mercosul

A Comissão Parlamentar, quando criada, contava com até 64 parlamentares, sendo um número de até 16 para cada Estado-Parte. A duração do mandato destes parlamentares era de, no mínimo, dois anos. O objetivo dessa comissão era facilitar o avanço das negociações até a concretização do Mercado Comum.⁸⁷

Essa Comissão apresentava caráter consultivo, deliberativo e de formulação de propostas. Dentre as suas atribuições, destacava-se o acompanhamento da marcha do processo de integração regional na formação do Mercosul, o desenvolvimento de ações para facilitar a futura instalação do Parlamento do Mercosul, a constituição de comissões para a análise dos temas relacionados com o processo de integração e o estabelecimento de estudos necessários à harmonização das legislações dos Estados-Partes.⁸⁸

As reuniões da Comissão eram ordinárias, pelo menos duas vezes ao ano, em datas a serem determinadas e extraordinárias, mediante convocação especial, assinada pelos quatro presidentes dos Estados-Partes.

Em 06 de Dezembro de 2006, foi constituído o Parlamento do Mercosul(Parlasul), como substituto da Comissão Parlamentar Conjunta, sendo o órgão, por excelência, representativo dos interesses dos cidadãos dos Estados-Partes.⁸⁹

O Parlamento do Mercosul é o órgão democrático, de representação civil da pluralidade ideológica e política dos povos dos Países-Membros do Mercosul Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Ele atua em diferentes temáticas, segundo a competência de cada uma de suas comissões, como por exemplo:

Assuntos Jurídicos e Institucionais; Assuntos Econômicos, Financeiros, Comerciais, Fiscais e Monetários; Assuntos Internacionais,

87 MERCOSUL, **Protocolo de Ouro Preto**. Disponível em <<http://www.mercosur.org.uy>>. Acesso em 14 maio 2010.

88 FIGUEIRAS, op. cit., p. 35.

89 **Parlamento del Mercosul**. Disponível em <[http://www http://www.parlamentodelmercursosur.org/](http://www.parlamentodelmercursosur.org/)>. Acesso em 15 jun. 2010.

Interregionais e de Planejamento Estratégico; Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Esporte; Trabalho, Políticas de Emprego, Previdência e Economia Social; Desenvolvimento Sustentável, Ordenamento Territorial, Habitação, Saúde, Meio Ambiente e Turismo; Cidadania e Direitos Humanos; Assuntos Interiores, Segurança e Defesa; Infra-Estrutura, Transportes, Recursos Energéticos, Agricultura, Pecuária e Pesca; Orçamento e Assuntos Internos.⁹⁰

A sede parlamentar do Mercosul está localizada em Montevideu, no Uruguai, sendo que sua Câmara Legislativa é integrada por 90 deputados, 18 de cada País-Membro. Em uma primeira etapa, seus membros foram escolhidos entre os integrantes dos parlamentos nacionais e em sua etapa definitiva, a partir de 2010, os representantes serão eleitos por voto direto e simultâneo dos cidadãos, seguindo o critério de representatividade civil.⁹¹

Em 2010, teria no Brasil uma eleição direta para o Parlamento do Mercosul, mas para tanto, o projeto deveria ter sido aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado até o mês de Setembro, fato que não ocorreu. Dentro do próprio Mercosul, não houve acordo quanto ao número de cadeiras para cada País-Membro.

4.2.3 Grupo Mercado Comum

O Grupo Mercado Comum (GMC) é o órgão executivo do Mercosul, integrado por representantes dos Ministérios das Relações Exteriores, Economia e Finanças e dos Bancos Centrais dos Países-Membros.⁹²

O GMC é órgão de natureza executiva, integrado por quatro membros titulares e quatro membros alternados de cada país, designados pelos respectivos governos e escolhidos obrigatoriamente entre os funcionários dos ministérios das

90 **Parlamento del Mercosul**. Disponível em <<http://www.parlamentodelmercursosur.org/>>. Acesso em 15 jun. 2010.

91 **Parlamento del Mercosul**. Disponível em <<http://www.parlamentodelmercursosur.org/>>. Acesso em 15 jun. 2010.

92 GOMES, op. cit., p. 91.

Relações Exteriores, da Economia e dos Bancos Centrais. O número de reuniões é ditada pela necessidade.⁹³

É este órgão que deve tomar a iniciativa na proposição de medidas para a administração do Tratado de Assunção. Além disso, coordena as políticas macroeconômicas, vela pelo cumprimento do Tratado, é o responsável pela condução política do processo de integração e também é responsável pelo calendário das atividades.⁹⁴

Suas decisões juntamente com as decisões do Conselho do Mercado Comum, são tomadas por consenso entre os Estados-Partes e na presença de todos os seus membros. Essas decisões são manifestadas por meio de resoluções.

Para obter êxito em suas funções, o GMC foi dividido em subgrupos, que se encarregam de elaborar e desenvolver temas especiais.

Os subgrupos de trabalhos são órgãos de assessoramento do GMC. Dividem-se por temas e se reúnem, em geral, duas vezes por semestre.

Atualmente existem 11 SGTs em funcionamento.⁹⁵

As Reuniões Especializadas também são órgãos de assessoramento do GMC. Funcionam como os SGTs, sendo que sua pauta negociadora não emana diretamente desse órgão.

Os Grupos *ad hoc* foram criados pelo GMC para o tratamento de algum tema específico. Têm duração determinada e são extintos uma vez cumprida a tarefa atribuída pelo GMC.⁹⁶

93 GOMES, op. cit., p. 92.

94 FIGUEIRAS, op. cit., p. 30.

95 Ministério das Relações Exteriores. **O Mercosul hoje**. Disponível em <<http://www.mre.gov.br/mercosul/Mercosul.htm>>. Acesso em 30 abril 2010.

96 Ministério das Relações Exteriores. **O Mercosul Hoje**. Disponível em <<http://www.mre.gov.br/mercosul/Mercosul.htm>>. Acesso em 30 abril 2010.

4.2.4 Comissão de Comércio do Mercosul

A Comissão de Comércio do Mercosul é um órgão de natureza inter-governamental e decisória, criada pelo Protocolo de Ouro Preto e tem competência para fiscalizar o cumprimento das políticas comerciais pelos Estados-Partes, visando o funcionamento da União Aduaneira.⁹⁷

Esta Comissão assessora o Grupo Mercado Comum, onde se reúnem ao menos uma vez ao mês e a ela cabe o papel de velar pela aplicação dos instrumentos de política comercial acordados pelos Estados-Partes para o funcionamento da União Aduaneira e manifesta-se por meio de Diretrizes.⁹⁸

Os Comitês Técnicos são órgãos de assessoramento da Comissão de Comércio do Mercosul e são divididos de acordo com os temas tratados.

O Foro Consultivo Econômico e Social é outro órgão de caráter consultivo, que representa os setores econômicos e sociais e manifesta-se por meio de Recomendações ao Grupo Mercado Comum.⁹⁹

4.2.5 O Protocolo de Brasília e Protocolo de Olivos

Além do Protocolo de Ouro Preto, faz parte da fonte do Mercosul, o Protocolo de Brasília, que foi firmado em 17 de Dezembro de 1991. Este Protocolo tinha, por finalidade, regular o sistema de solução de controvérsias do Mercosul, instaurando os procedimentos de negociação, conciliação e arbitragem.

De acordo com Figueiras, o Protocolo de Brasília, antes de ser substituído pelo protocolo de Olivos, em 2002, permitia o acionamento dos Estados nas controvérsias que surgiam sobre a interpretação, aplicação ou não-cumprimento' das disposições que seu artigo 1º menciona. As controvérsias entre Estados podem surgir,

97 GOMES, op. cit., p. 98.

98 MERCOSUL. **Protocolo de Ouro Preto**. Disponível em <<http://www.mercosur.org.uy>>. Acesso em 30 março 10.

99 FIGUEIRAS, op. cit., p. 43.

nos termos do mesmo artigo, em matéria de interpretação do ordenamento de integração, pois o desenvolvimento de um mecanismo de integração requer que suas normas sejam interpretadas de forma harmônica pelos Estados-Partes.¹⁰⁰

O Protocolo de Olivos, um dos mais recentes, surgiu para aperfeiçoar o sistema de solução de controvérsias já existentes no Mercosul. Foi firmado no ano de 2002 e passou a vigorar a partir de 2004, substituindo o Protocolo de Brasília, sem, contudo, definir um sistema de solução de controvérsias definitivo, consolidando a arbitragem como o mecanismo a ser utilizado pelos Estados-Partes em decorrência dos conflitos, oriundos da interpretação e aplicação das normas do bloco econômico.

100 FIGUEIRAS, op. cit., p. 56.

5 O DESENVOLVIMENTO DO MERCOSUL NOS ASPECTOS ECONÔMICOS

O processo de integração entre os Países-Membros do Mercosul vem se processando de forma lenta e segue caminhos distintos em termos de evolução.

5.1 EVOLUÇÃO QUANTO AOS ASPECTOS INSTITUCIONAIS E ECONÔMICOS

Os dilemas vividos pelo Mercosul se expressam na dificuldade de definição de políticas cambial e fiscal comuns e no processo conflitivo de estabelecimento de um único meio de proteção externa para os vários produtos do espaço regional, além da total ausência de políticas sociais e de reconversão produtiva coordenadas.¹⁰¹

Embora o Mercosul tenha passado por quatro fases distintas desde antes de sua implantação, o plano econômico, entre os Países-Membros ainda não se ajustou. Há ainda que se repensar na adequação, pois não se pode negar que a estrutura política, social e econômica dos países, que compõem o Mercosul,

¹⁰¹ BARBOSA, Alexandre de Freitas. VEIGA, João Paulo. **Integração das Américas**. In Antonio José Almeida. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 63.

necessitam de tais providências para a alavancagem das economias nos Países-Membros.¹⁰²

No que se refere ao plano institucional, o processo de integração regional apresenta três fases distintas. A primeira vai da assinatura do Tratado de Assunção em 1991 até a reunião de Lãs Leñas em 1992. É marcada pela falta de confiança dos governos perante à integração no Cone Sul. A segunda inicia em 1992 e vai até o final de 1994, quando os atores sociais perceberam a urgência de se formular estratégias que levassem em conta o fenômeno da integração. A terceira fase, que inicia com o Protocolo de Ouro Preto, mostra que os agentes sociais não conseguiram dar um rumo ao Mercosul, principalmente em relação aos sindicatos e aos movimentos sociais.¹⁰³

Isso porque:

A estrutura institucional do Mercosul continua privilegiando mecanismos intergovernamentais em lugar de supranacionais e a sociedade, mais uma vez, tem tido um espaço pequeno de intervenção sobre o processo. Alguns dos subgrupos de trabalho foram mantidos, sendo que o Subgrupo 11 (Assuntos trabalhistas, emprego e seguridade social) perdeu algumas de suas comissões mais importantes, como a de emprego. As centrais sindicais lutam pela criação de um Fórum Econômico e Social de caráter consultivo, mas que ainda não saiu do papel. E temas importantes, como a circulação de mão-de-obra, foram adiados provisoriamente até a constituição do Mercado Comum. Dessa maneira, foi mantida, pelo menos até 2001, a mesma estrutura institucional. O Conselho Mercado Comum, composto pelos ministros de Economia e de Relações Exteriores de cada país, é órgão máximo do Mercosul, continua coordenando o processo de implementação das medidas acordadas. E o Grupo Mercado Comum, órgão executivo, controlado pelos funcionários dos ministérios de Relações Exteriores, continua se reunindo periodicamente. A sua divisão em subgrupos de trabalho mantém-se no geral a mesma. Foi criada uma Comissão de Comércio, que tem o fim de cuidar das polêmicas referentes a: tarifas externas comuns, regimes de adequação, regimes de origem, barreiras não-tarifárias e temas afins. Houve também a efetivação de uma Comissão Parlamentar Conjunta, com o intuito de coordenar os processos legislativos em cada país no que diz respeito ao Mercosul.¹⁰⁴

102 BARBOSA e VEIGA, op. cit., p. 84.

103 Id. Ibidem, p 86 a 88.

104 Id. Ibidem, p 89.

Sendo assim, o adiamento da constituição de um mercado comum no Cone Sul, para depois de 2001, serviu de justificativa para a manutenção do déficit democrático presente no processo de integração desde o seu início. O *déficit* democrático se caracteriza pelo aspecto excessivamente burocratizado da institucionalidade do bloco, não estando a estrutura política vinculada aos anseios da sociedade.

5.2 A EVOLUÇÃO QUANTO AOS ASPECTOS AGRÍCOLAS

Na questão agrícola, o objetivo da formação do bloco buscava a harmonização das políticas agrícolas nacionais, a reconversão produtiva e a articulação dos pequenos produtores, a política tecnológica agropecuária e agroindustrial, competitividade setorial, proteção ambiental no setor agropecuário e a harmonização das legislações fitozoossanitária e de sementes. Tais ações seriam alvancadas pelo Subgrupo de Trabalho (SGT-8), encarregado de promover acordos setoriais.

No entanto, alguns destes temas são mais prioritários do que outros. Por exemplo, os acordos setoriais e a reconversão produtiva de pequenos produtores têm sido deixados de lado em favor do aumento do volume de comércio e da proteção de produtos sensíveis.¹⁰⁵

Do ponto de vista da reestruturação produtiva, o SGT-8 tem chancelado o aspecto excludente da competitividade do Mercosul. No que se refere aos acordos por cadeia produtiva, de maneira geral, os quatro acordos finalizados até o presente momento (lácteos, carne bovina, arroz e produtos florestais) assumiram um caráter defensivo, predominando os interesses de um número reduzido de empresários no sentido de ordenar o processo de transição mediante a regulação dos fluxos de comércio nos setores sensíveis e de proteger a produção regional de práticas desleais (*dumping*, triangulação.) “Assim, o caráter comercial, mais do

105 BARBOSA e VEIGA, op. cit., p. 91.

que a complementaridade produtiva ou critérios de segurança alimentar regionais, dá a tônica do Mercosul no plano agrícola nos últimos anos.”

5.3 A Evolução na Questão Industrial

No que se refere ao desenvolvimento industrial no Mercosul, a questão foi atribuída ao Subgrupo de Trabalho (SGT-7); a este subgrupo delegou-se a responsabilidade de envolver o setor privado na confecção de acordos setoriais e de indicar as bases técnicas de harmonização dos vários elementos relacionados à política industrial dos quatro países.¹⁰⁶

Esse subgrupo organizou mais de 30 comissões setoriais e 5 comissões temáticas, responsáveis pelo trabalho de identificação das diferenças e harmonização das políticas de promoção e reconversão, tecnologia, qualidade e produtividade, micro, pequenas e médias empresas e meio ambiente para consolidar a área de livre comércio, mas principalmente conceder liberdade para acordos que resultem na progressiva complementaridade produtiva e na aceleração da eliminação das restrições tarifárias para o comércio entre os quatro países.

Entretanto, nesse setor, também não houve grandes avanços.

No caso do setor automotivo, o acordo realizado em 1995 deu prosseguimento ao acordo bilateral Brasil-Argentina, assinado em 1988, com a manutenção de cotas crescentes e anuais de veículos e peças – sem a incidência do imposto de importação. Os acordos da siderurgia, petroquímica e química fina não indicaram propostas efetivas de aceleração da redução dos impostos de importação e nem se concretizaram em iniciativas reais de complementaridade setoriais ou no nível das empresas. Concretamente, no acordo siderúrgico foi indicado qual deveria ser o nível da proteção tarifária em relação ao resto do mundo e a aceitação, por parte do empresariado brasileiro, de restrições quantitativas decrescentes das exportações com destino à Argentina, em virtude de um déficit argentino consistente. Nos outros setores predominou uma atitude defensiva dos empresários em relação ao ritmo supostamente rápido da desgravação tarifária. Na maioria dos casos, quando os setores indicavam uma tarifa comum, ela era a mais elevada encontrada nos quatro países. Em linhas gerais, as maiores resistências à

106 BARBOSA e VEIGA, op. cit., p 93.

aceleração do processo de livre circulação de bens no interior do Mercosul partiam dos empresários do Uruguai e da Argentina, enquanto as maiores preocupações com a concorrência do resto do mundo vinham dos empresários brasileiros.¹⁰⁷

Isso provocou um completo abandono dos fóruns setoriais de integração; a agenda das comissões foi enxugada e o ritmo das negociações oscilou em razão da maior ou menor dificuldade das discussões – sem um compromisso efetivo com os prazos previamente definidos.

5.4 A EVOLUÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO NO MERCOSUL

No Mercosul, em termos de evolução do mercado de trabalho, percebe-se que as políticas econômicas recessivas aplicadas pelo Brasil e Argentina contribuíram para o agravamento de dois elementos já existentes: a informalidade e a flexibilidade.

Essa realidade reflete-se também em termos da grande disparidade entre níveis de emprego e renda existente nesses países. Durante os anos oitenta, o salário mínimo perdeu 45% do seu valor no Brasil e na Argentina, 36% no Paraguai e no Uruguai se manteve estável. Nos anos noventa, essa situação se agrava ainda mais. Após o governo Collor, entre 1990-91, os salários médios brasileiros perderam 41,3% do seu valor, enquanto que, entre 1991-1992, durante os primeiros dois anos do plano de convertibilidade de Menem, o poder de compra dos salários argentinos caiu em 20%.¹⁰⁸

Também a distribuição funcional da renda ficou ainda mais desigual, ou seja, não só o salário mínimo caiu mais do que outros salários, mas a participação dos salários na renda total baixou significativamente. No Brasil, a participação dos salários na renda não ultrapassa a casa dos 30%. Na Argentina e no Uruguai não é mais de 40%. Se de um lado esse dado reflete o decréscimo do assalariamento, não deixa de ressaltar o processo de concentração de renda e de crescente exclusão ocorrido no mercado de trabalho dos países do Mercosul.

107 BARBOSA e VEIGA, op. cit., p 93.

108 Id. Ibidem, p. 96.

Além desses fatos, Barbosa e Veiga assinalam ainda que:

O desemprego também tem se tornado uma realidade nos países do Cone Sul. Assim, a taxa de desemprego da Argentina chegou assustadores 18,6% em maio de 1995 – o que significa um total de 2,2 milhões de argentinos sem emprego. Essa taxa triplicou em relação ao que era em 1991, 6%. Assim, o processo de desindustrialização e internacionalização acelerada da economia argentina, se é verdade que contribuiu para a queda vertiginosa da inflação, não é menos verdade que introduziu o problema do desemprego, fenômeno antes desconhecido dos argentinos, ao menos nessa magnitude. No Brasil o desemprego, medido pelo IBGE, cuja taxa em agosto de 1995 era de 4,5%, não dá conta da realidade do mercado de trabalho. Segundo a pesquisa SEADE/DIEESE, em setembro o desemprego na região metropolitana de São Paulo chegava a 13,3%, o que significa mais de um milhão de desempregados só nessa região. Como o Brasil ainda se inicia ao ajuste neoliberal, o fenômeno do desemprego em massa pode crescer mais ainda, principalmente nos setores mais sujeitos à concorrência internacional: brinquedos, calçados, têxtil, dentre outros.¹⁰⁹

O mapeamento setorial do emprego nos diferentes países e as possibilidades de desemprego nos setores mais frágeis à concorrência intra-regional poderiam dar vazão à definição de políticas agrícolas e industriais comuns e de acordos setoriais tripartites articulados a metas regionais de longo prazo. Entretanto, as políticas de emprego não são pensadas em âmbito regional e, pior ainda, quando são esboçadas em nível nacional, passam por cima dos verdadeiros dilemas do mercado de trabalho. Assim não se pode afirmar que, no Mercosul, haja conformação de um mercado de trabalho interdependente como previsto nos objetivos da formação do bloco econômico.

109 BARBOSA e VEIGA, op. cit., p 98.

6 A INTEGRAÇÃO JURÍDICA DO MERCOSUL

Os processos de integração na sociedade internacional são distintos, pois diferentes são os ideais políticos, comerciais e econômicos de cada país. No caso de integração regional, há necessidade de se integrar normas para que as controvérsias surgidas entre Países-Membros sejam solucionadas conforme as expectativas individuais de cada país, sem contudo ofender norma internacional.

No Mercosul, o ideal integracionista está previsto no preâmbulo do Tratado de Assunção, que expressa a vontade dos Estados-Partes de integrar-se para competirem no mercado mundial, bem como também aprofundarem relações em outras áreas, distintas do aspecto comercial.¹¹⁰

No Mercosul, as normas jurídicas são reguladas pelo artigo 42 do Protocolo de Ouro Preto, que determina que as normas emanadas dos órgãos do Mercosul terão caráter obrigatório e deverão quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país.

110 GOMES, op. cit., p. 132.

No Mercosul, enquanto bloco econômico regido pelo Direito Internacional Público, a arbitragem é o sistema usado para a solução de controvérsias entre os Estados-Partes.¹¹¹

6.1 TRIBUNAL ARBITRAL DO MERCOSUL

A Arbitragem é uma das possibilidades de solução extrajudiciária das disputas. Inúmeros são os autores que procuraram conceituar o instituto dentro das suas características peculiares.

Nos ensinamentos de Cretella Júnior, a Arbitragem é:

[...] sistema especial de julgamento, com procedimento, técnica e princípios informativos próprios e com força executória reconhecida pelo direito comum, mas a este subtraído, mediante o qual duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou de direito público, em conflito de interesses, escolhem de comum acordo, contratualmente, uma terceira pessoa, o árbitro, a quem confiam o papel de resolver-lhes a pendência, anuindo os litigantes em aceitar a decisão proferida.¹¹²

O Tribunal Arbitral caracteriza-se pela consensualidade na tomada de decisões; pela inexistência de efetiva coercibilidade das decisões (uma vez que não há um órgão central capaz de fiscalizar seu cumprimento); pela inexistência de mecanismo jurídico que garanta o primado e a aplicabilidade direta das normas produzidas por seus organismos nos ordenamentos jurídicos dos Estados.

As mesmas indagações sobre a aplicabilidade das normas do direito derivado no âmbito do Mercosul e sua incidência nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados-Partes podem estender-se aos laudos do Tribunal Arbitral.

111 GOMES, op. cit., p. 132.

112 CRETILLA JÚNIOR, José. **Da Arbitragem e seu Conceito Categorical**. Revista de Informação Legislativa. Brasília: n. 98, 1988. p.128.

O cumprimento de suas decisões sempre estará condicionado aos interesses soberanos dos Estados, embora as partes reconheçam ser obrigatória a jurisdição do Tribunal e inapeláveis suas decisões, devendo ser cumpridas de imediato, salvo a estipulação de outro prazo.

O laudo arbitral, em tese, poderá determinar que o Estado promova modificação em sua legislação interna com a finalidade de adaptá-la ao funcionamento do bloco econômico e, conseqüentemente, eliminar distorção que esteja dificultando a livre circulação de mercadorias e desrespeitando as normas dos tratados fundacionais. Entretanto, essa alteração da legislação, determinada pelo laudo arbitral, é que poderá ficar condicionada ao poder soberano do Estado de promover ou não tais alterações, embora, no caso do Mercosul, pelas disposições do Protocolo de Olivos e pelos princípios do Direito Internacional Público, deva o Estado acatar a decisão do Tribunal.¹¹³

6.2 ARBITRABILIDADE SUBJETIVA

A arbitrabilidade subjetiva refere-se à possibilidade de um Estado ou de uma entidade pública em celebrar uma convenção de arbitragem: é a arbitrabilidade *ratione personae*. A arbitrabilidade objetiva concerne ao objeto do litígio: é a arbitrabilidade *ratione materiae*. A possibilidade do Estado se submeter à arbitragem não deve ser analisada somente sob o ângulo das partes, mas sob o prisma da relação jurídica. Na verdade, se o objeto da controvérsia atinge o direito público, o Estado fica inapto a participar de arbitragem. Esta proibição é descartada quando a Administração Pública contrata como pessoa jurídica de direito privado. A regra seria da inaptidão do Estado em se submeter à arbitragem em relação às matérias de direito público. Mais precisamente, a arbitragem não é admitida quando a decisão do árbitro "afetaria ou interviria na

113 GOMES, op. cit., p. 257.

organização pública do Estado, na ordem pública, na autoridade estatal ou na soberania.”¹¹⁴

Os contratos puramente administrativos, ou seja, quando o Estado desrespeita as "normas de Direito Privado e agindo *publicae utilitatis causa*, sob a égide do Direito Público", a inserção de uma cláusula compromissória é proibida. Fora esse caso, o Estado pode eventualmente se submeter à arbitragem. A proibição para o Estado de se submeter à arbitragem não é, no entanto, sistemática. Quando o Estado age como uma pessoa jurídica de direito privado, nos contratos de *iure gestionis*, a arbitragem é permitida. A proposição inversa restringiria a autonomia contratual do Estado, que, como toda pessoa *sui juris*, pode prevenir o litígio pela via do compromisso, salvo nas relações onde ele usa as prerrogativas do poder público, nas matérias insuscetíveis de transação.¹¹⁵

6.3 DECISÕES DOS TRIBUNAIS ARBITRAIS

Sem dúvida, são fontes do Mercosul, os laudos dos tribunais arbitrais constituídos de acordo com o Protocolo de Brasília. A tendência no Mercosul é a de que os precedentes se tornem interpretações autênticas dos textos. Reforça esse argumento o fato de que os árbitros indicados pelos Estados-Membros e integrantes das listas de árbitros nacionais são internacionalistas habituados às arbitragens internacionais.

Os Tribunais Arbitrais *ad hoc* constituídos até os dias de hoje para apreciar questões trazidas pelos Estados-Membros do bloco reinteraram os princípios e fundamentos do anterior, isso representa um passo adiante na consolidação do Mercosul.

Passo importante também foi a entrada em funcionamento do Tribunal Permanente de Revisão, uma vez aprovado e ratificado o Protocolo de Olivos, o

114 MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SILVA, Roberto Luiz. **O Brasil e os Acordos Econômicos Internacionais**: Perspectivas jurídicas econômicas à luz dos acordos com o FMI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 77.

115 Id. *Ibidem*, p. 77.

mesmo reforçou o Mercosul, aperfeiçoou o sistema existente, passando a ser a última instância no Sistema de Solução de Controvérsias e suas decisões passaram a ser fontes fundamentais do Direito do Mercosul.

Sem dúvida, o Protocolo de Olivos faz brotar a Organização Mercosul como um todo, fazendo prosperar a continuidade e o aprimoramento do processo de integração regional. Consolida-se, mais uma vez, a vontade política dos países de manter e ampliar seu investimento no bloco e torna-se inquestionável a consciência política multilateral do bloco.¹¹⁶

O Tribunal Permanente de Revisão foi inaugurado em 13 de Agosto de 2004 na cidade de Assunção no Paraguai, tendo como competência modificar laudos arbitrais adotados por árbitros *ad hoc* de primeira instância.

6.4 COMPROMISSO ARBITRAL

A submissão à arbitragem opera-se mediante a inserção de uma cláusula arbitral no contrato, ou mediante a elaboração de um compromisso arbitral. A cláusula arbitral definiu-se como um dispositivo, em virtude do qual as partes, vinculadas por um contrato, estabelecem que as possíveis controvérsias, que surjam por ocasião dessa negociação, sejam resolvidas pela arbitragem. O compromisso arbitral é um instrumento, por meio do qual, as partes, ainda que não tenham pactuado anteriormente a submissão de suas pendências a árbitros, suscitado o conflito, decidam submeter o litígio à arbitragem para sua instrumentalização. Ambas são formas conhecidas também como acordos de arbitragem. À sanção da lei, no âmbito de direito interno, no Brasil, somente era possível a submissão à arbitragem mediante a formalização do compromisso arbitral. A cláusula arbitral era considerada uma obrigação de fazer e que somente gerava para a parte prejudicada o direito a reclamar perdas e danos pelo seu não-cumprimento. Caso uma das partes procurasse o Judiciário, surgida uma

116 LEAL, Rosemiro Pereira. **Soberania e Mercado Mundial**. 2. ed. Leme: Editora de Direito, 1999. p. 339.

pendência e tendo sido prevista uma cláusula arbitral, o Juiz brasileiro declarava-se competente e conhecia da controvérsia, afastando, assim, a competência originariamente atribuída pelas partes aos árbitros na cláusula arbitral.

Na nova lei do Brasil, Paraguai, Argentina e Uruguai, o laudo é equiparado à sentença, o que significa que goza dos mesmos efeitos executivos desta. Assim, caso a parte obrigada a cumpri-lo não o faça voluntariamente, a parte interessada em sua execução poderá socorrer-se da justiça togada e o juiz executará o laudo.¹¹⁷

No Brasil, anteriormente, o laudo arbitral não tinha, por si, força executória; após proferido, devia, na antiga legislação, ser apresentado perante o juiz que originariamente teria competência para o julgamento da causa. Somente após sua homologação é que o laudo arbitral adquiria força executória no Brasil.

118

6.5 PROTOCOLO DE LÃS LEÑAS

O Protocolo de Lãs Leñas é um documento de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa; foi assinado na cidade de Lãs Leñas, em 27 de junho de 1992 e confirmado pelo DEC n. 5 de 1992.

Este tratado refere-se à cooperação judiciária internacional entre os países do Mercosul e, dentre outros temas, regula o reconhecimento e a execução de laudos arbitrais estrangeiros (Artigos. 19 e 20).¹¹⁹

Estabelece que:

¹¹⁷ PUCCI, Adriana Noemi. **Arbitragem Comercial nos Países do Mercosul**. São Paulo: LTr, 2004. p. 62.

¹¹⁸ PUCCI, Adriana Noemi. **Aspectos Atuais da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 13.

¹¹⁹ **PROTOCOLO DE LÃS LEÑAS**. Disponível em <<http://mercosul.com>>. Acesso em 27 maio 2010.

Art. 19 - O pedido de reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais será tramitado por via de cartas rogatórias e por intermédio da Autoridade Central.

Art. 20 - As sentenças e os laudos arbitrais a que se referem o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes quando reunirem as seguintes condições:

- a) que venham revestidos das formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos nos Estados de origem;
- b) que estejam, assim como os documentos anexos necessários, devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado em que se solicita seu reconhecimento e execução;
- c) que emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional;
- d) que a parte contra a qual se pretende executar a decisão tenha sido devidamente citada e tenha garantido o exercício de seu direito de defesa;
- e) que a decisão tenha força de coisa julgada e/ou executória no Estado em que foi ditada;
- f) que claramente não contrariem os princípios de ordem pública do Estado em que se solicita seu reconhecimento e/ou execução.

Os requisitos das alíneas (a), (c), (d), (e) e (f) devem estar contidos na cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral.

Este documento encontra-se ratificado por todos os membros do Mercosul: Argentina (Lei n. 24.578), Brasil (Decreto do Poder Executivo 2067), Paraguai (Lei n. 270) e Uruguai¹²⁰.

6.6 PROTOCOLO DE SÃO LUIZ

Protocolo de São Luiz foi assinado na Argentina em 25 de Junho de 1996 e entrou em vigor em 19 de Agosto de 1999; no Brasil, passou a vigorar em sua promulgação em 1 de Março de 2001.

O Protocolo em questão versa sobre Matéria de Responsabilidade Civil Emergente de Acidentes de Trânsito entre os Estados-Partes do Mercosul, onde se estabelece o compromisso dos Estados-Partes de conciliar suas legislações nas áreas

120 **PROTOCOLO DE LÃS LEÑAS**. Disponível em <<http://mercosul.com>>. Acesso em 27 de maio de 2010.

pertinentes reafirmando a vontade dos Estados-Partes de acordar soluções jurídicas comuns para o fortalecimento do processo de integração. Nesse documento são destacadas as necessidades de oferecer um marco de segurança jurídica que garanta soluções justas e a harmonia das decisões vinculadas à responsabilidade civil emergente de acidentes de trânsito.¹²¹

6.7 PROTOCOLO DE BUENOS AIRES

O Protocolo de Buenos Aires foi assinado em 04 de Maio de 1994, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 129, de 05 de Outubro de 1995 e promulgado pelo Dec. n. 2095, de 17 de Dezembro de 1996.¹²²

O Protocolo de Buenos Aires se aplica à jurisdição contenciosa internacional que, na definição de Couture, é:

A função pública realizada por órgãos competentes do Estado, com as formas requeridas pela lei, em virtude da qual, por ato do juízo, se determina o direito das partes, com o objetivo de dirimir seus conflitos e controvérsias de relevância jurídica, mediante decisões com autoridade de coisa julgada, eventualmente executáveis.¹²³

Essa jurisdição segundo, o entendimento de Cintra, Grinover e Dinamarco, se distingue da chamada jurisdição voluntária por apresentar-se como administração pública de interesses privados de natureza meramente administrativa; em que não há conflito (pretensão resistida ou insatisfeita), mas uma relação jurídica que exige uma providência do Estado; não há partes, porém interessados; não há processo, mas procedimento e não produz coisa julgada material.¹²⁴

121 **PROTOCOLO DE SÃO LUIZ**. Disponível em <<http://mercosul.com>>. Acesso em 13 de maio de 2010.

122 PABEST, op. cit., p. 257.

123 COUTURE citado por CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido R. **Teoria Geral do Processo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 329.

124 Id Ibidem, p. 329.

No referido protocolo, estabeleceu-se que será aplicado à jurisdição contenciosa internacional relativa aos contratos internacionais de natureza civil ou comercial, celebrados entre particulares - pessoas físicas ou jurídicas, com domicílio ou sede social em diferentes Estados-Partes do Tratado de Assunção, quando, pelo menos, uma das partes do contrato tenha seu domicílio ou sede social em um dos Estados-Partes do Tratado de Assunção e, além disso, tenha sido feito um acordo de eleição de foro em favor de um juiz de um Estado-Parte e exista uma conexão razoável segundo as normas de jurisdição do Protocolo.

O âmbito de aplicação do presente Protocolo exclui as relações jurídicas entre os falidos e seus credores e demais procedimentos análogos, especialmente as Concordatas; a matéria tratada em acordos no âmbito do direito de família e das sucessões; os contratos de seguridade social; os contratos administrativos; os contratos de trabalho; os contratos de venda ao consumidor; os contratos de transportes; os contratos de seguro e os direitos reais.¹²⁵

6.8 PROTOCOLO DE MEDIDAS CAUTELARES

No âmbito dos Estados, cabe ao Poder Judiciário a interpretação das normas gerais por meio de decisões judiciais. A esta atividade, dá-se o nome de "jurisdição". Entre as decisões judiciais encontram-se as medidas cautelares que "estão compreendidas dentro dos fins primordiais da jurisdição" e que têm por finalidade afastar "os efeitos lesivos, de caráter irreparável, que possam advir da dilação ou demora processual."

Humberto Theodoro Júnior alerta, entretanto que:

Não basta ao Estado assumir o monopólio da Justiça por meio da jurisdição. É intuitivo que deva cuidar para que a missão de fazer justiça seja realizada da melhor maneira possível, evitando sentenças tardias ou

125 PABEST, op. cit., p. 257.

providências inócuas, que fatalmente redundariam no descrédito e, em muitos casos, na inutilidade da própria justiça.¹²⁶

Em Ouro Preto, no dia 16 de dezembro de 1994, foi concluído o Protocolo n. 27, que somente veio a ser incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio de Decreto Executivo n. 2.626, de 14 de junho de 1998, sendo que este é um adicional do Protocolo de Ouro Preto.

Este Tratado internacional tem o compromisso de os Estados-Partes harmonizarem suas legislações nas áreas pertinentes. E o Protocolo de Medidas Cautelares firmado entre os Países-Membros do Mercosul veio regulamentar o "cumprimento de medidas cautelares destinadas a impedir a irreparabilidade de um dano em relação às pessoas, bens e obrigações de dar, de fazer ou de não fazer" entre os Estados-Membros do Mercosul.¹²⁷

O Protocolo de Medidas Cautelares tem por objetivo conferir eficácia extraterritorial nos Estados-Partes do Mercosul às medidas cautelares proferidas pelos Poderes Judiciários da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai. Conforme pode ser observado no artigo 4º do referido Protocolo, onde se lê:

As autoridades jurisdicionais dos Estados-Partes do Tratado de Assunção darão cumprimento às medidas cautelares decretadas por Juízes ou Tribunais de outros Estados-Partes, competentes na esfera internacional, adotando as providências necessárias, de acordo com a lei do lugar onde estejam situados os bens ou residam as pessoas objeto da medida.

E, nos seus artigos 5º e 6º, regulamenta o cumprimento das medidas cautelares, mediante a determinação do Poder Judiciário competente e o estabelecimento da legislação aplicável, no que tange à admissão e à execução destas com a seguinte disposição:

126 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo cautelar**. São Paulo: Universitária de Direito, 2006. p. 55-56.

127 MERCOSUL. **CMC/DEC/Nº. 27/94** Protocolo de Medidas Cautelares. Disponível em: www.2mrc.gov.br/dai/m_merc_37.htm. Acesso: 28 maio 2010.

Art. 5º A admissibilidade da medida cautelar será regulamentada pelas leis e julgada pelos Juízes ou Tribunais do Estado requerente."

Art. 6º A execução da medida cautelar e sua contracautela ou respectiva garantia, serão processadas pelos Juízes ou Tribunais do Estado requerido, segundo suas leis.

E de acordo com o artigo 19 do referido Protocolo, o provimento judicial cautelar poderá ser transmitido entre os Poderes Judiciários dos Estados-Membros do Mercosul, por meio de carta rogatória, pela "via diplomática ou consular, por intermédio da Autoridade Central, "por meio das "partes interessadas." ¹²⁸

128 LIMA, Sérgio Mourão Corrêa. **Tratados Internacionais no Brasil e Integração**. São Paulo: LTr, 1998. p. 84.

7. A DEFESA DO CONSUMIDOR E O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO

A proteção ao consumidor é uma necessidade surgida a partir do desenvolvimento do comércio e se manifestou de forma mais notória com a abertura de mercados. Hodiernamente a proteção de clientes e consumidores é tema de grande relevância nas relações comerciais e de consumo, “surgiu em razão da situação sócio-econômica essencialmente capitalista de uma sociedade naturalmente consumista, das inevitáveis contratações em massa e conseqüente desequilíbrio de forças entre consumidores e fornecedores.”¹²⁹

A preocupação com a tutela do consumidor está ligada ao respeito aos direitos fundamentais e consolida-se com os direitos do cidadão, é tema de grande importância na esfera econômica, pois apresenta relação com a promoção do desenvolvimento econômico e social.¹³⁰

A formação de blocos econômicos consiste em acordos regionais de comércio que, ao longo do tempo, são incrementados com o objetivo de

129 RAGAZZI, José Luiz. SCARIOT, Adrina Flavia. Os princípios sociais do contrato nas relações de consumo e o Código Civil Brasileiro. In. FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima. (org.). **Empreendimentos Econômicos e Desenvolvimento Sustentável**. Marília: Arte e Ciência, 2008. p. 39.

130 FARIA, Heraldo Felipe de. A proteção do Consumidor como Direito Fundamental em tempos de Globalização. In. Argumentum – Direitos Sociais e Políticas Públicas como instrumentos de integração social – **Revista de Direito** – Universidade de Marília – Volume 7 – Marília: Unimar, 2007. p. 195.

liberalização crescente de barreiras e aumento do comércio entre os países signatários.¹³¹ Nesse modelo o consumidor deixa de encontrar barreiras para produtos de consumo, “passando a contar com a facilidade de poder adquirir os mais variados produtos e serviços originários de qualquer parte do mundo,”¹³² mas precisam da proteção estatal na regulação das relações de consumo, pois nessa relação, o consumidor é a parte frágil e precisa do amparo legal para resolver as questões que surgem nessas relações comerciais.

Os Países-Membros do Mercosul ao assumirem o compromisso de iniciar um projeto de mercado comum em 1991, tiveram também que se preocupar com a proteção ao consumidor. Assim, o processo de tutela do consumidor começou a ser discutida paralelamente à abertura de mercados, pois, logo de início compreendeu-se que a proteção do consumidor era necessária para a formação do bloco.

Os países desenvolvidos e em desenvolvimento devem ter a consciência que a proteção ao consumidor é um direito fundamental alicerçado por tutela constitucional na maior parte dos países.

Na América Latina, os fundamentos que estabelecem bases mínimas para o direito do consumidor são renovados de maneira rotineira, tendo como objetivo, acompanhar a evolução social, política e econômica dos Países-Membros do Mercosul.

No direito brasileiro, essa proteção vincula-se ao ordenamento jurídico, ou seja, as normas criadas, em decorrência de acordos comerciais, que confrontam a Constituição de forma indireta ou direta, deverão ser harmonizadas e complementadas para dar prosseguimento ao processo de integração tão desejado.

No Mercosul, esse direito passa a ser tema de discussão, juntamente com o Protocolo de Ouro Preto, firmado no ano de 1994, quando criou-se a Comissão de Comércio do Mercosul – CCM e complementada com o Protocolo de Santa Maria, firmado em 1996, que teve como objeto “determinar a jurisdição

131 MAGNOLI, Demetrio. **Globalização, Estado Nacional e Espaço Mundial**. São Paulo: Moderna, 1997. p. 46.

132 FARIA, op. cit., p. 195.

internacional em matéria de relações de consumo, derivadas de contratos em que um dos contratantes seja um consumidor,”¹³³ nas situações em que ocorram venda a prazo de bens móveis corpóreos; empréstimo a prazo ou de outra operação de crédito ligada ao financiamento na venda de bens; ou em qualquer outro contrato que tenha por objeto a prestação de um serviço ou fornecimento de bem imóvel corpóreo.¹³⁴

Nesta sessão, procura-se mostrar que a proteção ao consumidor está diretamente ligada ao desenvolvimento e ao êxito do processo de integração, já que o objetivo principal que movimenta os Estados, rumo à cooperação e integração, é o econômico, baseado na troca de mercadorias e, conseqüentemente, na obtenção de lucro. Para tanto, a adoção de normas comuns e a adoção pelo bloco de um Protocolo ou outro documento, que vincule os Estados e trace garantias mínimas para todos os cidadãos dos Estados-Membros é fundamental.

7.1 A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR EM FACE DA LIBERAÇÃO COMERCIAL

O processo de integração tem por objetivo a liberação comercial e a construção de um mercado comum, trazendo como pressupostos necessários para a sua implantação, a eliminação das barreiras tarifárias, não tarifárias ou qualquer outra medida que implique em restrições ao livre comércio.

Logo, toda medida tomada unilateralmente por um Estado-Membro que implique em obstáculos, dificultando ou impedindo o comércio intrabloco, deve ser eliminada. Neste contexto, normas severas e amplas de defesa e proteção ao consumidor são vistas como entrave ao livre comércio, sendo, portanto necessário a redução de sua amplitude. A adoção desta solução representa "a par da violação

133 MERCOSUL. **CMC/DEC. N. 10/96** Protocolo de Santa Maria sobre Jurisdição Internacional em matéria de relações de consumo. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaNorma/forumCorteSupremaNorma_AP_75315.pdf>. Acesso em 10 maio 2010.

134 MERCOSUL. **CMC/DEC. N. 10/96** Protocolo de Santa Maria sobre Jurisdição Internacional em matéria de relações de consumo. Art. 1º Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaNorma/forumCorteSupremaNorma_AP_75315.pdf>. Acesso em 10 maio 2010.

de direitos fundamentais, constitucionais e indeclináveis a construção de um modelo econômico fadado ao fracasso."¹³⁵

Isso ocorre porque o direito do consumidor avançado obriga produtores, fabricantes, prestadores de serviços a investirem na qualidade de seus produtos e primarem pela transparência nas relações de consumo, o que os torna mais competitivos e eficientes e, como consequência, colabora para o desenvolvimento do mercado. E também porque se o bloco tem por objetivo se inserir competitivamente no mercado mundial, como é o caso do Mercosul, só o fará se a produção possuir capacidade de concorrência e puder oferecer aos consumidores estrangeiros segurança e confiança na qualidade dos produtos.¹³⁶

É muito comum que os Estados imponham regulamentações, dificultando a entrada de produtos estrangeiros em seus territórios, com vistas a proteger o produto e os produtores nacionais. Logicamente, essas atitudes devem ser coibidas, tendo-se em mente que uma legislação, que protege o consumidor, apesar de muitas vezes restringir o comércio, não pode ser vista como medida restritiva e discriminatória.

Marques entende que:

as normas nacionais devem ser suficientes para proteger o consumidor no novo mercado sem fronteiras, não podem discriminar os produtos e fornecedores da região, ao mesmo tempo em que interessam à competitividade e não devem ser usadas pelos países como novas barreiras à livre circulação de produtos e serviços.¹³⁷

O grau mais elevado de proteção ao consumidor de um ou mais Estados-Partes não pode ser tratado pura e simplesmente como medida discriminatória, já que não tem em vista a proteção de determinado produto em relação ao mercado interno, mas a proteção dos consumidores, mesmo porque "o objetivo final da integração não é apenas o desenvolvimento econômico que lhe é

135 FELLOUS, Beyla Esther. **Proteção do consumidor no Mercosul e na União Européia**. São Paulo: RT, 2003. p. 185.

136 Id. Ibidem, p. 185.

137 MARQUES, Cláudia Lima. Mercosul como legislador em matéria de direito do consumidor – crítica ao Projeto de Protocolo de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, n.º6, 1998. p. 54.

decorrente, mas também, e principalmente, a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos envolvidos neste processo.”¹³⁸

Assim, as distinções na legislação do consumidor que não sejam discriminatórias não devem ser eliminadas e sim harmonizadas, já que o obstáculo não é a norma de proteção, mas os diferentes graus de proteção outorgados pelos distintos Estados-Partes.¹³⁹

7.2 A DEFESA DO CONSUMIDOR NOS ESTADOS-MEMBROS DO MERCOSUL

Nos Estados-Membros do Mercosul, existe a preocupação em garantir proteção aos consumidores em decorrência de eventuais prejuízos. Entretanto, nota-se que essa preocupação é maior no Brasil e na Argentina que já possuem um avançado sistema de proteção consumerista.

7.2.1 Defesa do consumidor no Brasil

No Brasil, a preocupação com a proteção do consumidor vem desde a Constituição de 1988, como se pode observar nos artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V.

O artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal aponta que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e o artigo 170 inciso V, coloca a defesa do consumidor como um dos princípios gerais da atividade econômica.

Essa determinação constitucional impôs ao Estado o dever de intervir em favor do consumidor sempre que houver necessidade. No Brasil, tal intervenção foi regulamentada pela Lei n. 8.078 - de 11 de setembro de 1990-

138 FELLOUS, op. cit., p. 189.

139 Id Ibidem, p. 190-191.

Código de Defesa do Consumidor-CDC, quando se instituiu a regulamentação da Política Nacional das Relações de Consumo, determinando que:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Percebe-se que a Política Nacional das Relações de Consumo buscou satisfazer as necessidades dos consumidores no mercado de consumo, e tendo como princípios basilares sua dignidade, saúde, segurança, proteção de seus interesses, buscando alcançar uma melhor qualidade de vida.

Durante a aplicação da Política Nacional das Relações de Consumo, deve-se ter como princípios:

- I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
 - a) por iniciativa direta;
 - b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
 - c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
 - d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;
- III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
- IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
- V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;
- VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas

e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.¹⁴⁰

Com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, as relações de consumo, antes regidas pelo Direito Civil, passam a ter lei própria, atendendo de forma mais abrangente aos interesses dos consumeristas.

Ferreira, ao comentar sobre os princípios sociais dos contratos nas relações de consumo e o Código Civil Brasileiro, assinala que os princípios, que regem as relações de consumo elencados no CDC, “requerem observância de normas específicas e impõem como regra no tocante à vulnerabilidade, ação governamental de proteção efetiva”. A efetividade na proteção ao consumidor é requisito básico para o desenvolvimento econômico e tecnológico e ocorre por meio da intervenção do Estado, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.¹⁴¹

Nas relações negociais, o consumidor é peça chave, uma vez que é ele quem forma e consolida a demanda que impulsiona o fornecedor a produzir,¹⁴² e assim deve receber proteção estatal de forma ampla.

No Brasil, essa proteção é dada ao consumidor de forma abrangente, e alcança, além das relações de consumo, as operações de crédito, securitárias e um elenco de direitos básicos dos consumidores, que o protege contra todos os desvios de quantidades e qualidades, podendo-se afirmar até que constitui-se em um código completo, pois ao desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica coloca o patrimônio dos sócios para responder pelas dívidas das sociedades que causaram danos ao consumidor.

140 BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <<http://www.gov.br>> Acesso em 15 mai 2010.

141 FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Sustentabilidade Negocial em Tempos de Crise. In. FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima. (org). **Empreendimentos Econômicos e Desenvolvimento Sustentável.** São Paulo: Arte e Ciência: Marília Unimar. 2008. p. 59-60.

142 BATISTI, Leonir. **Direito do Consumidor para o Mercosul.** Curitiba: Juruá, 1998. p. 151.

7.2.2 Defesa do consumidor na Argentina

A Constituição da República Argentina, promulgada em 1994, em seu capítulo segundo, onde trata de novos direitos e garantias aborda também a defesa do consumidor prevendo no artigo 42, que:

Los consumidores y usuarios de bienes y servicios tienen derecho, en la relación de consumo, a la protección de su salud, seguridad e intereses económicos; a una información adecuada y veraz; a la libertad de elección, y a condiciones de trato equitativo y digno.

Las autoridades proveerán a la protección de esos derechos, a la educación para el consumo, a la defensa de la competencia contra toda forma de distorsión de los mercados, al control de los monopolios naturales y legales, al de la calidad y eficiencia de los servicios públicos, y a la constitución de asociaciones de consumidores y de usuarios.

*La legislación establecerá procedimientos eficaces para la prevención y solución de conflictos, y los marcos regulatorios de los servicios públicos de competencia nacional, previendo la necesaria participación de las asociaciones de consumidores y usuarios y de las provincias interesadas, en los organismos de control.*¹⁴³

No artigo 43, § 2.º, a Carta Constitucional Argentina determina que toda a pessoa pode interpor ação de amparo¹⁴⁴ contra todo ato ou omissão de autoridade pública ou de particulares que venham a lesar os interesses difusos e coletivos dos consumidores.

Artículo 43- Toda persona puede interponer acción expedita y rápida de amparo, siempre que no exista otro medio judicial más idóneo, contra todo acto u omisión de autoridades públicas o de particulares, que en forma actual o inminente lesione, restrinja, altere o amenace, con arbitrariedad o ilegalidad manifiesta, derechos y garantías reconocidos por esta Constitución, un tratado o una ley. En el caso, el juez podrá declarar la inconstitucionalidad de la norma en que se

143 ARGENTINA. **Constitucion de la Nacion Argentina**. Disponível em: http://www.argentina.gov.ar/argentina/portal/documentos/constitucion_nacional.pdf>. Acesso em 15 maio 2010. Tradução: Os consumidores e usuários de bens e serviços têm direito, nas relações de consumo, a proteção de sua saúde, segurança e interesses econômicos, a uma informação adequada e verdadeira, à liberdade de escolha e condições de tratamento justo e digno. As autoridades devem assegurar a proteção destes direitos, à educação do consumidor, à concorrência de todas as formas de distorção do comércio, ao controle de monopólios naturais e jurídicos, à qualidade e eficiência dos serviços públicos, e à criação de associações de consumidores e usuários. A lei estabelecerá procedimentos eficazes para a prevenção e resolução de conflitos, e os marcos regulatórios para os serviços públicos de competência nacional, permitindo a necessária participação das associações de consumidores usuários e os estados interessados, nos organismos de controle.

¹⁴⁴ Ação de Amparo estabelecida na Constituição Federal da Argentina é similar ao Mandado de Segurança brasileiro, uma vez que ambos têm a finalidade de resguardar direito líquido e certo, ou mesmo, aquele ameaçado por autoridades públicas ou particulares no exercício de atribuições do Poder Público.

funde el acto u omisión lesiva.

*Podrán interponer esta acción contra cualquier forma de discriminación y en lo relativo a los derechos que protegen al ambiente, a la competencia, al usuario y al consumidor, así como a los derechos de incidencia colectiva en general, el afectado, el defensor del pueblo y las asociaciones que propendan a esos fines, registradas conforme a la ley, la que determinará los requisitos y formas de su organización.*¹⁴⁵

Em nível infraconstitucional, a Argentina conta com a Lei n. 24.240 de *defensa del Conumidor*, promulgada em 1993 e alterada pelas Leis n. 24.568/1995, n. 24.787/1997 e n. 24.999/1998, onde estabelece que os consumidores possuem atribuições para uma efetiva prevenção quanto a possíveis danos causados.¹⁴⁶

De acordo com a Lei Argentina, o consumidor é definido como:

"destinatario final, en beneficio propio o de su grupo familiar o social. Queda comprendida la adquisición de derechos en tiempos compartidos, clubes de campo, cementerios privados y figuras afines. E se considera asimismo consumidor o usuario a quien, sin ser parte de una relación de consumo, como consecuencia o en ocasión de ella adquiere o utiliza bienes o servicios como destinatario final, en beneficio propio o de su grupo familiar o social, y a quien de cualquier manera está expuesto a una relación de consumo" (artículo 1º)

145 ARGENTINA. **Constitucion de la Nacion Argentina**. Disponível em: http://www.argentina.gov.ar/argentina/portal/documentos/constitucion_nacional.pdf>. Acesso em 15 maio 2010. Tradução: Qualquer pessoa pode interpor ação rápida de amparo, desde que não exista nenhum outro meio legal mais idôneo, contra qualquer ato ou omissão de autoridades públicas ou de particulares, que de forma atual ou iminente lesione, restrinja, altere ou ameace, com arbitrariedade ou ilegalidade manifestada, direitos e garantias reconhecidos por esta Constituição, um tratado ou uma lei. No caso, o juiz pode declarar a inconstitucionalidade da norma que se fundamente em ação ou omissão lesiva. Poderá interpor esta ação contra qualquer forma de discriminação e em relação aos direitos que protegem o ambiente, a concorrência, os usuários e consumidores, bem como os direitos coletivos em geral, os afetados, o defensor do povo e associações que fomentam tais finalidades registradas conforme a lei, que estabelecerá os requisitos e formas de organização.

146 **Ley n. 24.240**. Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/a/4nuw/o-direito-do-consumidor-no-mercosul-jesualdo-eduardo-de-almeida-junior#ixzz0wc0XgZTK>. Acesso em 03 jun. 2010. Tradução: Artigo 1º “Destinatário final, em benefício próprio ou de seu grupo familiar ou social. Fica entendida a aquisição de direitos em tempos de partinha, clubes, cemitérios privados e figuras afins. E se considera também consumidor ou usuário a quem, sem ser parte de uma relação de consumo, como consequência ou em ocasião dela adquirir ou utilizar bens ou serviços como destinatário final, em benefício próprio ou de seu grupo familiar ou social, e a quem de alguma forma está exposto a uma relação de consumo”. Tradução: Artigo 2º: É a pessoa natural ou jurídica, pública ou privada, que se desenvolve de maneira profissional, ainda que ocasionalmente, atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, concessão de marca, distribuição e comercialização de bens e serviços destinados a consumidores ou usuários. Todo fornecedor é obrigado a cumprir essa lei.

Fornecedor é denominado de provedor, definido assim no artigo 2º:

Es la persona física o jurídica de naturaleza pública o privada, que desarrolla de manera profesional, aun ocasionalmente, actividades de producción, montaje, creación, construcción, transformación, importación, concesión de marca, distribución y comercialización de bienes y servicios, destinados a consumidores o usuarios. Todo proveedor está obligado al cumplimiento de la presente ley.

Observa-se, que nessa lei, os profissionais liberais não foram contemplados, ficando à mercê, de seus colégios profissionais.

Assinala, Almeida Júnior, que a lei em comento apresenta clara preocupação com “a saúde e a vida do consumidor, determinando-se ao fornecedor que traga informações claras e precisas sobre a nocividade dos produtos que coloca no mercado.”¹⁴⁷

No que diz respeito às condições de oferta e venda, a lei veda as condutas que coloquem os consumidores em situações vergonhosas, vexatórias ou intimidatórias (artigo 8º). Permite a venda de produtos defeituosos, desde que se indiquem as circunstâncias de forma clara e precisa (artigo 9º). Exige que o fornecedor no ato da venda forneça ao consumidor documento comprobatório com regras mínimas em seu benefício.¹⁴⁸

Nos demais países que compõem o Bloco, a preocupação com leis, que tratam do ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores nas relações de consumo começou há apenas alguns anos.

147 ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. O Direito do Consumidor no Mercosul. **Jus Navigandi, Teresina**, n.1956, 8 nov. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina>>. Acesso em: 14 maio 2010.
148 ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. O Direito do Consumidor no Mercosul. **Jus Navigandi, Teresina**, ano 13, n. 1956, 8 nov. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11941>>. Acesso em: 14 maio 2010.

7.2.3 Defesa do consumidor no Paraguai

A Constituição da República do Paraguai promulgada em 1992 aborda a defesa do consumidor nos seus artigos. 27, 38 e 72.

ARTICULO 27: DEL EMPLEO DE LOS MEDIOS MASIVOS DE COMUNICACION SOCIAL

[...]

La ley regulará la publicidad a los efectos de la mejor protección de los derechos del niño, del joven, del analfabeto, del consumidor y de la mujer.

ARTICULO 38 - DEL DERECHO A LA DEFENSA DE LOS INTERESES DIFUSOS

Toda persona tiene derecho, individual o colectivamente, a reclamar a las autoridades públicas medidas para la defensa del ambiente, de la integridad del hábitat, de la salubridad pública, del acervo cultural nacional, de los intereses del consumidor y de otros que, por su naturaleza jurídica, pertenezcan a la comunidad y hagan relación con la calidad de vida y con el patrimonio colectivo.

ARTICULO 72 - DEL CONTROL DE CALIDAD

El Estado velará por el control de la calidad de los productos alimenticios, químicos, farmacéuticos y biológicos, en las etapas de producción, importación y comercialización. Asimismo facilitará el acceso de factores de escasos recursos a los medicamentos considerados esenciales.¹⁴⁹

Lei específica sobre a matéria veio a ser promulgada em 1998, sob a numeração 1.334, denominada *Ley de Defensa del Consumidor y del Usuario*, que estabelece as normas de proteção e defesa dos consumidores e usuários, em sua dignidade, saúde e interesses econômicos.

149 PARAGUAI. **Constitucion de la Republica Del Paraguay**. Disponível em: < <http://www.constitution.org/cons/paraguay.htm> > Acesso em 17 mai 2010. Tradução: Artigo 27: DO EMPREGO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL EM MASSA [...] A lei regulará a publicidade e os efeitos da melhor proteção dos direitos da criança, do jovem, do analfabeto, do consumidor e da mulher. Artigo 38 – DO DIREITO À DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS. Toda pessoa tem direito, individual ou coletivo, a reclamar para as autoridades públicas medidas para a defesa do meio ambiente, a integridade do habitat, a saúde pública, o patrimônio cultural nacional, os interesses dos consumidores e de outros que, por sua natureza legal, pertencem à comunidade e fazem a relação com a qualidade de vida e com o patrimônio coletivo. Artigo 72 – DO CONTROLE DE QUALIDADE. O Estado deve assegurar o controle de qualidade dos gêneros alimentícios, químicos, farmacêuticos e biológicos, nas etapas de produção, importação e comercialização. Também deve facilitar o acesso dos fatores de baixos recursos aos medicamentos considerados essenciais.

No artigo 5º dessa lei, a exemplo da lei Argentina, o legislador paraguaio apresenta definições para os termos “consumidor, fornecedor, produtos, serviços, anunciantes, atos de consumo, consumo sustentável, contratos de adesão e interesse coletivo e também excluiu da incidência da lei os profissionais liberais,¹⁵⁰ mas inova ao fazer referência ao consumo sustentável, definindo o como “ato humano destinado a satisfazer as necessidades humanas, realizadas sem prejudicar a qualidade do meio ambiente e a capacidade de satisfazer as necessidades das gerações futuras.”¹⁵¹

Os artigos 6º e 7º que regulam os direitos básicos dos consumidores, assemelham-se ao disposto no Código de Defesa do Consumidor brasileiro “regulando os direitos e determinando que os Tratados Internacionais podem ampliar esse rol.”¹⁵²

Apesar de ser editada bem depois da instituição do Mercosul, a lei não cobriu completamente as necessidades comerciais do bloco, sendo necessário que aconteça revisão e harmonização das normas para que as mesmas possam vir atender de forma ampla à proteção consumerista tal qual faz a lei brasileira.

7.2.4 Defesa do consumidor no Uruguai

O Uruguai, ao contrário do que se observa na constituição dos demais Estados-Partes do Mercosul, não prevê de forma expressa em sua Carta Magna de 1997 a proteção ao consumidor. Nota-se apenas tímidas referências nos artigos 24, 44 e 52.

Artículo 24. El Estado, los Gobiernos Departamentales, los Entes Autónomos, los Servicios Descentralizados y, en general, todo órgano

150 ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. O Direito do Consumidor no Mercosul. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1956, 8 nov. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11941>>. Acesso em: 14 maio 2010.

151 ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. O Direito do Consumidor no Mercosul. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1956, 8 nov. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11941>>. Acesso em: 14 maio 2010.

152 ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. O Direito do Consumidor no Mercosul. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1956, 8 nov. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11941>>. Acesso em: 14 maio 2010.

del Estado, serán civilmente responsables del daño causado a terceros, en la ejecución de los servicios públicos, confiados a su gestión o dirección.

Artículo 44. El Estado legislará en todas las cuestiones relacionadas con la salud e higiene públicas, procurando el perfeccionamiento físico, moral y social de todos los habitantes del país. Todos los habitantes tienen el deber de cuidar su salud, así como el de asistirse en caso de enfermedad. El Estado proporcionará gratuitamente los medios de prevención y de asistencia tan sólo a los indigentes o carentes de recursos suficientes.

Artículo 52. Prohíbese la usura. Es de orden público la ley que señale límite máximo al interés de los préstamos. Esta determinará la pena a aplicarse a los contraventores. Nadie podrá ser privado de su libertad por deudas.¹⁵³

O Uruguai foi também o último do Bloco a editar uma legislação específica sobre defesa do consumidor.

Atualmente, no Uruguai, a proteção do consumidor encontra-se estabelecida na Lei n. 17.250, a *Ley de Defensa del Consumidor*, publicada em 17 de agosto de 2000.

A legislação, aqui em questão, estabelece os direitos fundamentais necessários para que exista uma saudável relação de consumo.

O artigo 6º reconhece como direitos básicos, dentre outros:

A) La protección de la vida, la salud y la seguridad contra los riesgos causados por las prácticas en el suministro de productos y servicios considerados peligrosos o nocivos.

B) La educación y divulgación sobre el consumo adecuado de los productos y servicios, la libertad de elegir y el tratamiento igualitario cuando contrate.

C) La información suficiente, clara, veraz, en idioma español sin perjuicio que puedan emplearse además otros idiomas.

D) La protección contra la publicidad engañosa, los métodos

153 URUGUAI. **Constitucion de La Republica Oriental del Uruguay.** Disponível em < <http://www.rau.edu.uy/uruguay/const97-1.6.htm>. Acesso em 18 mai 2010. Tradução: Artigo 24: O Estado, os departamentos de governo, as Entidades Autônomas, os Serviços Descentralizados, e, em geral, qualquer órgão do Estado, serão responsáveis civilmente pelos danos causados a terceiros na execução dos serviços públicos, confiados à sua gestão ou liderança. Artigo 44: O Estado legislará em todas as questões relacionadas com a saúde e higiene públicas, buscando a perfeição física, moral e social de todos os habitantes do país. Todos os habitantes têm o dever de cuidar de sua saúde, bem como auxiliar em caso de doença. O Estado deve fornecer gratuitamente os meios de prevenção e assistência apenas para os indigentes ou carentes de recursos. Artigo 52: Proíbe a usura. É de ordem pública a lei que estabelece o teto dos juros dos empréstimos. Isto irá determinar a pena a ser aplicada aos infratores. Ninguém será privado de sua liberdade por dívidas.

coercitivos o desleales en el suministro de productos y servicios y las cláusulas abusivas en los contratos de adhesión, cada uno de ellos dentro de los términos dispuestos en la presente ley.

E) La asociación en organizaciones cuyo objeto específico sea la defensa del consumidor y ser representado por ellas.

F) La efectiva prevención y resarcimiento de los daños patrimoniales y extra patrimoniales.

G) El acceso a organismos judiciales y administrativos para la prevención y resarcimiento de daños mediante procedimientos ágiles y eficaces, en los términos previstos en los capítulos respectivos de la presente ley.¹⁵⁴

A lei uruguaia, assim como as demais legislações do bloco, traz em seu texto a definição de consumidor como sendo o destinatário final de produtos ou serviços. O fornecedor é definido como elemento desenvolvedor de atividade profissional, física ou jurídica, nacional ou estrangeira, privada ou estatal. E a relação de consumo é compreendida como relação jurídica entre um consumidor e um fornecedor.

A lei uruguaia diferentemente da lei argentina e paraguaia traz inovação em relação às práticas consideradas abusivas nas ofertas, mas em pouco pode ser equiparada a lei brasileira que constitui verdadeiro código de proteção ao consumidor.¹⁵⁵

Comparando-se a legislação de proteção aos consumidores nos países integrantes do Mercosul, nota-se que existe uma grande diferença entre as normas. As normas existentes ainda não contemplam princípios jurídicos equivalentes. Essa diferença deve ser harmonizada para que os países integrantes do bloco

¹⁵⁴ MERCOSUL. Ley de Defensa del Consumidor 17.250. Publicada em 17 de agosto de 2000. <http://www.mercosur.msweb/Normas/normasweb/Resoluciones/PT/9.pdf>> Acesso em 08 jun. 2010. Tradução: A) A proteção da vida, a saúde e a segurança contra os riscos causados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos e nocivos. B) A educação e sensibilização sobre o uso adequado de produtos e serviços, a liberdade de escolha e igualdade de tratamento quando a contratação. C) A informação suficiente, clara, verdadeira, em idioma espanhol sem prejuízo que pode ser usado para outros idiomas. D) A proteção contra a publicidade enganosa, os métodos coercitivos e desleais no fornecimento de produtos e serviços e as cláusulas abusivas nos contratos de adesão, cada um deles nos termos estabelecidos na presente lei. E) A participação em organizações cujo objetivo seja a defesa do consumidor e ser representado por eles. F) A efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e extra patrimoniais. G) O acesso aos órgãos judiciários e administrativos para a prevenção e reparação de danos mediante procedimentos rápidos e eficazes, como previsto nos respectivos capítulos da presente lei.

¹⁵⁵ ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. O Direito do Consumidor no Mercosul. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1956, 8 nov. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11941>>. Acesso em: 14 maio 2010.

possam competir de forma igualitária sem que as normas mais severas de um país venham constituir impedimento para o desenvolvimento do outro.

7.3 A SUPRANACIONALIDADE E A DELEGAÇÃO DE PODERES

Os tratados e decisões da Organização Internacional Mercosul vêm merecendo, no Brasil, o mesmo tratamento dos demais tratados e decisões das Organizações Internacionais. Isso porque não houve a delegação de poderes dos Estados-Membros ao Mercosul, e assim esta Organização Internacional não se tornou supranacional.¹⁵⁶

Em razão de sua natureza consensual, dois são os requisitos para a implementação da delegação de poderes: O primeiro deles é “a vontades dos Estados-Membros do Mercosul, manifestada por meio de suas leis fundamentais; e o segundo é vontade da Organização Internacional Mercosul, manifestada no texto de seu tratado constitutivo ou de suas modificações.”¹⁵⁷

Sobre esse aspecto, Ramirez¹⁵⁸ destaca que:

As Constituições dos quatro países que integram o Mercosul contêm disposições referentes aos processos de integração, pelo menos no plano econômico. A Argentina, em sua reforma de 1994, avançou muito na questão, por intermédio do número 24 de seu artigo 75.

Ainda segundo esse autor, no Paraguai, a Constituição de 1992 também se colocou na boa linha — ainda que com menor audácia que a anterior — de acordo com o prescrito por seu artigo 145, o que demonstra que as leis fundamentais da Argentina e do Paraguai já sofreram as modificações necessárias à delegação de poderes. Porém, a Constituição brasileira de 1988 (artigo 4º) e a

156 LIMA, op. cit., p. 84.

157 Id. Ibidem, p. 84.

158 RAMIREZ, Gonzalo Aguirre. **Curso de Derecho Procesal Internacional y Comunitário del Mercosur**. Montevideo: FCU, 1997, p. 21.

uruguaia de 1967 (artigo 6º, inciso segundo) não sofreram alterações e permanecem aparentemente inadequadas para o proposto.¹⁵⁹

A seguir, apresenta-se os dispositivos constitucionais de cada um dos quatro Estados-Partes do Mercosul, no que tange a tratados internacionais e decisões das Organizações Internacionais:

Constituição da República do Paraguai:

Artigo 137. DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO A lei suprema da República é a Constituição. Esta, os tratados, convênios e acordos internacionais aprovados e ratificados, as leis ditadas pelo Congresso e outras disposições jurídicas de inferior hierarquia, sancionadas, conseqüentemente integram o direito positivo nacional na ordem de prevalência enunciada."

"Artigo 141. DOS TRATADOS INTERNACIONAIS Os tratados internacionais validamente celebrados, aprovados por lei do Congresso, e cujos instrumentos de ratificação tenham sido trocados ou depositados, tomam parte do ordenamento legal interno com a hierarquia que determina o artigo 137."

"Artigo 145. DO ORDENAMENTO JURÍDICO SUPRANACIONAL A República do Paraguai, em condições de igualdade com outros Estados, admite um ordenamento jurídico supranacional que garanta a vigência dos direitos humanos, da paz, da justiça, da cooperação e do desenvolvimento, político, econômico, social e cultural.

Ditas decisões só poderão ser adotadas por maioria absoluta de cada Câmara do Congresso."

Na Constituição do Paraguai, constatou-se a exigência de "igualdade" para que a delegação de poderes se manifeste.

Constituição da Nação Argentina:

Art. 75 — Compete ao Congresso Nacional:

22. Aprovar ou rejeitar tratados concluídos com as demais nações e com as organizações internacionais e os acordos com a Santa Sé. Os tratados e acordos têm hierarquia superior às leis.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; a Declaração Universal de Direitos Humanos; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos e seu Protocolo Facultativo; a Convenção sobre a Prevenção e a Sanção do Delito de Genocídio; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação

159 RAMIREZ, op. cit., p. 87.

Racial; a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes; a Convenção sobre os Direitos da Criança, nas condições de sua vigência, têm hierarquia constitucional, não derrogam artigo algum da primeira parte desta Constituição e devem entender-se complementares dos direitos e garantias por ela reconhecidos.

24. Aprovar tratados de integração que deleguem competências e jurisdição às organizações supraestatais em condições de reciprocidade e igualdade, e que respeitem a ordem democrática e os direitos humanos. As normas ditadas têm consequentemente hierarquia superior às leis.

A aprovação desses tratados com Estados da América Latina requererá a maioria absoluta da totalidade dos membros de cada Câmara ...".

A expressão "em condições de reciprocidade e igualdade" parece trazer consigo a exigência de que os demais Estados-Membros da Organização Internacional também adequem suas Constituições para a delegação de poderes.

Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 4^a

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

"Art. 5^a

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I — resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional".

Francisco Rezek,¹⁶⁰ analisando o parágrafo único do artigo 4º da Constituição Federal brasileira de 1988, afirma que o referido dispositivo pode compreender duas formas de interpretação.

A primeira, mais conservadora, no sentido de que a referida norma, por ser programática, não admitiria a delegação de poderes. A segunda faria constatar

160 REZEK, J. Francisco. **Entendimento manifesto no "Encontro Internacional – Questões Jurídicas no Processo de integração do Mercosul"**. Realizado no Superior Tribunal de Justiça em Brasília nos dias 27 a 29 de novembro de 1996.

a ausência de entraves à delegação de poderes, em uma realidade em que a integração não se mostra mais estranha. Dessa forma, poder-se-ia entender que o parágrafo único do artigo 4º da Constituição Federal brasileira constituiria o autorizativo para a delegação de poderes.

Constituição da República Oriental do Uruguai:

Artigo 6º. A República procurará a integração social e econômica dos Estados Latinoamericanos, especialmente no que se refere à defesa comum de seus produtos e matérias-primas. ..."

Artigo 85. — À Assembléia Geral compete:

7º) aprovar ou reprová, por maioria absoluta de votos do total de componentes de cada Câmara, os tratados de paz, aliança, comércio e as convenções ou contratos de qualquer natureza que celebre o Poder Executivo com potências estrangeiras."

Tal como a norma do parágrafo único do artigo 4º da Constituição Federal brasileira, a norma constante do artigo 6º da Constituição do Uruguai comporta duas formas distintas de interpretação.

Ainda que se entenda que as leis fundamentais dos quatro Estados-Membros do Mercosul estejam adequadas à delegação de poderes, falta a manifestação de vontade da Organização Internacional Mercosul no sentido de receber tais poderes.

O Mercosul, ainda a aspirar uma personalidade própria, tem suas decisões tomadas por um conselho de ministros e de um grupo executivo, possivelmente, embriões de futuros órgãos de uma comunidade supranacional.¹⁶¹

Vale ressaltar que o momento atual é de transição, uma vez que as Constituições da Argentina e do Paraguai já se manifestaram de maneira expressa quanto à possível delegação de poderes às organizações supraestatais; e também, pela própria estrutura institucional do Mercosul, que possui órgãos hierarquicamente superiores e com poderes decisórios face aos interesses do bloco.

¹⁶¹ LITRENTO, Oliveiros. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 268.

7.4 A NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DAS NORMAS PARA A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

A previsão de harmonização das normas para a proteção do consumidor no Mercosul encontra-se prevista no artigo 1º do Tratado de Assunção, onde propõe "o compromisso dos Estados-Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração."

Quando se fala de harmonização de suas legislações deve-se entender também a legislação pertinente a proteção do consumidor, pois esta é meio de desenvolvimento do processo de integração e nesse meio o consumidor é a parte vulnerável, pois esse dificilmente conhece a lei aplicável à sua relação de consumo e a jurisdição que atuará.¹⁶²

Fellous, ao analisar o artigo 1º do Tratado de Assunção, faz a seguinte observação:

[...] por áreas pertinentes entendem-se aquelas que podem constituir embaraço à realização dos objetivos do Mercosul. [...] ora, é exatamente o caso dos diferentes graus de proteção ao consumidor nos Estados-partes do Mercosul, que constituem entraves à formação do mercado comum pactuado no seu instrumento constitutivo, pelo que impõe-se a harmonização.¹⁶³

Afirma Fellous que "as grandes diferenças existentes entre as normas de proteção e defesa do consumidor dos Países-Membros do Mercosul prejudicam a livre circulação de mercadorias e conseqüentemente o desenvolvimento do processo de integração,"¹⁶⁴ sendo, portanto necessário buscar soluções eficazes e compatíveis com o desenvolvimento econômico e social que beneficie todos os países componentes do bloco.

162 CASTILHA, Gustavo Ordoqui. **Algunas reflexiones sobre la protección al consumidor em la contratación por adhesión a condiciones generales.** In: FACULDAD DE DERECHO, Montevideú. Cuaderno nº 17: Aspectos jurídicos de la defensa del consumidor. Montevideú: Facultad de Derecho, 1991. p. 47-78.

163 FELLOUS, op. cit., p. 194.

164 Id. Ibidem, p. 190-191.

O método mais eficaz é o da harmonização, pois aproxima as legislações e fixa pautas mínimas de resultados a serem alcançados pelos Países-Membros, e isso não ocorre no modelo unificado, que exige a adoção de uma legislação comum aos integrantes do bloco.

[...] esse método mais flexível propõe a aproximação das legislações, fixando pautas mínimas e resultados a serem alcançados. Trata-se de um meio mais eficaz, tratando-se de sistemas de proteção dotados de fortes assimetrias, na medida em que admite a manutenção de peculiaridades relativas aos ordenamentos internos dos Estados-Partes envolvidos.¹⁶⁵

Segundo o entendimento de Fellous, o Mercosul não comporta a unificação, pois "tratando-se de sistema com fortes assimetrias este modelo poderia criar muitas resistências, pois significa uma modificação legislativa radical."¹⁶⁶

Porém, ressalta Dornelles que:

A harmonização pretendida deve ser feita com base nas leis mais avançadas do bloco, com vista a conceder a todos os consumidores do Mercosul o mesmo elevado grau de proteção. Pois, a imposição de norma menos rígida significaria retrocesso das garantias dos cidadãos brasileiros, que detêm a legislação de mais alto padrão na matéria. E além disso, realizar a harmonização com normas pouco protetivas e que não assegurem ao consumidor direitos básicos capazes de o colocar em posição de equilíbrio diante do fornecedor, refletirá na qualidade dos produtos a serem exportados, tirando do bloco a capacidade de competição no cenário internacional.¹⁶⁷

Desta forma, a harmonização deverá ocorrer gradativamente, efetivada pelo estabelecimento de normas básicas e mínimas, da maneira como foi realizada na União Européia, objetivando atenuar e posteriormente suprimir as principais disparidades entre as normas de direito interno, que obstam o processo de integração. Assim, não serão prejudicados os consumidores mais protegidos nem os fornecedores despreparados, pois aqueles países que atribuem maior grau de

165 FELLOUS, op. cit., p. 193.

166 Id. Ibidem, p. 191.

167 DORNELES, Renato Moreira. **Tutela administrativa dos consumidores no Brasil como paradigma aos países do Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 118.

proteção aos seus cidadãos continuarão a fazê-lo, e aqueles dotados de menor grau de proteção aplicarão as normas mínimas estabelecidas via harmonização, até que estejam prontos para adotar leis mais severas e protetivas, alcançando todos os consumidores do bloco a mesma máxima proteção.¹⁶⁸

A harmonização das normas de direito do consumidor nos Países-Membros do Mercosul é uma necessidade iminente que deve ser priorizada pelos governos dos Estados-Membros. Pois, "o consumidor é o elo mais fraco da economia; e nenhuma corrente pode ser mais forte do que seu elo mais fraco."¹⁶⁹

A defesa do consumidor traz para as relações de consumo a observância dos princípios da "igualdade", "da boa fé objetiva", e "da função social" aproximando os princípios sociais do contrato e regulamentando as relações de consumo com vistas a estabelecer o equilíbrio contratual entre as partes buscando a igualdade entre os desiguais.¹⁷⁰

Nas relações consumeristas, a igualdade é princípio de grande inferência, uma vez que harmoniza as relações negociais entre as partes, regrido todos os demais elementos contratuais, que com ele se complementam, trazendo para as relações de consumo a equidade e o equilíbrio entre as partes. Sobre esse aspecto, José Brito Filomeno, citado por Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira, destaca que a defesa do consumidor:

Concentra-se justamente no sujeito de direitos, visa proteger este sujeito, sistematiza suas normas a partir desta idéia básica de proteção de apenas um sujeito "diferente" da sociedade de consumo: o consumidor. É um Código especial para "desiguais", para "diferentes" em relações mistas entre um consumidor e um fornecedor.¹⁷¹

No entendimento de Celso Antonio Bandeira de Mello, o Princípio de Igualdade presente nas normas consumeristas "interdita tratamento desuniforme

168 DORNELES, op. cit., p. 118.

169 BESSA, Leonardo Roscoe. **Promotor de Justiça**, Titular da Segunda Promotoria de Defesa do Consumidor (ministério Público do Distrito Federal. Direito do Consumidor Disponível em <http://www.unb.br/noticias/unbagencia/cpmod.php?id=67221>. Acesso 13 maio 2010.

170 RAGAZZI, op. cit., p. 39.

171 FERREIRA, op. cit., p. 60.

às pessoas”¹⁷² e nas relações de consumo assegura aos consumidores os direitos iguais, preserva o equilíbrio real de direitos e deveres antes, durante e depois das negociações, mantendo os interesses entre as partes harmonizadas na proporcionalidade inicial dos direitos e obrigações.

Como se pode observar, na nova ordem econômica mundial a harmonização das normas consumeristas é fundamental para se estabelecer uma relação comercial saudável pautada em princípios éticos e econômicos.

7.5 EVOLUÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO MERCOSUL

Em 1993 o Grupo de Mercado Comum instituiu a "*Comisión de Estudios de Derecho del Consumidor*," cujo objetivo era elaborar pautas mínimas de defesa do consumidor no Mercosul. No ano seguinte, essa Comissão foi transformada no Comitê Técnico 7¹⁷³ pela Diretriz CCM 1/1995, tendo por objetivo contribuir para a gradual harmonização das legislações de proteção do consumidor no bloco.¹⁷⁴ No Brasil, esse comitê é representado pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça.

Assim o CT 7 elaborou o Protocolo de Defesa do Consumidor do Mercosul, entretanto a não aprovação do mesmo fez com que o processo de

172 MELLO. Celso Antonio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 12.

173 Comitê Técnico nº 7, trata especificamente de defesa do consumidor e se encontra subordinado à Comissão de Comércio do Mercosul (CCM). A CCM, por sua vez, está subordinada ao Grupo Mercado Comum (GMC). Os projetos de resolução harmonizados pelo comitê técnico são submetidos à consulta pública previamente à sua aprovação pelo GMC, de forma a dar transparência aos assuntos negociados e possibilitar o recebimento de críticas e sugestões da sociedade, tecnicamente fundamentadas, para o aperfeiçoamento do texto a ser harmonizado. As Resoluções do Mercosul aprovadas pelo GMC devem ser posteriormente incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais, por meio dos organismos competentes de cada país, para que assim, tenham eficácia jurídica. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={F17123B2-51FE09DFDBEF}>>. Acesso em 13 maio 2010.

174 FELLOUS, op. cit., p. 201- 203.

harmonização seguisse um ritmo lento e, somente no segundo semestre de 1998 é que os trabalhos foram retomados mais intensamente.¹⁷⁵

Reconhecendo a competência do Comitê para implementar tal processo, no dia 10 de Dezembro de 1998, os Presidentes dos Estados-Partes do Mercosul proferiram um comunicado conjunto no sentido de que “a defesa do consumidor é elemento indissociável do desenvolvimento econômico equilibrado do Mercosul.”¹⁷⁶

Em 15 de Dezembro de 2000, considerando que os regimes democráticos se baseiam no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana incluindo nestes os direitos do consumidor, os presidentes dos Países-Membros declaram:

A defesa do consumidor no MERCOSUL contemplará os seguintes direitos fundamentais - sem exclusão de outros - levando em conta o compromisso de harmonizar progressivamente as respectivas legislações:

- a) à proteção eficaz da vida, da saúde e da segurança do consumidor e do meio ambiente contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços;
- b) ao equilíbrio nas relações de consumo, assegurado o respeito aos valores de dignidade e lealdade, com fundamento na boa fé, conforme a legislação vigente em cada Estado Parte;
- c) ao fornecimento de serviços – tanto públicos como privados – e produtos em condições adequadas e seguras;
- d) de acesso ao consumo com liberdade de escolha, sem discriminações e arbitrariedades;
- e) à efetiva prevenção e reparação por danos patrimoniais e extra-patrimoniais causados ao consumidor e à sanção dos responsáveis;
- f) à educação para o consumo e ao fomento no MERCOSUL do desenvolvimento de entidades que tenham por objetivo a defesa do consumidor;
- g) à informação suficiente, clara e veraz;
- h) à proteção contra a publicidade não permitida, conforme a legislação vigente em cada Estado Parte, de produtos e serviços;
- i) à proteção contra práticas abusivas e métodos coercitivos ou desleais;
- j) à proteção contra cláusulas contratuais abusivas, conforme a legislação vigente em cada Estado Parte;
- k) à facilitação do acesso aos órgãos judiciais e administrativos e a meios alternativos de solução de conflitos, mediante

175 Id. *Ibidem*, p. 204- 205.

176 FELLOUS, op. cit., p. 204- 205.

procedimentos ágeis e eficazes, para a proteção dos interesses individuais e difusos dos consumidores.¹⁷⁷

Com essa declaração, ficou claro que os Países-Membros pretendem harmonizar suas legislações de forma a atingir um nível de proteção adequando ao consumidor, à proteção à saúde, à segurança, à informação, à educação, à reparação por danos sofridos e o acesso à justiça ou a meios alternativos de solução de controvérsias, sendo este o caminho a ser trilhado pelo CT 7.

No Mercosul, o Comitê Técnico n. 7 é o órgão responsável pela edição de normas do Consumidor, pela aplicação dos instrumentos de políticas comerciais comuns acordadas entre os Estados-Membros, pelo seguimento e revisão dos temas e matérias relacionados com as políticas comerciais comuns, e com o comércio dentro do bloco e com terceiros Estados.¹⁷⁸

Esse comitê desenvolve suas atividade com vistas a dar maior proteção ao consumidor no âmbito do bloco.¹⁷⁹

7.5.1 Resoluções Emitidas Pelo Comitê 7

No Mercosul, a primeira norma geral editada pelo Grupo Mercado Comum, referente a Direito do Consumidor, foi a Resolução n. 126 de 1994, onde em seu artigo 2º estabelece que:

Até que seja aprovado um regulamento comum para a defesa do consumidor no Mercosul, cada Estado-Parte aplicará sua legislação de defesa do consumidor e regulamentos técnicos pertinentes aos produtos e serviços comercializados em seu território. Em nenhum caso, essas legislações e regulamentos técnicos poderão resultar na imposição de exigências aos

177 MERCOSUL, **XIX - Reunião do Conselho Declaração Presidencial dos Direitos Fundamentais dos Consumidores do Mercosul**. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/xixmercosul/Textos/dec-direitosfund.htm>.> Acesso em 11.jun.2010.

178 MERCOSUL. **CCM/DIR. N° 1/95**. Criação Comitês Técnicos. Disponível em: < http://www.mercosur.int/msweb/Normas/normas_web/Directivas/PT/Dir_001_095_Cria%C3%A7%C3%A3o%20Comit%C3%AAs%20T%C3%A9cnicos_At%C3%A1%201_95.pdf. Acesso em: 10 maio.2010.

179 CARVALHO, André Benetti. Proteção Jurídica ao Consumidor no Mercosul. Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB, Brasília, v. 2, n. 1, p. 116-137, jan./jun. 2005, p. 19.

produtos e serviços oriundos dos demais Estados-Partes superiores àquelas vigentes para os produtos e serviços nacionais ou oriundos de terceiros países.¹⁸⁰

No ano de 1995, foi colocado em prática o desenvolvimento do plano de trabalho editado pela referida norma. No ano de 1996, aprovou-se cinco capítulos em forma de resolução, o que viria a ser o Regulamento Comum sobre Defesa do Consumidor no Mercosul, conforme apresentado a seguir.

A Resolução 123/96 aprovou os conceitos básicos dos elementos que constam da relação de consumo: consumidor, fornecedor, produtos e serviços em idiomas Português e Espanhol; bem como instruiu a Comissão de Comércio a prosseguir os trabalhos de harmonização de legislações sobre Defesa do Consumidor.

De acordo com essa resolução:

I - Consumidor: é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final em uma relação de consumo ou em função dela. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, determináveis ou não, expostas às relações de consumo. Não se considera consumidor ou usuário aquele que, sem constituir-se destinatário final, adquire, armazena, utiliza ou consome produtos ou serviços com o fim de integrá-los em processos de produção, transformação, comercialização ou prestação a terceiros.

II - Fornecedor: é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, assim como os entes despersonalizados nos Estados-Partes cuja existência esteja contemplada em seu ordenamento jurídico, que desenvolvam de maneira profissional atividades de produção, montagem, criação seguida de execução, construção, transformação, importação, distribuição e comercialização de produtos e/ou serviços em uma relação de consumo.

III - Relação de consumo: é o vínculo que se estabelece entre o fornecedor que, a título oneroso, fornece um produto ou presta um serviço e quem o adquire ou utiliza como destinatário final. Equipara-se ao fornecimento de produtos e à prestação de serviços a título gratuito quando se realizam em função de eventual relação de consumo.

IV - Produto: é qualquer bem móvel ou imóvel, material ou imaterial.

V - Serviços: As precisões sobre esse conceito continuarão sendo objeto de harmonização pelos Estados-Partes¹⁸¹.

180 MERCOSUL. **GMC/RES. N° 126/94.** Defesa do Consumidor. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/Normas/normasweb/Resoluciones/PT/94126.pdf>> Acesso em 08 jun. 2010.

181 MERCOSUL. **GMC/RES. N° 123/96.** Defesa do Consumidor – Conceitos. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/Normas/normas_web/Resoluciones/PT/96123.pdf> Acesso em 08 jun. 2010.

A Resolução 124/96 trata dos direitos básicos do consumidor e informa que os direitos referentes à proteção contra a publicidade abusiva, contra as cláusulas contratuais abusivas e à facilitação da defesa dos direitos do consumidor continuarão sendo objeto de tratamento com vistas à sua harmonização no âmbito do Comitê Técnico n. 7.

Como direitos básicos, passou-se a considerar:

- I- a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e o tratamento igualitário nas contratações;
- III - a informação suficiente e veraz sobre os distintos produtos e serviços;
- IV - a proteção contra a publicidade enganosa, métodos comerciais coercitivos ou desleais, no fornecimento de produtos e serviços, conforme os conceitos que se estabeleçam nos capítulos correspondentes do Regulamento Comum sobre Defesa do Consumidor;
- V - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, relativos a direitos individuais e coletivos ou a interesses difusos;
- VI - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, relativos aos direitos individuais e coletivos ou aos interesses difusos, mediante procedimentos ágeis e eficazes, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
- VII - a associação em organizações cujo objetivo específico seja a defesa do consumidor e a ser representado por elas;
- VIII - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, por fornecedores públicos ou privados.¹⁸²

A Resolução 125/96 trata da proteção à saúde e à segurança do consumidor e estabelece que os serviços e produtos podem ser colocados no mercado de consumo, se os mesmos não apresentarem risco aos consumidores, salvo, aqueles que, em decorrência de sua natureza, esse risco já seja presumido.

A Resolução 125/96 determina que:

- I - Os produtos e serviços somente poderão ser colocados pelos fornecedores no mercado de consumo quando não apresentem riscos à saúde ou segurança

182 MERCOSUL. GMC/RES. N° 124/96. Direitos básicos do Consumidor. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/Normas/normas_web/Resoluciones/PT/96124.pdf> Acesso em 08 jun. 2010.

dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis por sua natureza ou utilização.

Os fornecedores não poderão colocar no mercado de consumo produtos ou serviços que apresentem, para a saúde ou segurança do consumidor, alto grau de nocividade e periculosidade, assim considerado pelas autoridades competentes no âmbito do Mercosul, qualquer que seja seu uso ou utilização.

II - Os fornecedores de bens e serviços devem proporcionar aos consumidores ou usuários, de forma certa e objetiva, informação veraz, eficaz e suficiente sobre suas características essenciais, de acordo com a natureza dos mesmos.

Em se tratando de produtos industriais, o fabricante deverá prestar as informações a que se refere este Artigo.

III - Todos os bens e serviços cuja utilização possa supor um risco, que seja considerado normal e previsível pela sua natureza e utilização, à saúde ou à integridade física dos consumidores ou usuários devem ser comercializados observando-se os normas estabelecidos ou razoáveis para garantir a segurança dos mesmos.

IV - Os fornecedores de produtos ou serviços perigosos ou nocivos à saúde ou segurança deverão informar, de forma ostensiva e adequada, sobre sua periculosidade ou nocividade, sem prejuízo da adoção de outras medidas que se possam tomar em cada caso concreto.

Os fornecedores de produtos ou serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tenham conhecimento de sua periculosidade deverão comunicar imediatamente tal circunstância às autoridades competentes e aos consumidores mediante anúncios publicitários.

V - Quando um dos Estados Partes tenha conhecimento da periculosidade ou nocividade de produtos ou serviços para a saúde ou segurança dos consumidores, deverá informar imediatamente os demais Estados Partes sobre tal circunstância.¹⁸³

A Resolução 126/96, entendendo indispensável adotar critérios objetivos que sirvam de base para determinar a natureza de uma publicidade, onde estabelece parâmetros mínimos de proteção ao consumidor, determinando que toda e qualquer publicidade deva ser divulgada de maneira que o consumidor entenda o seu fim e veda qualquer tipo de publicidade que possa induzir o consumidor a erro.

No que se refere a esse tema a Resolução 126/96 determina que:

I) Toda publicidade deve ser transmitida e divulgada de tal forma que o consumidor imediatamente a identifique como tal.

II) Fica proibida qualquer publicidade enganosa. Entender-se-á por publicidade enganosa qualquer modalidade de informação, difusão ou comunicação de caráter publicitário que seja inteira ou parcialmente falsa, ou

183 MERCOSUL. **GMC/RES. Nº 125/96.** Direitos básicos do Consumidor – Proteção à saúde e segurança do Consumidor. Disponível em: < http://www.mercosur.int/msweb/Normas/normas_web/Resoluciones/PT/96125.pdf> Acesso em 08 jun. 2010.

que de qualquer outro modo, inclusive por omissão de seus dados essenciais, seja capaz de induzir a erro o consumidor, quando do fornecimento de informações a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço, condições de comercialização, e quaisquer outros dados essenciais sobre produtos e serviços que sejam necessários para decidir uma relação de consumo.

III) A publicidade comparativa será permitida sempre que sejam respeitados os seguintes princípios e limites:

- a) que não seja enganosa;
- b) seu principal objetivo seja o esclarecimento da informação ao consumidor;
- c) tenha por princípio básico a objetividade na comparação e não dados subjetivos, de caráter psicológico ou emocional;
- d) a comparação seja passível de comprovação;
- e) não se configure como concorrência desleal, desprestigiando a imagem de produtos, serviços ou marcas de outras empresas;
- f) não estabeleça confusão entre os produtos, serviços ou marcas de outras empresas.

IV) Não será permitida a publicidade comparativa quando seu objetivo seja a declaração geral e indiscriminada da superioridade de um produto ou serviço sobre outro.

V) O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária recairá sobre o anunciante.

VI) Cada Estado Parte, internamente, poderá exigir que o fornecedor de produtos e serviços mantenha em seu poder, para a informação dos legítimos.¹⁸⁴

Dando continuidade aos trabalhos, o Comitê edita a Resolução 127/96, que dispõe sobre a garantia contratual na relação de consumo, resolução essa posteriormente substituída pela resolução 42/98, porém sem sofrer alteração em seu conteúdo.

Na relação de consumo, a garantia deve ser oferecida pelo fornecedor de forma escrita, trazendo em seu corpo o idioma do país de consumo, possuir fácil entendimento para que o consumidor não encontre dificuldades quanto a sua interpretação, devendo possuir também todas as informações necessárias para sua possível utilização.

A Resolução 127/96 determina que:

- D) Quando o fornecedor de produtos e serviços oferecer garantia, deverá fazê-lo por meio de termo escrito, padronizado para produtos idênticos, em idioma do país de consumo, espanhol ou português e sem prejuízo de que,

184 MERCOSUL. **GMC/RES. Nº 126/96.** Direitos básicos do Consumidor – Proteção à saúde e segurança do Consumidor. Disponível em: <[http://www.mercosur.int/msweb/Normas/normas_web/Resoluciones/PT/96126 .pdf](http://www.mercosur.int/msweb/Normas/normas_web/Resoluciones/PT/96126.pdf)> Acesso em 08 jun. 2010.

além destes, se possam utilizar outros idiomas, devendo ser de fácil compreensão, com letra clara e legível, e informar ao consumidor sobre o alcance dos aspectos mais significativos da mesma.

II) O termo de garantia deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) identificação de quem oferece a garantia;
- b) identificação do fabricante ou importador do produto ou prestador do serviço;
- c) identificação precisa do produto ou serviço, com suas especificações técnicas básicas;
- d) condições de validade da garantia, seu prazo e abrangências, especificando as partes do produto ou serviço a serem cobertas pela garantia;
- e) domicílio e telefone daqueles que estão obrigados contratualmente a prestar a garantia;
- f) condições de reparação do produto ou serviço, com especificação do lugar onde se efetivará a garantia;
- g) custos a cargo do consumidor, se houver;
- h) lugar e data do fornecimento do produto ou serviço ao consumidor.

III) O termo de garantia deverá ser preenchido pelo fornecedor e entregue juntamente com o produto ou no momento do término do serviço.

Artigo 18º. A tramitação da aprovação do presente Protocolo no âmbito de cada um dos Estados-Partes, com as adequações que forem necessárias somente terá início após a aprovação do “Regulamento Comum MERCOSUL de Defesa do Consumidor” em sua totalidade, inclusive eventuais anexos, pelo Conselho do Mercado Comum.¹⁸⁵

As normas contidas nessas resoluções são parciais e poderão ser alteradas na medida em que se tornem necessárias complementações aos conceitos acordados, até que as medidas efetivas de proteção ao consumidor venham ser totalmente harmonizadas no Mercosul.

7.6 PROTOCOLO DE SANTA MARIA

O Protocolo de Santa Maria (Decreto 10/96) foi assinado em 22 de Novembro de 1996 e consolida a proteção ao consumidor por meio de instrumentos concretos, possibilitando assim a extensão do direito de ação do consumidor nacional quanto aos demais Estados-Membros do Mercosul.

O Protocolo de Santa Maria é o documento oficial que unifica o direito material sobre Jurisdição Internacional em matéria de relações de consumo no

185 MERCOSUL. GMC/RES. Nº 127/96. Direitos básicos do Consumidor –Proteção à saúde e segurança do Consumidor. Disponível em: < <http://www.mercosur./Resoluciones>> Acesso em 08 jun 2010

Mercosul e se aplicará tanto no que se refere ao âmbito material quanto ao espacial.

No âmbito material será aplicado sempre que tratar de:

- a) venda a prazo de bens móveis corpóreos;
 - b) empréstimo a prazo ou de outra operação de crédito ligada ao financiamento na venda de bens;
 - c) qualquer outro contrato que tenha por objeto a prestação de um serviço ou fornecimento de bem móvel corpóreo. Este dispositivo se aplicará sempre que a celebração do contrato tenha sido precedida, no Estado do domicílio do consumidor, de uma proposta específica ou de uma publicidade suficientemente precisa e que o consumidor tenha realizado os atos necessários a conclusão do contrato (artigo 1º).
2. Ficam excluídas as relações de consumo decorrentes de contratos de transportes.

Em âmbito espacial aplica-se às relações de consumo que vinculem fornecedores e consumidores com domicílio em diferentes Estados-Partes do Tratado de Assunção e também àqueles com domicílio em um mesmo Estado-Parte, desde que a prestação característica da relação de consumo tenha ocorrido em outro Estado-Parte do bloco (artigo 2º).

No que diz respeito às cláusulas de eleição de foro, ressalta Carvalho que estas:

[...] foram legisladas pelo Mercosul, afastando a autonomia da vontade das partes, sempre que os contratos de consumo e consumidor e fornecedor tenham domicílio em distinto Estado-Parte do Mercosul. Desta forma, o consumidor passa a ter foro privilegiado e à sua escolha, bem como lhe é facilitado o reconhecimento de sentenças e júízo à distância.¹⁸⁶

No que se referem às soluções de controvérsias surgidas entre os Estados-Partes por motivo da aplicação, interpretação ou descumprimento das disposições contidas no presente Protocolo, estas:

Serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas. Se tais negociações não resultarem em acordo, ou se a controvérsia somente for

186 CARVALHO, Andréa Benetti. Proteção Jurídica ao Consumidor no Mercosul. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**, Brasília: v. 2, n. 1, p. 116-137, jan./jun. 2005. p. 128.

solucionada parcialmente, aplicar-se-ão os procedimentos previstos no Sistema de Solução de Controvérsias vigente entre os Estados Partes do Tratado de Assunção (artigo 13).¹⁸⁷

Em seu anexo, o Protocolo traz as definições do que vêm a ser relação de consumo, assim como os demais conceitos necessários ao seu entendimento, tais como, consumidor, fornecedor, produtos e serviços.¹⁸⁸ Essas definições assemelham-se às definições dadas pela resolução 123/96 e aplicam-se a todos os Países-Membros do Mercosul.

Apesar dos esforços realizados pelos componentes desse bloco, as questões pertinentes à defesa do consumidor ainda encontram-se longe de serem resolvidas, pois o Brasil possui uma lei completa, onde o Estado tem o dever de intervir, pois as relações de consumo constituem um verdadeiro elo de referência econômica, sendo imprescindível que as normas que a regulamentam alcancem as diversas camadas sociais e todos os agentes que atuem direta ou indiretamente no mercado e que apresentem alguma relação com a esfera econômica.

Buscar colocar os consumidores em posição igual dentre de cada País-Membro contribuiria para que o poder econômico a título mundial crie uma consciência de respeito a este.

A busca por uma harmonização constante da legislação nos Países-Membros, quanto à proteção do consumidor é necessária, pois contribui para que se diminuam as diferenças entre os integrantes de um Estado ou de outro, sejam empresas, empresários ou trabalhadores, permitindo que se busque o maior objetivo do Mercosul, que é uma efetiva integração regional.

187 **PROTOCOLO DE SANTA MARIA** Sobre Jurisdição Internacional em Matéria de Relações de Consumo. Disponível em:< <http://www.jurisdoctor.adv.br/legis/psmjimcm.htm>>. Acesso em 23 mai.2010.

188 **PROTOCOLO DE SANTA MARIA** Sobre Jurisdição Internacional em Matéria de Relações de Consumo. Disponível em:< <http://www.jurisdoctor.adv.br/legis/psmjimcm.htm>>. Acesso em 23 mai.2010.

CONCLUSÃO

O Direito Internacional Público foi reconhecido como indispensável para que as relações internacionais a nível, mundialmente, aconteçam de forma harmoniosa, uma vez que é o mesmo que oferece normas que ditam aos Estados-Membros seus direitos e obrigações.

A integração econômica é uma das mais importantes decisões políticas adotadas pelos Estados para fortalecer a economia regional através da cooperação entre os países, pois por meio dela se estabelece entre os Estados-Membros a livre circulação de bens e serviços, passando a possuir melhor capacidade para competir face às grandes potências mundiais.

O Direito de Integração, entendido como um ramo do Direito Internacional Público, se baseia na criação de blocos econômicos, tendo como finalidade a integração entre os países que possuem objetivos comuns, sendo que costumam estar próximos geograficamente, como é o caso do Mercosul.

A doutrina não é pacífica, quando o assunto em questão é se o Direito de Integração e o Direito Comunitário são sinônimos, mas vale ressaltar que o Direito Comunitário é um “Direito de Integração aperfeiçoado”, uma vez que, neste último acontece a delegação de poderes, ou seja, este direito possui um poder supranacional, que se sobrepõe aos Estados.

Diante do exposto, percebe-se que o Mercosul foi criado por meio do

Direito de Integração, onde seus objetivos foram definidos pelo Tratado de Assunção, e reafirmados pelo Protocolo de Ouro Preto, não apresentando uma ação diplomática isolada, mas sim o resultado de um longo processo de aproximação entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.

Depois de vários anos de tentativas, o processo de integração dos países do Cone Sul iniciou-se com a "Declaração de Iguazu", firmada pelos Presidentes Sarney e Alfonsín, em 30 de Novembro de 1985, quando buscaram acelerar a integração dos dois países em diversas áreas, na tentativa de produzir maior dinâmica econômica.

Em 20 de julho de 1986, foi assinada a "Ata de Integração Brasil-Argentina", que estabeleceu os princípios fundamentais do "Programa de Integração e Cooperação Econômica" - PICE. O objetivo deste programa foi o de propiciar a formação de um espaço econômico comum por meio da abertura seletiva dos mercados brasileiro e argentino.

O processo de integração Brasil-Argentina evoluiu, em 1988, para a assinatura do "Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento," estabelecendo prazo para constituir um espaço econômico comum, por meio da liberalização integral do comércio recíproco com a eliminação de todos os obstáculos tarifários e não-tarifários ao comércio de bens e serviços. Assim, criar um mercado comum com livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos; onde fosse adotada uma política externa comum, coordenada por posições conjuntas em foros internacionais; tomadas de decisões políticas macroeconômicas e setoriais e a harmonização de legislações nacionais, com vistas a uma maior integração.

Em 1990, Brasil e Argentina assinaram a Ata de Buenos Aires, e em seguida, firmaram o Acordo de Complementação Econômica, junto a ALADI, tendo como seus integrantes a Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Cuba, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

Os países da América Latina perceberam seu potencial, por isso uniram forças, buscando uma integração regional, para fazer frente à economia mundial, quando em 1991, baseados no Acordo de Complementação Econômica, os

presidentes do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai assinaram o Tratado de Assunção, criando o Mercosul.

Em 1996, a Bolívia e o Chile passaram a possuir *status* de membros associados do Mercosul; em 2003 o Peru também se tornou membro associado do bloco e em 2004, foi a vez da Colômbia, Equador e Venezuela. No ano de 2006, em Caracas, foi assinado o Protocolo de Adesão à Venezuela como membro pleno do Mercosul, mas o Senado Paraguaio até início de Agosto de 2010 não votara a respeito.

Embora não seja um tema recente, o Mercosul é assunto que enseja atualizações, pois são inúmeras as transformações que ocorrem na política econômica dos países que o compõem, afetando o processo de integração.

O Tratado de Assunção consolidou os protocolos firmados entre Brasil e Argentina desde 1985; delineou o processo de integração entre os Países-Membros, estabelecendo dentre seus objetivos a eliminação de barreiras tarifárias e não tarifárias no comércio entre os Países-Membros, a adoção de uma Tarifa Externa Comum, a coordenação de políticas macroeconômicas, a livre circulação de serviços, de mão-de-obra e de capitais, dentre outros. Tais compromissos foram reafirmados, em 1994, no Protocolo de Ouro Preto.

O Protocolo de Ouro Preto definiu aspectos, como sua estrutura intergovernamental, seu sistema de tomada de decisões e sua personalidade jurídica, reconhecendo a mesma como de Direito Internacional, o que possibilita a aquisição de direitos e obrigações, por ser uma entidade distinta dos países que a integram.

O mesmo Protocolo consagrou as fontes jurídicas do Mercosul, sendo elas, o Tratado de Assunção e seus adicionais; as decisões do Conselho do Mercado Comum; as resoluções do Grupo Mercado Comum; as diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, as posições da Comissão Parlamentar Conjunta, que em 2006 foi substituída pelo Parlamento do Mercosul; alterando a estrutura institucional do Mercosul, sem estabelecer de forma definitiva seus órgãos de funcionamento.

O Protocolo de Olivos, também uma fonte jurídica do Mercosul, consolidou a arbitragem como mecanismo de solução de controvérsias,

aperfeiçoando tal sistema, mas não estabeleceu um sistema definitivo de solução de controvérsias e constituiu também o Tribunal Permanente de Revisão, que tem como competência modificar os laudos dos Tribunais arbitrais *ad hoc* de primeira instância.

A subsistência e o futuro do Mercosul depende das opções políticas e diplomáticas bem delineadas para os próximos anos. E isso envolve, entre outras prioridades, a necessidade de fortalecer o processo de integração por meio de inclusão de outros países da América Latina a fim de alcançar os objetivos previstos no Tratado de Assunção de 1991.

Mas, para isso, é necessária a adequação dos instrumentos legislativos, principalmente no que se refere a harmonização de normas entre os Países-Membros do bloco, pois só assim será possível manter um bloco econômico homogêneo e equilibrado, onde o respeito pelo ser humano figure em termos de igualdade em todos os Estados-Partes, considerando as divergências internas de cada país, como elementos impulsionadores para a promoção da integração econômica regional.

Em termos de evolução, o Mercosul vem se processando de forma lenta e segue caminhos distintos. Os aspectos econômicos devem sofrer mudanças para alavancar a economia nos Países-Membros, devendo, para tanto, uma adequação econômica e normativa.

No mercado de trabalho, percebeu-se que as políticas adotadas pelo Brasil e pela Argentina nos anos 80 e 90, agravaram elementos como a informalidade e a flexibilidade, onde a participação dos salários na renda total baixou de forma significativa e o desemprego aumentou.

Tal situação deixou a América Latina frente a um processo de concentração de renda e de crescente exclusão no Mercado de Trabalho.

As políticas de emprego devem ser pensadas em âmbito regional, para assim, poder afirmar que, no Mercosul, existe um mercado de trabalho interdependente, como foi previsto na formação do bloco.

Apesar de desenvolvido, o Mercosul possui ainda muitos problemas e um dos principais deles é quanto a solução de controvérsias. A questão reside no fato de

que apesar de o Mercosul ter reformado seu sistema por meio do Protocolo de Olivos, este ainda não inspira confiança nos investidores do Mercado, motivo pelo qual o Mercosul atrasa seu desenvolvimento.

Para que os problemas sejam sanados, é necessário que exista vontade governamental, vontade de evoluir dos representantes e dirigentes do bloco; subir mais degraus rumo á política efetiva, abandonando a sede de poder e o comodismo. É necessário buscar a convergência de idéias e permitir que se obedeça às normas emanadas de um órgão comum.

Ultrapassar as barreiras hoje existentes não é uma missão impossível. Os envolvidos, devem entender que concessões recíprocas não prejudicam a ninguém, e só fortalecem o todo.

A proteção do consumidor no processo de integração mostrou-se indispensável, uma vez que, sua proteção está intimamente ligada aos direitos fundamentais, com o desenvolvimento econômico e social, e por ser a parte que precisa de amparo legal, uma vez que é reconhecida sua vulnerabilidade.

No Mercosul, a proteção ao consumidor passou a ser tema de discussão com o Protocolo de Ouro Preto de 1994, quando o mesmo criou a Comissão de Comércio do Mercosul, que recebeu complementação com o Protocolo de Santa Maria, de 1996, que trata da jurisdição internacional nas relações de consumo.

E como o Mercosul quer se inserir de maneira competitiva no Mercado Mundial, sua produção deve possuir capacidade de concorrência e oferecer segurança aos consumidores estrangeiros.

Os países passaram a trabalhar, buscando reduzir as diferenças, buscando a proteção ao consumidor, de forma igualitária, via harmonização, já que a barreira consiste nos diferentes graus de proteção.

O Brasil estabeleceu, em sua Constituição, que o Estado promoverá na forma da lei, a defesa do consumidor e coloca esta defesa, como princípio básico para a atividade econômica.

Em 1990, nasceu o Código de Defesa do Consumidor, instituindo a Política Nacional das Relações de Consumo e dentre seus objetivos, estabeleceu o atendimento das necessidades dos consumidores, bem como o respeito de seus direitos

fundamentais.

A Argentina, em sua Constituição de 1994, estabeleceu a proteção efetiva dos consumidores, como também o respeito a seus direitos fundamentais e a possibilidade de qualquer pessoa interpor ação de amparo contra ato ou omissão que lese o consumidor. Possui também lei especial que, como o Brasil, é cercada de conceitos e direitos básicos, mas deixou de lado o profissional liberal, quando conceituou o fornecedor.

O Paraguai, em sua Constituição de 1992, regulou a proteção do consumidor, estabelecendo o direito individual ou coletivo de reclamar medidas de defesa, como também garantiu que o Estado deve assegurar um controle de qualidade. Em 1988, no Paraguai, nasceu lei específica, que estabeleceu normas de proteção e defesa dos consumidores, tendo como base seus direitos fundamentais e inovou por trazer em sua lei o conceito de consumo sustentável.

Já o Uruguai, em sua Constituição de 1997, não possui de forma expressa a proteção ao consumidor, estabelecendo apenas que o Estado é responsável, civilmente, por danos causados a terceiros na execução de serviços públicos e que legislará em todas as questões relacionadas à saúde e à higiene.

No ano de 2000, o Uruguai editou lei específica, estabelecendo conceitos e direitos básicos similares aos demais Países-Membros do bloco e inovou por tratar de práticas e cláusulas abusivas.

Analisando as quatro normativas em um contexto geral, percebe-se que alguns princípios jurídicos das legislações não são equivalentes e em alguns pontos existem diferenças. Essas diferenças devem ser harmonizadas, para que os países possam competir de forma igualitária, sem que normas mais severas de um país constituam impedimento para o desenvolvimento de outro.

A solução para essa desarmonia é a harmonização, que deve ser feita com base na legislação mais avançada do bloco, para que os consumidores de todos os Estados-Membros tenham o mesmo grau de proteção.

Se o contrário acontecer, ou seja, se a harmonização for feita com base em legislação menos rígida, acontecerá um retrocesso de garantias, além de tal situação refletir na qualidade dos produtos exportados, tirando do Mercosul a capacidade de

competir frente ao Mercado Mundial.

O Mercosul, atualmente, não comportaria uma unificação da legislação consumerista, porque acarretaria uma mudança radical, criando muita resistência dos Estados-Membros e os mesmos acabariam perdendo características que lhes são próprias e não é esse o objetivo do Mercosul.

Em matéria de Supranacionalidade e Delegação de Poderes, a Argentina e o Paraguai avançaram em termos de legislação, porque em ambas as normativas, o constituinte afirmou a possibilidade de delegação de competências a órgãos supranacionais, desde que aconteça em condições de reciprocidade e igualdade.

A igualdade aparece como sendo requisito essencial para que aconteça a delegação de poderes, e o termo “condições de reciprocidade” parece cobrar do Brasil e do Uruguai uma adequação em suas Constituições.

Existem doutrinadores que defendem que para os textos constitucionais do Brasil e do Uruguai cabem duas interpretações; a primeira, no sentido de que a norma, por ser programática, não admitiria a delegação de poderes; e a segunda, no sentido de que as normas não apresentem barreiras à delegação de poderes, uma vez que a integração regional não é uma situação estranha da realidade.

Ainda que se entenda que os países do Mercosul estejam aptos a delegação de poderes, falta a manifestação expressa do bloco, no sentido de receber tais poderes.

O momento atual é de transição. A integração regional não é mais novidade e as próprias decisões dos órgãos institucionais são emanadas de forma hierárquica. A Argentina e o Paraguai já se manifestaram a favor da delegação de poderes a órgãos supranacionais e o bloco econômico, por possuir vontade de se manter de forma competitiva ao lado das grandes potências mundiais, não tem como prosperar de maneira significativa, se não possuir um poder supranacional, que dite regras a serem seguidas por todos os Países-Membros do bloco.

Apesar das dificuldades, as normas de proteção ao consumidor no âmbito do Mercosul evoluíram de forma significativa.

Em 1993, o Grupo Mercado Comum instituiu a Comissão de Direitos do Consumidor, com o objetivo de elaborar pautas para sua defesa.

Em 1995, a Comissão de Direitos do Consumidor foi transformada no

Comitê Técnico 7, órgão este responsável pela edição das normas, tendo como finalidade a harmonização gradual das legislações de proteção ao consumidor no bloco.

Em 1998, os Países-Membros reconheceram a competência do Comitê Técnico 7 e comunicaram conjuntamente que a defesa do consumidor é elemento indissociável do desenvolvimento econômico equilibrado do Mercosul.

Em 2000, os Países-Membros do Mercosul, declararam que, levando em conta o compromisso de harmonizar progressivamente as legislações, a defesa do consumidor no Mercosul deve contemplar os direitos fundamentais como a vida, saúde, segurança, meio ambiente, equilíbrio das relações de consumo fundadas na boa-fé, liberdade de escolha, sem exclusão de outros direitos.

No âmbito do Mercosul, a primeira norma geral editada pelo Grupo Mercado Comum, referente ao Direito do Consumidor, foi a Resolução 126/94, onde se estabeleceu que até que fosse aprovado um regulamento comum para a defesa do consumidor no Mercosul, cada Estado aplicaria sua legislação e em nenhum caso, essas legislações poderão impor exigências a produtos e serviços oriundos dos demais Estados-Partes, superiores as normas vigentes para produtos nacionais ou de terceiros países.

Em 1995, foi colocado em prática esse desenvolvimento e em 1996, foram aprovados cinco capítulos, em forma de Resoluções, que viriam a formar o Regulamento Comum sobre Defesa do Consumidor no Mercosul.

A Resolução 123/96 aprovou conceitos básicos para que se instaure uma relação de consumo, como por exemplo, consumidor, fornecedor, produtos e serviços, dentre outros.

A Resolução 124/96 estabeleceu os direitos básicos do consumidor e informou que continuarão sendo objeto de harmonização os direitos referentes à publicidade, às cláusulas contratuais abusivas e à facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

A Resolução 125/96 estabeleceu a proteção à saúde e à segurança do consumidor, firmando que os serviços e produtos podem ser colocados no mercado de consumo, se os mesmos não apresentarem risco aos consumidores, salvo aqueles que

em decorrência de sua natureza, tal risco seja presumido.

A Resolução 126/96 determina parâmetros mínimos de proteção ao consumidor, ao estabelecer que qualquer publicidade deve ser divulgada de forma que o consumidor entenda seu fim e proíbe qualquer tipo de publicidade que induza o consumidor a erro.

A Resolução 127/96, que foi substituída pela Resolução 42/98 sem sofrer alterações em seu texto, dispõe quanto à garantia contratual nas relações de consumo, estabelecendo seus requisitos, como por exemplo, a forma escrita, o idioma do país de consumo, possuir fácil entendimento a obter todas as informações necessárias para sua possível utilização.

As normas contidas nas cinco Resoluções podem sofrer alterações, conforme a necessidade do bloco, até que a proteção ao consumidor venha a ser harmonizada de forma plena e diante de tal afirmação, fica expressamente claro que o bloco possui vontade de evoluir, quando o assunto é a harmonização das normas de proteção ao consumidor no âmbito do Mercosul.

O Protocolo de Santa Maria, assinado em 1996, consolidou mais ainda a proteção ao consumidor, por possibilitar a extensão do direito de ação do consumidor nacional, quanto aos demais Estados-Membros do Mercosul, sendo que tal protocolo é aplicado tanto no âmbito material, como no espacial.

No âmbito material, quando tratar de contratos, que tenham por objeto a prestação de um serviço ou fornecimento de bem móvel corpóreo e que sua celebração tenha sido precedida no Estado de domicílio do consumidor, que o mesmo tenha realizado os atos para a conclusão do contrato. Vale ressaltar que, nessas relações de consumo, ficaram excluídas as relações decorrentes de contratos de transporte.

No âmbito espacial, o Protocolo de Santa Maria é aplicado às relações de consumo que vinculem fornecedores e consumidores com domicílio em diferentes Estados-Partes e também, àqueles com domicílio em um mesmo Estado-Parte, desde que a prestação, que caracteriza a relação de consumo, tenha ocorrido em outro Estado-Parte do bloco.

Quanto a eleição de foro, o consumidor passou a ter foro privilegiado e a sua escolha. Também lhe ficou facilitado o reconhecimento de sentenças e juízo à

distância.

Quanto à solução de controvérsias, o Protocolo de Santa Maria estabeleceu que estas devem ser resolvidas mediante negociações diplomáticas, e se delas não brotar um acordo, ou se elas foram solucionadas parcialmente, deve ser aplicado o sistema de solução de controvérsias estabelecido pelo Tratado de Assunção, que é a arbitragem.

O caminho é o ajuste interno, pois só dessa maneira pode-se fazer com que o Mercosul tenha uma base sólida e desenvolvida, e atraia os outros Países da América Latina.

Somente com bases firmes, o Mercosul pode se desenvolver e atrair os países da América Latina, para assim adequá-los às suas diretrizes. Não se trata de dominação, mas de união, coesão, harmonização e desenvolvimento de políticas de integração regional condizentes com os interesses do bloco: buscar a identidade latina perdida há algum tempo e transformar o Mercosul em um caminho para a integração latino-americana.

Harmonizar as normas do consumidor deve ser uma vontade comum, devendo ser trilhado um caminho que desenvolva o bloco, pensando primeiro nos parceiros e depois nos outros países. Principalmente, não ceder às políticas externas, que pretendam enfraquecer o Mercosul, em favor de outros interesses.

O momento do ajuste é agora; a vontade dos governantes deve suprir o medo, o protecionismo e o comodismo de cada um; somente dessa maneira pode acontecer uma reforma das instituições internas e surgir a possibilidade de se abrir caminho para que a política externa seja exercida de forma plena e aproveitável. Com estas atitudes, abre-se a possibilidade de superar todos os obstáculos e alcançar todos os objetivos.

Para que aconteça uma integração regional e internacional plena, os países têm que superar fragilidades nacionais que lhes são próprias, assegurando, em favor de todo o bloco, mecanismos operacionais que não fiquem subordinados apenas à vontade nacional de cada Estado-Membro, mas que esteja, à disposição de uma vontade supranacional, ou seja, que esteja acima das soberanias nacionais. Estas devem se submeter, por meio dos órgãos competentes e adequados, a

realizarem a vontade comum do Mercosul, cuja finalidade é a realização do bem-estar de toda comunidade regional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Antonio Jose de. **MERCOSUL**, Integração e impacto socioeconômico. Petrópolis, RJ. Vozes, 2007.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. O Direito do Consumidor no Mercosul **.Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1956, 8 nov. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11941>>. Acesso em: 14 maio 2010.

ARGENTINA. **Constitucion de la Nacion Argentina**. Disponível em: http://www.argentina.gov.ar/argentina/portal/documentos/constitucion_nacional.pdf>. Acesso em 15 maio 2010.

BARBOSA, Rubens Antonio. **América Latina em Perspectiva**. São Paulo: Aduaneiras, 1991.

BARBOSA, Alexandre de Freitas. VEIGA. João Paulo. **Integração das Américas**. In Antonio José Almeida. Petrópolis: Vozes, 1997.

BATISTI, Leonir. **Direito do Consumidor para o Mercosul**. Curitiba: Juruá, 1998.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <<http://www.gov.br>> Acesso em 15 mai 2010.

BESSA, Leonardo Roscoe. Promotor de Justiça, Titular da Segunda Promotoria de Defesa do Consumidor (ministério Público do Distrito Federal). **Direito do Consumidor**. Disponível em <http://www.unb.br/noticias/unbagencia/cpmod.php?id=67221>. Acesso 13 de maio de 2010.

CARVALHO, Andréa Benetti. Proteção Jurídica ao Consumidor no Mercosul. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**, Brasília: v. 2, n. 1, p. 116-137, jan./jun. 2005.

CARVALHO José Antônio Marcondes de; BENJAMIN, Daniela. **Supranacionalidade ou efetividade? A dimensão jurídico-institucional do Mercosul**. Disponível em: <<http://www.memorial.sp.gov.br/images/noticia/000590/>>

mercosul15anosPainel_Juridico_Institucional.doc+Estrutura+juridico+institucional+do+mercosul&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em 05 mai. 2010.

CASELA, Paulo Borba. **Mercosul: Exigências e Perspectivas**. São Paulo: LTr, 1996.

CASTILHA, Gustavo Ordoqui. **Algunas reflexiones sobre la protección al consumidor em la contratación por adhesión a condiciones generales**. In: FACULDADE DE DERECHO, Montevideú. Cuaderno nº 17: Aspectos jurídicos de la defensa del consumidor. Montevideú: Facultad de Derecho, 1991.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria Geral do Processo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Da Arbitragem e seu Conceito Categorial**. Revista de Informação Legislativa. Brasília: n. 98, abr./jun. 1988.

CORREIA, Victor S. Antunes. **Análise Jurídica-Política do Mercosul**. vol. 11. Porto Alegre: Associação Brasileira de Estudos da integração, 1997.

DALLARI, Pedro. **Constituição e Relações Exteriores**. São Paulo: Saraiva, 2002.

DORNELES, Renato Moreira. **Tutela administrativa dos consumidores no Brasil como paradigma aos países do Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2003.

FARIA, Heraldo Felipe de. A proteção do Consumidor como Direito Fundamental em tempos de Globalização. In. Argumentum – Direitos Sociais e Políticas Públicas como instrumentos de integração social – **Revista de Direito** – Universidade de Marília – Volume 7 – Marília: Unimar, 2007.

FELLOUS, Beyla Esther. **Proteção do consumidor no Mercosul e na União Européia**. São Paulo: RT, 2003.

FERNANDES, Edison Carlos. **Sistema Tributário do Mercosul**. O processo de harmonização das legislações tributárias. 3. ed. São Paulo: RT, 2001.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Sustentabilidade Negocial em Tempos de Crise. In. FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO,

Maria de Fátima. (org). **Empreendimentos Econômicos e Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: Arte e Ciência: Marília Unimar. 2008.

FIGUEIRAS, Marcos Simão. **Mercosul no Contexto Latino-Americano**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

FLORENCIO, Sergio Abreu e Lima; ARAUJO, Ernesto Henrique Fraga. **Mercosul Hoje**. São Paulo: Alfa Omega, 1996.

FREITAS JUNIOR. Antonio Rodrigues de. **Globalização, Mercosul e Crise do Estado-Nação**. São Paulo: LTR, 1997.

GUEDES, Ana Lucia. Abordagens de Relações Internacionais em Direito Internacional, apud. Menezes et al. **Direito Internacional no Cenário Contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2003.

GOMES, Eduardo Bianchi. **Blocos Econômicos Soluções de controvérsias Uma Análise Comparativa a partir da União Européia e Mercosul**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

_____. **Supranacionalidade e os Blocos Econômicos**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2003.

HUCK, Hermes Marcelo. **Contratos com o Estado**. Aspectos de Direito internacional. 13. ed. São Paulo: Aquarela, 1989.

Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LIMA, Sérgio Mourão Corrêa. **Tratados Internacionais no Brasil e Integração**. São Paulo: LTr, 1998.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Soberania e Mercado Mundial**. 2. ed. Leme: Editora de Direito, 1999.

LUPI, André Lipp Pinto Basto. **Soberania, OMC e Mercosul**. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

JUNG, Salet. **Uma Introdução ao Direito da Integração e Direito Comunitário**. Disponível em: <http://www.soartigos.com>. Acesso em 11 setembro 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. de João Baptista Machado, 4. ed. São Paulo: Armênio Amado Editor, 1997.

LAMBERT, Jean Marie. **Curso de Direito Internacional Público: O Mercosul em Questão**. Vol. IV. Goiânia: Kelps, 2002.

LITRENTO, Oliveiros. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SILVA, Roberto Luiz. **O Brasil e os Acordos Econômicos Internacionais: Perspectivas jurídicas econômicas à luz dos acordos com o FMI**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MAGNOLI, Demétrio. ARAÚJO, Regina. **Para Entender o Mercosul**. 11. ed. São Paulo: Moderna, 1994.

MAGNOLI, Demétrio. **Globalização, Estado Nacional e Espaço Mundial**. São Paulo: Moderna, 1997.

MARQUES, Cláudia Lima. Mercosul como legislador em matéria de direito do consumidor – crítica ao Projeto de Protocolo de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, n.º 26, 1998.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Conteúdo **Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Internacional da Integração**. Rio de Janeiro: Renovar 1996.

MENEZES, Wagner. **Direito Internacional no Cenário Contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2003.

MERCOSUL. **Protocolo de Ouro Preto**. Disponível em <http://mercosur.org.uy>. Acesso em 30 março 2010.

MERCOSUL. **XIX - Reunião do Conselho Declaração Presidencial dos Direitos Fundamentais dos Consumidores do Mercosul**. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/xixmercosul/Textos/dec-direitosfund.htm>.> Acesso em 11 jun 2010.

MERCOSUL. **CMC/DEC/Nº. 27/94** Protocolo de Medidas Cautelares. Disponível em: www.2mrc.gov.br/dai/m_merc_37.htm. Acesso: 28 maio 2010.

MERCOSUL. **CCM/DIR. Nº 1/95.** Criação Comitês Técnicos. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/Normas/normas_web/Directivas/PT/Dir_001_095_Cria%C3%A7%C3%A3o%20Comit%C3%AAs%20T%C3%A9cnicos_At%C3%A1%201_95.pdf>. Acesso em: 10 maio 2010.

MERCOSUL. **CMC/DEC. N. 10/96** Protocolo de Santa Maria sobre Jurisdição Internacional em matéria de relações de consumo. Art. 1º Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaNorma/forumCorteSupremaNorma_AP_75315.pdf>. Acesso em 10/maio/2010.

MERCOSUL. **GMC/RES. Nº 126/94.** Defesa do Consumidor. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/Normas/normasweb/Resoluciones/PT/94126.pdf>> Acesso em 08 jun. 2010.

MERCOSUL. **GMC/RES. Nº 123/96.** Defesa do Consumidor – Conceitos. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/Normas/normas_web/Resoluciones/PT/96123.pdf> Acesso em 08 jun 2010.

MERCOSUL. **GMC/RES. Nº 124/96.** Direitos básicos do Consumidor. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/Normas/normas_web/Resoluciones/PT/96124.pdf> Acesso em 08 jun 2010.

MERCOSUL. **GMC/RES. Nº 125/96.** Direitos básicos do Consumidor – Proteção à saúde e segurança do Consumidor. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/Normas/normas_web/Resoluciones/PT/96125.pdf> Acesso em 08 jun 2010.

MERCOSUL. **GMC/RES. Nº 126/96.** Direitos básicos do Consumidor – Proteção à saúde e segurança do Consumidor. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/Normas/normas_web/Resoluciones/PT/96126.pdf> Acesso em 08 jun 2010.

MERCOSUL. **GMC/RES. Nº 127/96.** Direitos básicos do Consumidor – Proteção à saúde e segurança do Consumidor. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/Normas/normas_web/Resoluciones/PT/96127.pdf> Acesso em 08 jun. 2010.

MELLO, Celso Albuquerque de. **Direito Constitucional Internacional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **O Mercosul hoje**. Disponível em <<http://www.mre.gov.br/mercosul/Mercosul.htm>>. Acesso em 30 abril 2010.

OCAMPO, Raúl Granillo. **Direito Internacional Público da Integração**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

OLIC, Nelson B. **Geopolítica da América Latina**. São Paulo: Moderna, 1992.

PABEST, Haroldo. **Mercosul: Direito da Integração**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PARAGUAI. **Constitucion de la Republica Del Paraguay**. Disponível em: <<http://www.constitution.org/cons/paraguay.htm>> Acesso em 17 maio 2010.

Parlamento del Mercosul. Disponível em <<http://www.parlamentodelmercosur.org/>>. Acesso em 15 jun. 2008.

PIMENTEL, Luiz Otávio. **Mercosul, ALCA e Integração Euro-Latino-Americana**. Curitiba: Juruá, 2001.

PUCCI, Adriana Noemi. **Aspectos Atuais da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. **Arbitragem Comercial nos Países do Mercosul**. São Paulo: LTr, 2004.

PROTOCOLO DE SANTA MARIA Sobre Jurisdição Internacional em Matéria de Relações de Consumo. Disponível em:< <http://www.jurisdiction.adv.br/legis/psmjimcm.htm>>. Acesso em 23 maio 2010.

PROTOCOLO DE LÃS LEÑAS. Disponível em <<http://mercosul.com>>. Acesso em 27 maio 2010.

PROTOCOLO DE SÃO LUIZ. Disponível em <<http://mercosul.com>>. Acesso em 13 de maio de 2010.

RAMIREZ, Gonzalo Aguirre. **Curso de Derecho Procesal Internacional y comunitário del Mercosur**. Montevideo: FCU, 1997.

RAGAZZI, José Luiz. SCARIOT, Adriana Flavia. Os princípios sociais do contrato nas relações de consumo e o Código Civil Brasileiro. In. FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima. (org.). **Empreendimentos Econômicos e Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo:

Arte e Ciência: Marília Unimar. 2008.

REZEK, J. Francisco. **Entendimento manifesto no “Encontro Internacional – Questões Jurídicas no Processo de integração do Mercosul”**. Realizado no Superior Tribunal de Justiça em Brasília nos dias 27 a 29 de novembro de 1996.

RIOS, Sandra Polônia. **Consequências Econômicas da Adesão da Venezuela ao Mercosul**. CINDES. Centro de Estudos de Integração e Desenvolvimento. Disponível em: < http://www.cebri.org.br/pdf/328_pdf.pdf > . Acesso em 06 Julh. 2010.

SANCHEZ, Alberto M. **Derecho de la Integración: um recorrido múltiple por las experiencias de la Unión Europea y del Mercosul**. 1. ed. Buenos Aires: RAP, 2004.

SILVA, Geraldo Euladio do Nascimento. ACCIOLY. Hildebrando. **Manual de Direito Internacional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo Cautelar**. São Paulo: Universitária de Direito, 2006.

URUGUAI. **Constitucion de la Republica Oriental del Uruguay**. Disponível em < <http://www.rau.edu.uy/uruguay/const97-1.6.htm> . Acesso em 18 maio 2010.

VIGNALI, Heber Arbuet. **O Atributo da Soberania**. Vol. 9. Porto Alegre: Associação Brasileira de Estudos da Integração, 1995.